



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA GERAL	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	28
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	56
DESPACHOS	56
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	56
ATOS NORMATIVOS	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
Despachos.....	56
Termo de Ajuste de Gestão	56
Portarias	56
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo.....	60

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 27125/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3142/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Contrato n.º 46.590/10 realizado entre a COPEL e o escritório Marins Bertoldi. Ausência de pagamento em duplicidade. Atendimento à legalidade, legitimidade e economicidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada de acordo com determinação do Acórdão n.º 5.665/16 – Pleno[1] (autos 380.609/14), a fim de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n.º 46.590/10, entre a Companhia Paranaense de Energia – COPEL e o escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados.

O presente processo foi instaurado em razão do não cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 549/2014 – Pleno[2] (autos n.º 255.424/12), referente ao exercício financeiro de 2011, o qual constatou as seguintes inconformidades: pagamento em duplicidade, em razão do pagamento de honorários e despesas ordinárias e de pagamento de honorário de êxito; ausência de economicidade e de legalidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n.º 46.590/10.

O Contrato n.º 46.590/10 decorreu do procedimento de inexigibilidade de licitação (peça 25), e tem por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia e assessoria jurídica, especificamente:

a) o acompanhamento dos efeitos do trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 2000.04.01.100266-9 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança n.º 97.04.08580-0/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR; b) o acompanhamento e defesa da Companhia em face de qualquer ato administrativo da Fazenda Nacional – União federal que venha a constituir crédito tributário à título de COFINS, como decorrência do trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 2000.04.01.100266-9 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança n.º 97.04.08580-0/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR; c) o acompanhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal n.º 0910100.2010.01805 lavrado pela Secretaria da Receita Federal em face da Copel, bem como qualquer outro ato semelhante decorrente do julgamento da Ação rescisória n.º 2000.04.01.100266-9; d) adotar todas as medidas judiciais e/ou administrativas que se fizerem necessárias para salvaguardar os interesses da Companhia dos efeitos do julgamento da Ação rescisória n.º 2000.04.01.100266-9.

A Companhia Paranaense de Energia solicitou prorrogação de prazo, mas não apresentou respostas.

O escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados apresentou sua defesa às peças 17 a 52.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 82/17, entendeu que o escopo do processo não é o efetivo cumprimento do Acórdão n.º 549/2014 – Pleno, mas sim a “verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da celebração do contrato administrativo n.º 46.590/10” e manifestou-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato n.º 46.590/2010, em razão:

a) a via da inexigibilidade da licitação foi legal e legítima, pois fundamentada em permissivo legal que consagra a possibilidade de contratação direta de profissional para “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”;

b) o objeto acordado vem sendo honrado pelo contratado;

c) não houve pagamento em duplicidade ao contratado.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 422/17, manifestou-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, pois restou comprovado que o Contrato n.º 46.590/2010 atendeu a legalidade, legitimidade e economicidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8216/17, corroborou a manifestação das unidades técnicas pela improcedência, mas sugeriu a instauração de procedimento de fiscalização a fim de apurar eventual desídia ou inépcia na defesa da COPEL em auto de infração que resultou no impróprio pagamento de multa superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que em 16/07/2002 o escritório Marins Bertoldi Sociedade de Advogados foi contratado (Contrato n.º 20.140/2002 – peça 22), via inexigibilidade de licitação, em razão de decisão da Ação Rescisória RES 2000.04.01.100266-9 promovida pela Receita Federal, a qual foi desfavorável à COPEL.

Desta forma, a COPEL entendeu necessário o acompanhamento, com a prática dos atos necessários na defesa dos seus interesses, até decisão final na via judicial, quando for o caso, conforme objeto do Contrato n.º 20.140/02 (peça 22, fl. 2).

Importante destacar a seguinte cronologia:

Em 1995 foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 95.00.11037-7, o qual discutia a imunidade da COFINS incidente sobre receitas de energia elétrica.

Em 1998, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, a União ajuizou Ação Rescisória n.º 200.04.01.100266-9, para que a COFINS incida sobre operações com energia elétrica, e obteve êxito.

Em 2002, a União lavrou o auto de infração contra a COPEL (Processo Fiscal n.º 10980.00932/2002-90), referente aos 4 trimestres de 1997.

Em 2004 o Processo Fiscal n.º 10980.00932/2002-90, relativo ao COFINS do exercício de 1997, foi julgado pelo Acórdão CSRF/02-01/749, o qual afastou a multa de ofício de 75%, resultando no pagamento de honorários de êxito ao escritório Marins Bertoldi no total de R\$ 1.166.836,60 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme cláusula 4ª, 'e' do Contrato n.º 20.140/02.

O contrato n.º 20.140/2002 encerrou em outubro de 2010, com o trânsito em julgado da ação rescisória.

Importante destacar que o Processo Fiscal n.º 10980.007831/2003-21 não estava incluso no objeto do Contrato n.º 20.140/02 e, portanto, a COPEL empregou seus quadros próprios na defesa da multa de ofício lançada pelo fisco quando da cobrança de COFINS, mas não obteve êxito e arcou com multa de R\$ 20.659.316,24 (vinte milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Já o contrato n.º 46.590/10, objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, foi firmado em 2010 entre a COPEL e o escritório Marins Bertoldi, com vigência de 12 meses e tinha por objeto a cobrança de COFINS referente aos períodos de agosto de 1995 a dezembro de 1996 e outubro de 1998 a junho de 2001, promovidos pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Em 2015 foram promovidas alterações por meio do 1º Termo Aditivo[3] (peça 40), as quais sanaram os apontamentos realizados pela Inspetoria (peça 6).

Em 2016 foi emitido o 2º Termo Aditivo.

Observo que no que diz respeito à economicidade, o Contrato n.º 46.590/2010 foi mais benéfico à COPEL, em razão da eliminação das hipóteses de honorários de êxito de 8% e 5,5%; redução em 50% do valor dos honorários de êxito da última faixa, reduzidos de 2,8% para 1,4% do benefício econômico; estabelecimento de um limite para os honorários de êxito de R\$ 5.000.000,00 a ser atualizado monetariamente; ou seja, houve um benefício econômico à COPEL na ordem de R\$ 976.156.245,32 (novecentos e setenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Quanto ao suposto pagamento em duplicidade, ressalto que o pagamento de honorários de êxito ao escritório Marins Bertoldi no total de R\$ 1.166.836,60 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), se refere ao êxito em afastar a multa de ofício de 75% referente à COFINS de 1997 - Processo Fiscal n.º 10980.00932/2002-90. Ou seja, não teve relação com o Mandado de Segurança n.º 95.00.11037-7, o qual foi defendido pela própria COPEL e já havia transitado em julgado à época da contratação do escritório Marins Bertoldi. Portanto, não houve pagamento em duplicidade.

Ademais, a celebração do Contrato n.º 46.590/10 foi legal e legítima, pois foi fundamentada em permissivo legal que possibilita a contratação direta de profissional para "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", nos termos do artigo 25, II e artigo 13 da Lei n.º 8666/93.

Por fim, deixo de acatar o requerido pelo Ministério Público de Contas quanto à instauração de procedimento de fiscalização para apurar eventual descida ou imperícia na defesa da COPEL em auto de infração (Processo Fiscal n.º 10980.007831/2003-21 – referente ao período de jan/98 a set/98 – peça 38, fl. 4), que resultou na imputação de multa superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pois não faz parte do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, a qual se refere apenas ao Contrato n.º 46.590/2010.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

o escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados”

2. “os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por unanimidade, em julgar pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Lindolfo Zimmer, Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art.1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da falta de apresentação de providências definitivas para a rescisão do Contrato nº 46.590/10, determinando ao atual gestor da Companhia Paranaense de Energia – COPEL que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte”;

3. (1) estabelecimento que a base de cálculo dos honorários seria “o total da eventual pretensão do Fisco deduzido do eventual valor que a Copel venha a ter que efetivamente pagar” (destacado o acréscimo promovido pelo T.A.);

(2) a extensão do prazo de vigência do contrato “até o trânsito em julgado de todas as medidas judiciais e administrativas que, a critério da CONTRATANTE, tenham sido necessárias para a sua defesa e interesse”

(3) A cláusula 12, que trata do “valor do contrato”, foi alterada no sentido de estabelecer que o valor estimado (projeção contábil) do contrato passou de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PROCESSO Nº: 80519/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3144/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução Orçamentária. Janeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elaborada pela Diretoria de Finanças, referente ao mês de janeiro de 2018.

Constam no processo o relatório da execução orçamentária e financeira, os extratos e conciliação bancária, os relatórios do SIAF e documentos emitidos no mês (empenhos, liquidações, registros de receitas - RDRs e as notas de lançamento contábeis – NLCs).

A Controladoria Interna opinou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária em tela.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2018, estão regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, considerando as informações da Unidades Técnicas e a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2018.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[1] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2018;

II – Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[2] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 1035434/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3145/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Atraso na entrega do SIM-AM. Prazo de envio findou em julho/2015 e a invasão de HACKER ocorreu em julho/2013. Troca de sistema deve ser planejada. Não provimento.

1. “a - Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da celebração e execução do Contrato Administrativo nº 46.590/10, firmado com

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Capitão Leônidas Marques, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 311/16 – Primeira Câmara (peça 71), que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2014, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Ivair Barea, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, recomendando, ainda, que a Municipalidade observe os prazos legais.

O recorrente justificou (peça 75), quanto ao atraso na entrega do SIM-AM, que a primeira causa foi a invasão de HACKER no servidor do município e, na sequência, que sistemas foram trocados, onde a conversão dos dados foi complexa e demorada. Por fim, argumentou que a situação não causou nenhum dano ao erário, enviando documentos que comprovam a invasão de HACKER no sistema de dados do município (peça 76).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 83) e o Ministério Público de Contas (peça 84), manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 311/16 – Primeira Câmara.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no Boletim de Ocorrência registrado em 24/7/2013 a invasão de HACKER no servidor do município teria ocorrido em 18/7/2013 (peça 76, fl. 2), sendo o sistema reimplantado, atualizado e configurado em 23/7/2013 (peça 76, fl. 6).

Portanto, tal fato não justifica o atraso de 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM do exercício de 2014, cujo prazo findou em 31/7/2015, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos após a invasão de HACKER no servidor do município.

Da mesma forma a mudança de sistema não justifica o atraso em tela, embora não comprovado nos autos quando teria ocorrido a troca de sistema, tal ação deve ser planejada a fim de evitar grandes atrasos na entrega dos dados.

Ademais, o atraso na entrega dos dados do SIM-AM prejudicou a fiscalização concomitante realizada por este Tribunal.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 311/16 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 253.015/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 311/16 – Primeira Câmara;

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 253.015/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 376491/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3146/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras. Ressalva em razão do envio da ata. Ausência da relação analítica completa dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível. Valores não conferem com o Balanço Patrimonial. Provimento parcial do recurso. Irregularidade das contas com multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Jaime Carlos Brum, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.758/17 – Segunda Câmara (peça 148), que julgou irregulares as contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Recorrente, em razão i) da ausência da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; e ii) da ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.

A decisão atacada determinou, ainda, a aplicação de duas multas do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma para cada irregularidade citada acima. O Recorrente solicitou (peça 152) o afastamento das irregularidades, em razão da

juntada dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião do conselho fiscal realizada em 9/3/2012 (peça 152, fls. 6/7);
- b) Demonstrativo analítico do patrimônio da entidade (peça 152, fls. 8/11);
- c) Decreto nº 24.059/11 nomeando o Diretor Administrativo e Financeiro da companhia (peça 152, fl. 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 159), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, com a regularização do item referente à "Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 60) opinou pelo provimento parcial do Recurso, ressalvando a impropriedade referente à falta da ata da assembleia de acionistas e, por consequência, o afastamento da sanção pecuniária constante do item 2.2 do Acórdão nº 1.758/17 – S2C, mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor em razão da relatada permanência da incompatibilidade de valores e da ausência de apresentação dos documentos indicados nos incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Recorrente encaminhou a ata da reunião do conselho fiscal (peça 152, fls. 6/7), na qual foi deliberado sobre as demonstrações contábeis da companhia, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas para ressaltar, conforme Súmula nº 08 deste Tribunal, a irregularidade referente ao não envio da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de competência da prestação de contas.

Entretanto, o demonstrativo analítico do patrimônio da entidade (peça 152, fls. 8/11), encaminhado pelo Recorrente, não confere com os totais do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 159):

Composição do Ativo Imobilizado em 31/12/2011

Grupo	Valor Líquido - Balanço Patrimonial (A)	Valor Res. Contábil - Demonstrativo Analítico (B)	Diferença (C) - (A - B)
Máquinas e Equipamentos	11.896,22	6.433,19	5.463,03
Instalações	68.942,60	2.263,96	66.678,64
Móveis e Utensílios	64173,51	17.760,34	46.413,17
Computadores e Periféricos	25.126,55	10.907,04	14.219,55
Sistemas de Processamento de Dados	2.819,08	40,91	2.778,17
TOTAL	172.958,00	37.395,44	135.562,56

FONTE: Balanço Patrimonial peça nº 13, petição recursal páginas 05 a 11 da peça nº 152

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela manutenção da restrição referente ao item que versa sobre a "Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial".

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para ressaltar a ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Jaime Carlos Brum, em razão da ausência da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Mantem-se, ainda, a aplicação de uma multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Jaime Carlos Brum, em razão da ausência de encaminhamento da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso para ressaltar a ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Jaime Carlos Brum, em razão da ausência da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

II – Mantem-se, ainda, a aplicação de uma multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Jaime Carlos Brum, em razão da ausência de encaminhamento da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 486070/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3147/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Processo administrativo. Prova emprestada. Exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa exercido pelas mesmas partes na ação originária. Não ocorrência. Imprestabilidade da prova. Ato de improbidade administrativa. Imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano. Repercussão Geral. Exigência do dolo na conduta. Falecimento do agente antes da propositura da demanda. Aferição do dolo. Impossibilidade. Prescrição. Ocorrência. Im procedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação oferecida pela 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, noticiando decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 37864-2008-010-09-00-0, em que a Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda. foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas ao empregado que teria prestado serviços, na função de motorista, ao Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Da sentença trabalhista conuiu que o Conselheiro e a reclamada atuaram em conluio para fraudar a legislação, pois o empregado formalmente percebia salários pela sociedade empresária para execução de serviços perante o Tribunal de Contas, mas na realidade laborou exclusivamente para o Conselheiro durante todo o período em que o reclamante manteve vínculo empregatício com a reclamada, isto é, de 1º/3/1999 a 26/7/2007.

A sentença também reconheceu a prática de simulação na contratação da esposa do autor pela reclamada, no período em que o reclamante continuou a trabalhar para o antigo membro desta Casa, porém sem registro (17/4/2001 a 12/5/2003), visto que ela não desenvolveu qualquer atividade no âmbito deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica (peça 5), considerando que o Conselheiro já havia falecido, manifestou-se pelo arquivamento do feito, juntando cópia do Acórdão referente ao processo trabalhista proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peça 6).

Por meio do Despacho nº 1.848/13 – GCG (peça 7), o Corregedor-Geral à época recebeu a representação e determinou a inclusão do espólio e da sociedade empresária no feito.

A Higi Serv Limpeza e Conservação S.A. apresentou defesa (peças 20 a 22). Em suma, alegou que não tinha conhecimento que seu empregado prestava serviços particulares ou paralelos ao Conselheiro.

Destacou que não exigiu a devolução, pelo reclamante, do seguro desemprego ou da multa do FGTS, conforme consta da sentença trabalhista. Informou que os gestores do contrato nunca reclamaram da situação.

A senhora Claudiane Crisóstomo da Silva, na condição de representante do espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, também apresentou defesa (peça 24).

Inicialmente, alegou falha processual diante do fato de o então Conselheiro não ter integrado o processo trabalhista e que o juízo trabalhista não poderia promover investigação administrativa.

No mérito, disse enfrentar dificuldades para contestar as acusações, pois desconhecadora da rotina dos trabalhos do falecido. Aduziu que não cabe imputar responsabilidade aos herdeiros, sob pena de se ferir o princípio da personalidade da pena.

Discorreu que o reclamante afirmou que trabalhou para o Conselheiro de 1º/3/1999 a 26/7/2007, mas este faleceu em 8/2/2006, o que demonstraria a inveracidade do alegado.

Refutou as demais alegações do reclamante, destacando que não houve dano ao erário, pois a sociedade empresária quitou os valores da condenação.

Por meio do Despacho nº 685/14 – GCG (peça 25), o Relator originário deixou de citar todos os herdeiros, pois a representante do espólio se negou a indicá-los. Porém, segundo jurisprudência, concluiu que isso seria dispensável.

Na sequência (peça 29), o espólio opôs embargos de declaração para que fosse esclarecido se os herdeiros seriam intimados ou se apenas a inventariante permaneceria no feito e, ainda, se ela estaria na condição de representante do espólio ou parte processual. Apontou, também, a ausência de fundamentação quanto à alegação de falta de agir por ausência de dano ao erário e impossibilidade de punir pessoa alheia.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho nº 948/14 – GCG (peça 31). Com relação à alegada falta de interesse de agir por ausência de dano ao erário, decidiu-se que o exame das preliminares arguidas pela defesa deveria ocorrer no exame do mérito da representação. Consignou-se, ainda, que a conduta do Conselheiro possivelmente tenha causado dano ao erário, pois utilizou para fins particulares serviços de empregado remunerado por este Tribunal de Contas. Ressaltou que não há empecilho no fato de o espólio não ter participado do processo trabalhista, pois o objeto da Representação é distinto.

Quanto à impossibilidade de se punir espólio por fato alheio, o Relator decidiu que esta matéria deveria ser apurada na decisão do processo. Porém, analisando a preliminar, entendeu que, no caso em apreço, as consequências da Representação podem ultrapassar o âmbito sancionatório se confirmada a lesão ao erário, pois no caso a restituição seria imperiosa, com caráter indenizatório e reparatório dos cofres públicos.

No que se refere à natureza processual da participação da senhora Claudiane Crisóstomo da Silva, esclareceu que foi incluída no feito como representante do espólio.

Considerando desnecessário citar todos os herdeiros, conforme já havia sido decidido e que a citação por edital seria a medida adotada no âmbito das ações judiciais regradas pela Lei nº 6.830/80, rejeitou os embargos.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 382/14 (peça 35), informou que o processo trabalhista estaria em fase de execução de sentença, com parcelamento deferido à Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

O Ministério Público de Contas, pelo Requerimento nº 124/14 (peça 36), discorreu

sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de desvios de verbas públicas, sendo que a condenação do espólio no limite dos seus bens não implica violação do princípio da personalidade da pena.

Pontuou que os serviços eram prestados ao Conselheiro em horário comercial e fora das dependências do Tribunal de Contas, com cunho particular. Afirma ser evidente a existência do prejuízo ao erário, na medida em que este Tribunal "pagou à empresa terceirizada pelos serviços particulares prestados nas fazendas do Conselheiro, em manifesto desvio de finalidade" (peça 36, fl. 7).

Desta forma, concluiu pela nulidade dos atos praticados e o dever de reparação pelo prejuízo causado. Recomendou a oitiva da unidade técnica deste Tribunal para que informasse os valores pagos pelos serviços não prestados ao Tribunal, tanto pelo reclamante quanto por sua esposa.

Novamente o espólio opôs embargos de declaração (peça 39), alegando omissão pela falta de oportunidade de manifestação da inventariante, o que teria implicado no cerceando de seu direito à ampla defesa.

A então Diretoria de Licitações e Contratos (peça 40) informou que foram pagos, pelo Tribunal de Contas para a função de Motorista e de Auxiliar de Serviços Gerais III, referentes ao reclamante e à sua esposa, R\$ 107.037,94 (cento e sete mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) entre 1º/3/1999 a 17/4/2001 e 12/5/2003 a 26/7/2007.

Por meio do Despacho nº 1.905/16 – GCG (peça 49), os embargos foram rejeitados, porquanto não se deixara de ouvir o espólio.

Mais uma vez o espólio apresentou embargos de declaração (peça 52) apontando obscuridade, porque o processo não buscaria a veracidade dos fatos ou a responsabilidade do requerido, apenas valores recebidos irregularmente, motivo pelo qual a quantificação do dano seria descabida diante de ausência de decisão condenatória. Além disso, haveria omissão pela ausência de indicação se a inventariante seria ou não ouvida nos autos.

Redistribuído o processo para a minha relatoria, por meio do Despacho nº 1.374/17 (peça 56), decidi receber os embargos e rejeitá-los, pois, os Despachos diziam respeito à diligências processuais e porque ficou assentado que a oitiva dos herdeiros era desnecessária, vez que o espólio já era parte no processo e não foi negada a oitiva da inventariante.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.390/17 (peça 58, fl. 2), indicou quatro questões preliminares: "(i) os distintos objetos da Reclamatória Trabalhista originária e esta Representação; (ii) a possibilidade de utilização de prova emprestada; (iii) a possibilidade de condenação do espólio ao ressarcimento ao erário; (iv) a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário".

Destacou que, embora de objetos distintos, foi apurado dano ao erário decorrente do fato de o Tribunal de Contas repassar valores à sociedade empresária para que esta lhe fornecesse prestadores de serviços, sendo que na realidade o empregado trabalhava de forma particular para o Conselheiro.

A acrescentou que seria irrelevante o fato de este Tribunal de Contas e do espólio não terem integrado a lide trabalhista, uma vez que os objetos dos processos são distintos.

Ponderou, também, que não haveria vedação para o uso das provas colhidas na esfera trabalhista, porquanto foram colhidas de forma legal, tendo sido observado o contraditório.

Com relação à condenação do espólio, manifestou-se pela possibilidade nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido" (peça 58, fl. 4).

Aduziu que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no Recurso Extraordinário nº 669.069, no seguinte sentido: "o que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescrição como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais" (peça 58, fl. 4).

Considerando que as condutas praticadas se amoldariam ao art. 10, XIII, da Lei nº 8.429/92 e o dever de ressarcimento do dano seria imprescritível, o Parquet se manifestou pela procedência da representação para se determinar ao espólio a restituição dos valores pagos por este Tribunal de Contas à sociedade empresária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas asseverou que seria irrelevante o fato de o espólio do Conselheiro, e o próprio Tribunal de Contas, não terem integrado a lide trabalhista, uma vez que o objeto deste processo, que consiste na apuração de dano ao erário, não coincide com o da Representação.

Ressaltou, com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal, que é lícita a utilização, em processo administrativo, de prova obtida em processo judicial quando os objetos das ações são conexos.

Em síntese conclusiva, o Parquet destacou que "... o fato de o agente público acusado ter falecido não limita do ponto de vista formal o exercício da atividade probatória nesse processo. Também não impede o exercício da defesa do ponto de vista material, já que o falecimento inviabiliza apenas o interrogatório do acusado, mas permanecem hígidos todos os demais meios probatórios, como documental, testemunhal, etc" (peça 58, fl. 6).

Preliminarmente, observo que o processo trabalhista foi instaurado em 4/12/2008 e julgado em 8/04/2011, ou seja, a ação somente foi proposta depois de dois anos do falecimento do Conselheiro, que ocorreu em 8/2/2006. A Representação, por sua vez, foi autuada em 9/8/2011 e o espólio foi citado em 20/11/2014 (peça 17).

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 371 que juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado.

E nem poderia ser diferente, pois, conforme o art. 506 do mesmo Código, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Ocorre que a sentença trabalhista se baseou exclusivamente nas declarações pessoais do autor reclamante e de suas testemunhas. Além disso, consta da sentença a prática de fraude na contratação do reclamante para beneficiar o Conselheiro, além de questionamentos quanto à conduta deste Tribunal de Contas como tomador dos serviços.

Não desconheço a existência de precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e mesmo do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser válida a prova emprestada, ainda que no processo original as partes sejam diversas do processo para o qual ela se destina, desde que neste seja assegurado o direito ao contraditório.

Entretanto, me alinho aos que enfatizam a indispensabilidade da participação da pessoa contra quem se pretenda utilizar a prova emprestada, no processo em que esta tenha sido originariamente produzida, conforme decisão do Ministro Celso de Mello na Ação Penal 358/Rondônia, julgada em 1/8/2018[1].

No mesmo sentido já havia decidido o Ministro Alexandre de Moraes no Recurso em Mandado de Segurança 34.789/DF[2], julgado em 12/12/2017. Verbis.

“Com efeito, uma vez autorizada a interceptação telefônica e tendo sido ela colhida nos exatos termos da Lei n. 9.296/1996, não há que se falar em ilegalidade do uso dessa prova para instruir o procedimento administrativo disciplinar, quando ela tiver sido produzida em processo criminal formado com as mesmas partes e observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, como no caso.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não divergiu da pacífica jurisprudência firmada por esta CORTE no sentido de que as interceptações telefônicas autorizadas pela justiça podem ser utilizadas como provas emprestadas nos procedimentos administrativos disciplinares.”

No caso dos autos, apesar de se ter imputado ao Conselheiro a prática de conluio, ele já havia falecido há quase três anos.

Assim, como poderiam o espólio ou seus herdeiros contraditarem as testemunhas ou arrolarem outras em favor do acusado já falecido ao tempo das acusações, se a prova testemunhal originalmente produzida, ao ser emprestada, se converte em prova documental?

Por isso, reputo por insuperável que o direito ao contraditório e à ampla defesa deva ser exercido pelas mesmas partes no processo original. Até porque, de outra forma, a prova não pode ser considerada válida em relação àquelas.

Não foi por outra razão que a Justiça do Trabalho deixou de responsabilizar o Conselheiro, pois, como bem apregoadado pelo Acórdão proferido em Recurso Ordinário, não estavam presentes nenhuma das hipóteses para denunciação da lide, faltando, inclusive, competência da Justiça do Trabalho para a lide secundária (peça 6, fl. 8).

Logo, não me parece possível adotar o raciocínio do Ministério Público de Contas para o caso concreto, face à imprestabilidade da prova originária da Justiça do Trabalho como prova emprestada para este processo administrativo.

Ainda que fosse possível aceitar tal prova, não poderia ser a única a sustentar uma eventual condenação diante do falecimento do interessado.

Nesse peculiar contexto, mostra-se bastante elucidativa a decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial[3], originário da ação de indenização movida pelo Município de São Paulo contra o espólio de Jânio da Silva Quadros, em que se buscava o ressarcimento por ter o prefeito autorizado a cessão gratuita do Estádio Pacaembu, nos idos de 1988, para que lá se realizasse um espetáculo artístico.

Destacando que "... o que é mais grave, é que o ajuizamento da ação se deu nove anos depois da morte de um dos réus, eis que falecido Jânio da Silva Quadros em fevereiro de 1992. Daí ter sido chamado para responder pelo pseudo débito o espólio”, a Ministra Eliana Calmon afastou a imprescritibilidade do dano. Verbis.

“Ora, na hipótese dos autos temos situação singular, porque sem a oitiva dos envolvidos, sem a instauração de processo algum, sem qualquer explicação, chegase unilateralmente a valores estimados e, a partir daí, impõe-se uma estranha obrigação de pagar a um morto, transferindo-a para seu espólio e a um Secretário que, sem ter sido ouvido em momento algum, vem a ser condenado solidariamente. Compreendo que não se pode chamar esta ação de ação de reparação por dano ao erário. Trata-se de uma ação de cobrança e, como tal, deve ser examinada dentro dos seus contornos próprios.

Entendo, pelas considerações acima, que não se aplica a espécie dos autos o entendimento de que se trata de ação imprescritível, porque a cobrança aqui feita foge inteiramente dos contornos das duas espécies consagradas na Carta Maior.”

As circunstâncias deste processo não se afastam da situação enfrentada pela ilustre Ministra Relatora, porque, como já afirmado, o processo trabalhista foi instaurado dois anos depois do falecimento do Conselheiro e o seu espólio somente foi citado nesta Representação cerca de 15 anos depois do início dos fatos tidos como irregulares ou quase 8 anos da cessação destes.

Ademais, se mostram inconsistentes as alegações do reclamante de que teria trabalhado para o Conselheiro até 26/7/2007, diante do falecimento deste em 8/2/2006.

No que tange às alegações do reclamante em relação à sua esposa, conforme declaração da unidade gestora dos contratos[4], sequer consta dos registros deste Tribunal que ela teria trabalhado nesta Casa.

Tenho para mim que configura cerceamento de defesa exigir do espólio ou dos herdeiros, decorridos quase 20 anos dos alegados fatos, que produzam, além dos argumentos já apresentados nestes autos, provas materiais contra as acusações ao Conselheiro.

Por outro lado, observo que o Ministério Público de Contas tipifica a conduta do Conselheiro no art. 10, XIII da Lei nº 8.429/92[5], que trata da permissão do emprego, em obra ou serviço particular, o trabalho de servidor público. Entretanto, não competia ao Conselheiro conceder a permissão exigida pela norma, pois não era ele ordenador de despesas ou gestor do contrato.

Em tese, a conduta pela qual o falecido foi acusado se subsumiria à do art. 9º, IV da Lei nº 8.429/92[6], qual seja, utilizar, em obra ou serviço particular, o trabalho de servidor público, para a qual a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por considerar inadmissível a imputação de responsabilidade objetiva, exige a demonstração do dolo na conduta nos casos tipificados pelos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, o seguinte excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa[7], de 4/9/2018:

“(...)”

II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade

administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico. (grifei)

(...)

Tal questão se mostra relevante na medida em que, de acordo com o enunciado da tese da Repercussão Geral nº 897[8], fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 852.475/SP: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Logo, necessária a aferição do dolo, por este Tribunal, na prática dos fatos tidos como irregulares e, destarte, a participação pessoal do acusado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, circunstância obviamente impossível diante do falecimento do Conselheiro.

Assim, e transcorrido o prazo previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios[9], também por este viés a Representação deve ser julgada improcedente em relação ao espólio de Quíselo Crisóstomo da Silva e de seus herdeiros.

No que se refere à Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda, embora tenha sido autuada e se manifestado nos autos, nenhuma sanção lhe foi imputada pela instrução processual ou pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual também julgo improcedente a representação em relação a ela.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação e, no mérito, julgar pela sua improcedência.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28358%2EENUME%2E+OU+358%2EDMS%2E%29%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENPRO%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y7rq2b2q>

2. RMS 34786 / DF - Distrito Federal Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/12/2017.

3. Recurso Especial nº 1.105.059 - SP (2008/0257060-0), Relatora: Ministra Eliana Calmon, Julgado: 23/03/2010.

4. Informação nº 45/14, da então Diretoria de Licitações e Contratos, peça 40, fl. 2.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir, que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. (grifei)

6. Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; (grifei)

7. AgInt no Recurso Especial nº 1.737.075 - AL (2018/0092379-3), Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado: 4/9/2018.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=86613806&num_registro=201800923793&data=20180910&tipo=5&formato=PDF

8. Ata nº 21, de 8/8/2018. DJE nº 164, divulgado em 13/8/2018.

9. Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 193970/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAROLINE MOURA MAFFRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANA SANTOS COSTA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3148/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital. Exigências irregulares. Alterações. Perda

do objeto. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medicação cautelar, proposta por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 5/2015, do Município de Paranaguá, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de iluminação pública, no perímetro urbano e rural".

Em síntese, a irregularidade funda-se no requisito de habilitação técnica, que exigia o "cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia" (item D, II, "j" – peça 4, fls. 7).

Em análise, o então Relator determinou a suspensão liminar do certame através do Despacho nº 1165/17 – GCNB (peça 23), decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 2093/17 do Tribunal Pleno (peça 38).

A municipalidade impetrou Recurso de Agravo (Processo nº 365813/17 – em apenso). Em suma, esclareceu que o edital foi alterado após impugnação, passando a constar como requisito o "Cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia, ou ainda, declaração da empresa para cadastramento futuro em concessionária local. O cadastramento será efetivado em data não posterior a do início efetivo da obra".

Ainda, informou que a própria COPEL teria concordado com a exigência do cadastramento, inclusive com parecer emitido nesse sentido.

Considerado esses fatos, a medida liminar foi suspensa através do Acórdão nº 2381/17 do Tribunal Pleno (peça 12 do Processo nº 365813/17).

Na sequência, os autos rumaram para instrução da unidade técnica. A então Coordenadora de Fiscalização de Obras Públicas apresentou a Informação nº 22/17 – COFOP (peça 44).

No caso, concordou com a exigência prevista no edital conforme nova redação. Quanto ao processo, diante da correção do edital, opinou pelo arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, analisando o apanhado, corroborou o opinativo técnico manifestando-se pela perda do objeto e consequente arquivamento (peça 49).

Em suma, consta ainda o Processo nº 28763/16, que trata de Representação da Lei nº 8.666/93 acerca da mesma Concorrência Pública nº 5/2015 do Município de Paranaguá. Este feito ainda não foi recebido.

Em suma, foram apontadas as seguintes irregularidades: "(1) qualificação técnica – parcelas que não são de maior relevância ou valor significativo; (2) qualificação técnica: equipe mínima e exigência de acervo técnico dos profissionais que não são responsáveis técnicos; (3) caráter excessivo do grau de endividamento (GE) – restrição da competitividade do certame" (peça 12).

Intimado para esclarecer os fatos, o Município de Paranaguá, em sua manifestação (peças 194 a 201 do Processo nº 28763/16), alegou perda superveniente do interesse de agir. No mérito, concordou parcialmente com as insurgências (peça 196, págs. 504 a 508 daqueles autos). Porém, sustentou a legalidade do certame após as retificações pertinentes no edital.

Com relação à irregularidade pela exigência de equipe mínima com cursos na área de segurança do trabalho, ponderou que o edital está correto, pois eles possuem correlação com as atividades.

Quanto às parcelas de menor relevância ou insignificantes, aduz o oposto, no sentido de que as parcelas consideradas pelo edital possuem relevância e valor significativo, fazendo parte do escopo do contrato.

Especificamente na questão da divergência entre a equipe técnica mínima prevista no Edital e a prevista no Termo de Referência, a municipalidade reconheceu a falha e informou a retificação do edital para adequá-lo ao termo de referência.

Porém, acerca do tempo de experiência mínima, entende que não há razão ao impugnante. Também discorda quanto à inexistência de projeto básico, porquanto este estaria contido nos anexos do edital.

Assim, requer o arquivamento do feito.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação da Lei nº 8.666/93 visa averiguar possível restrição à competitividade na Concorrência Pública nº 5/2015 do Município de Paranaguá, através de exigências irregulares.

Tendo em vista que a municipalidade alterou o Edital nas cláusulas consideradas irregulares, mantendo parcialmente outras que em um juízo inicial não macularam a competitividade almejada com a licitação, descabe a aplicação de eventuais penalidades.

As exigências eram sensíveis, pois o objeto licitado é complexo, necessitando cuidados pela municipalidade, diante do elevado impacto que possuem na vida dos municípios.

Ademais, os trabalhadores que executarão diretamente o contrato também estarão expostos à riscos, por laborarem em contato com energia elétrica. Desse modo, considero pertinentes as exigências do edital, após as alterações realizadas.

De extrema importância foram as correções manejadas pela municipalidade, porquanto produziram o efeito de manter um padrão de exigência para garantir a qualidade dos serviços sem lesar a concorrência pretendida com a licitação.

Assim, diante das alterações do edital, retificando-o, não resta outra solução que não o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto decorrente das alterações nas exigências do Edital de Concorrência Pública nº 5/2015, do Município de Paranaguá.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem

julgamento do mérito, em razão da perda do objeto decorrente das alterações nas exigências do Edital de Concorrência Pública nº 5/2015, do Município de Paranaguá.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 658679/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3149/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Confusão de fases. Exigência desrazoada. Interferência na competitividade e na economicidade. Possível direcionamento. Medida cautelar. Requisitos presentes. Suspensão liminar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna, por irregularidades no Edital, cujo objeto visa a contratação de prestação de serviços de "transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município".

Em suma, haveria irregularidade nos seguintes pontos: i) exigência indevida de Licença Ambiental; ii) exigência de comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos, em nome da proponente; iii) exigência de pesagem em balança eletrônica própria com vistoria semestral do INMETRO; iv) exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Aterro Sanitário; v) confusão entre a fase de credenciamento e de habilitação.

Porém, diante de que o certame estava suspenso em razão de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considere necessária a manifestação preliminar do município antes do juízo de admissibilidade, pois os pontos levantados no apontamento diferem dos debatidos nesta representação.

Em resposta, a municipalidade defendeu a legalidade e regularidade dos itens do edital ora em discussão e juntou cópia do certame conforme determinado (peças 21, 22, 27 e 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o edital do Pregão Presencial nº 32/2018 do Município de Araruna, em especial a resposta da Pregoeira à impugnação apresentada ao Edital pela ora representante, entendi presentes indícios de irregularidades que podem direcionar o resultado do certame, além de falha no edital.

O defeito recai sobre o fato de que há certa confusão entre as fases de credenciamento e de habilitação. A Lei nº 10.520/02, que rege a modalidade Pregão, dispõe em seus incisos VI, VII e XII do art. 4º, o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Portanto, o credenciamento é preliminar à fase de lances, que por sua vez é preliminar à habilitação, sendo que no início o que se pode exigir dos interessados é uma declaração de que cumprem as exigências do edital.

Se o intuito da Administração Pública for de que a fase de habilitação seja anterior ao das propostas, deverá se valer de modalidade de licitação diversa, pois essa especificidade de inversão de fases é justamente uma das características da modalidade pregão.

Lembrei que a fase de credenciamento, prévia às demais de propostas e habilitação, visa averiguar a legitimidade dos proponentes e de que estes podem se manifestar durante o certame, de modo que o não credenciamento de eventual representante não exclui a pessoa jurídica do processo.

Portanto, a fase de credenciamento não pode ser utilizada como meio de habilitação de participante, conforme se depreende da norma e já julgado pelo Tribunal de Contas da União[1].

Assim, pode haver eliminação precoce de eventuais interessados que, ao final, diante das propostas, poderiam acarretar em maior competitividade e diminuição do valor final da licitação, afetando na economicidade almejada.

Além disso, em resposta à impugnação ao edital, referente à exigência de

comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos em nome do participante da licitação, a Pregoeira aduziu o que segue (peça 28, fls. 49): Desta forma, entende a administração que as tais exigências mínimas que podem garantir o cumprimento integral dos requisitos, relativos a instalações, máquinas e equipamentos são as apresentadas no edital, devendo a empresa proponente ser a proprietária da área licenciada e ter os atestados que comprovem a aptidão pela execução dos serviços, não estando, portanto, as exigências deste edital vinculadas aquelas a que se refere o Art. 30, § 6º lei 8.666/93, mas sim especificamente ao Art. 30, II, IV e § 1º da mesma lei.

Portanto, restou claro que o Município de Araruna pretende que a empresa vencedora, que deverá prestar os serviços de "transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município", objeto do contrato[2], seja a proprietária da área de destinação.

Além disso, que a Administração Pública municipal não irá alterar o edital, pois entende ser esta condição correta e lícita, a ser empregada aos interessados.

Ocorre que referida exigência, ao menos numa análise preliminar, se mostrou contrária aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, podendo inclusive direcionar o resultado do certame aos proprietários de espaços próximos ao município que detenham os licenciamentos, enquanto que empresas capacitadas para executar os serviços não poderão participar sem a propriedade do imóvel.

Logo, aparentemente há contrariedade aos ditames do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois não vislumbrei prejuízos para a municipalidade, por exemplo, que o licitante utilize local para destinação de propriedade de terceiros, que atenda aos requisitos legais relativos à legislação ambiental.

Portanto, presentes os requisitos e diante do risco no prosseguimento da licitação com os indícios de irregularidades supracitados e diante da probabilidade do direito, entendi que o Município de Araruna deveria suspender o Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontra, até ulterior deliberação.

Desta feita, recebi a representação. Para prosseguimento, entendi que deveriam figurar como interessados neste processo o Município de Araruna, o senhor Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito Municipal, e a senhora Tatiani C. Soriani, Pregoeira responsável pelo certame.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 32/2018 pelo Município de Araruna, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1496/18 (peça 29).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no Despacho nº 1496/18 (peça 29), que determinou a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 32/2018 pelo Município de Araruna, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACÓRDÃO 2301/2018 PLENÁRIO. PROCESSO: 005.760/2018-6. RELATOR: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA. SISTEMAS DE TELEFONIA PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. OITIVA DO BANCO E DA LICITANTE VENCEDORA. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CREDENCIAMENTO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

2. ABNT NBR 10004:2004

4.2 Classificação de resíduos

Para os efeitos desta Norma, os resíduos são classificados em:

- a) resíduos classe I - Perigosos;
- b) resíduos classe II - Não perigosos;
 - resíduos classe II A - Não inertes.
 - resíduos classe II B - Inertes.

4.2.1 Resíduos classe I - Perigosos

Aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B.

NOTA O gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas nesta Norma.

(...)

4.2.2.1 Resíduos classe II A - Não inertes

Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos desta Norma. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

PROCESSO Nº: 70511/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANCBRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR TIAGO SANTOS BRAUN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3150/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Araucária. Sistema

Informatizado. Irregularidades. Decisão cautelar. Suspensão do certame. Alteração do Edital. Revogação da suspensão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela GovernançaBrasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, em face do Pregão Presencial nº 94/2018 do Município de Araucária, cujo objeto consiste na "locação da cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, de empresa especializada em sistema de informática, com acesso multiusuários em banco de dados ÚNICO contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

As irregularidades, em suma, consistiriam em: i) aglutinação indevida de serviços; ii) afronta ao Prejudicado nº 6; iii) prazo exigido para implantação do software; iv) utilização indevida da modalidade pregão; v) ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica; vi) confusão entre as fases da licitação; vii) ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica; viii) confusão na quantidade de horas técnicas; ix) possibilidade indevida de saneamento dos documentos de habilitação e da proposta.

Considerando os indícios das irregularidades, em especial em relação à ausência de critérios objetivos para julgamento da demonstração técnica, confusão na quantidade de horas técnicas e ausência de prazo para apresentação de recursos após a demonstração técnica, determinei ao Município a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 94/2018, conforme Despacho nº 1.463/18 (peça 4).

Recebido o feito e determinada a citação dos interessados, estes apresentaram defesa de forma conjunta (peças 15 a 23).

Aduziram que o certame já se encontrava suspenso em razão de impugnação proposta ao edital, que passou por reformulação para adequá-lo à legislação e ficar com cláusulas mais claras.

Em síntese, a municipalidade informou que alterou a nomenclatura de "consultoria de serviços técnicos em contabilidade" para "suporte técnico", tendo em vista a natureza e objeto contratual, que não aglutinam serviços diversos. Que o prazo previsto no edital para implantação do sistema passou a ser de 60 (sessenta) dias. Ainda, que o item 17 do Memorial Descritivo foi reeditado, com critérios objetivos para analisar a demonstração técnica do software.

Nesse sentido também em relação às fases do Pregão e da possibilidade de apresentação de recursos após a demonstração técnica do sistema.

A quantidade de horas também teria passado por correção, diante do erro material na quantidade descrita no edital, além da retirada do subitem 5.1.6 que acarretava insegurança na elaboração das propostas ao não definir em quais condições "A CONTRATANTE poderá optar por não migrar determinados dados ou mesmo de uma base de dados completa, caso seja de seu interesse".

Desta forma, pleiteiam a regularidade do certame e requerem a continuidade da licitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos defensivos, entendi que o Município de Araucária comprovou a alteração das cláusulas do certame que fundamentaram a sua suspensão liminarmente.

As fases do Pregão restaram bem delineadas, de forma clara, a demonstrar que será possível aos interessados a apresentação de recursos administrativos. Além disso, os critérios para a demonstração técnica também foram reformulados por critério objetivos e, agora, eventuais discordâncias poderão ser objeto de recurso.

Considerando que a determinação contida na cautelar foi cumprida, conforme acima exposto, considere presentes as condições para revogação da medida cautelar, com a consequente autorização para prosseguimento do certame.

III. VOTO

Ante o exposto, DECIDI: (i) revogar medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1.463/18-GCFC (peça 4); (ii) autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial nº 94/2018, do Município de Araucária; e (iii) determinar a republicação do Edital correspondente.

Ademais, determinei a intimação dos interessados para ciência do decidido e apresentação de cópia do edital republicado e respectivos avisos no prazo de 5 (cinco) dias da mencionada republicação.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário as decisões contidas em meu Despacho nº 1463/18 (peça 4) e no Despacho nº 1485/18 (peça 24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar as decisões contidas em meu Despacho nº 1463/18 (peça 4) e no Despacho nº 1485/18 (peça 24) que decidiram: (i) revogar medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1.463/18-GCFC (peça 4); (ii) autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial nº 94/2018, do Município de Araucária; e (iii) determinar a republicação do Edital correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 357078/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

**INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3151/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Sobrestamento. Julgamento do processo de monitoramento. Prosseguimento do feito. Regularidade das contas com ressalvas e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia Paranaense de Securitização, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor George Hermann Rodolfo Tormin, gestor no período de 20/07/2015 a 31/12/2015.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 24), a Companhia Paranaense de Securitização foi constituída em 16 de julho de 2015 para captação de recursos no mercado de capitais a fim de aplicar em obras e investimentos. Durante o ano de 2015 manteve-se em fase pré-operacional.

Para o registro de suas operações, contratou a empresa de contabilidade J. Folador Contabilidade Ltda. – ME, por meio do Pregão n.º 01/2015, e contratou um auxiliar administrativo e um assessor jurídico por meio de cargo em comissão, pois não havia servidores permanentes, o que caracteriza ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal[1] e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório (peças 28 a 36), a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 56/16) analisou os esclarecimentos e apontou irregularidade nas contratações, pois as atividades executadas pelos comissionados são típicas do serviço público. No entanto, **recomendou** que essas situações sejam corrigidas em momento oportuno, “uma vez que a empresa foi constituída em 16 de julho de 2015 e estava em fase pré-operacional.”

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 572/16) verificou que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED não foram enviados dentro do prazo e considerou que o exercício de 2015 foi o ano de implantação do sistema, **recomendando** que no próximo exercício os prazos sejam observados.

Também verificou divergência entre os valores alimentados no SEI-CED e os constantes das demonstrações do resultado do exercício encaminhado na prestação de contas. A entidade justificou da seguinte maneira: “A diferença apontada na Instrução n.º 430/2016 – COFIE – 1ª Análise, Demonstração do Resultado do Exercício, no valor de R\$ 687,79, justifica-se por considerar que na Prestação de Contas Anual encaminhada pela Companhia, corretamente, englobou todos os meses do exercício de 2015 (julho a dezembro de 2015), enquanto que os dados armazenados no Sistema SEI-CED, no momento da verificação por essa Egrégia Corte de Contas, apresentava o resultado relativo apenas ao 3º Quadrimestre de 2015”.

Diante do pequeno montante de R\$ 687,79 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), a unidade técnica considerou o item regular, recomendando que no próximo exercício os dados enviados mantenham correspondência com os dados contábeis.

Quanto ao apontamento da Inspeção, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual acatou a recomendação para que a entidade regularize a situação referente às contratações irregulares.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendações, ressaltando que o Tribunal “deve determinar um prazo para regularização das contratações nas áreas administrativa e jurídica, para que as irregularidades aqui constatadas e ressalvadas, diante da empresa estar em fase pré-operacional, não se perpetue”.

Submetido o processo à deliberação do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apresentei voto pela regularidade das contas e determinação à entidade para adoção de providências destinadas à regularização das contratações em desacordo com as normas constitucionais e com o Prejulgado n.º 6.

Entretanto, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo sobrestamento do feito, com base nos seguintes fundamentos:

“Trata-se da Prestação de Contas da Companhia Paranaense de Securitização, relativa ao exercício financeiro de 2015, constituída em 16 de julho de 2015, pelo Estado do Paraná, acionista majoritário, mediante autorização legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Estadual n.º 18.468, de 29 de abril de 2015.

A Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC é uma sociedade de economia mista, parte integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná, sob a forma de sociedade por ações, com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto social é a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios de titularidade do Estado do Paraná.

Não obstante o Conselheiro Relator, Fabio Camargo - nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial - **tenha votado pela regularidade com recomendações das contas de 2015 da Companhia**, ora em julgamento, entendo relevante consignar que, por força do Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16, emitido em sede de apreciação das contas do exercício de 2015 do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, de Relatoria do Conselheiro Ivens, este Plenário decidiu pela instauração de Monitoramento, em conformidade com o estabelecido no art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal[2], para verificar o cumprimento da determinação de natureza cautelar consignada em seu item 10.2, relativa à cessão de direitos creditórios, no sentido de **que tais operações não sejam realizadas, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/00, e a Resolução n.º 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repatriações e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal.**

Diante de tal determinação, tenho para mim que a aferição do seu cumprimento – que se dá através do processo de Monitoramento autuado sob n.º 980387/16, atualmente em fase de contraditório, é prejudicial ao julgamento das contas da Companhia Paranaense de Securitização do exercício de 2015, ainda que não se tenham efetivado operações naquele exercício.

Esta ponderação já foi objeto de deliberação quando da apreciação das contas de

governo e, naquela ocasião, foram refutados o opinativo técnico e as justificativas apresentadas pelo Executivo, considerando que

“Não restaram esclarecidos quais os critérios de seleção dos créditos, qual o custo previsto para essas cessões e qual a forma de contabilização dos recursos, muito embora no exercício de 2015, em que se iniciaram as atividades da PRSEC, não tenham ocorrido operações”.

Diante de tais elementos, **proponho, ao Relator, o seu sobrestamento**, a fim de aguardar a conclusão do Relatório de Monitoramento autuado sob n.º 980387/16.”

Acolhida por mim a proposta do voto divergente, o feito foi sobrestado. Posteriormente, por meio do Acórdão 1.580/18 - Tribunal Pleno (autos 980.387/16), o processo de monitoramento foi julgado e excluída a responsabilidade do gestor das contas, senhor George Hermann Rodolfo Tormin.

Por meio da Informação n.º 326/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual esclareceu que a decisão proferida no Acórdão 1.580/18-STP não altera o conteúdo da Instrução n.º 572/16, peça 41, cuja conclusão foi pela regularidade com recomendações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, e não havendo alterações de mérito relacionadas às contas em apreço, VOTO pelo prosseguimento do feito e, no mérito, pela regularidade das contas, ressaltando: (i) a inobservância dos prazos para envio e fechamento das remessas dos dados ao SEI-CED; (ii) ausência de correspondência dos dados do SEI-CED com os dados contábeis da entidade; e (iii) inobservância do artigo 37, II e V da Constituição Federal[3] e ao Prejulgado n.º 6.

Determino à entidade que adote providências destinadas à regularização das contratações em desacordo com as normas constitucionais e com o Prejulgado n.º 6, a ser verificado pela respectiva Inspeção de Controle Externo nas contas do exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não havendo alterações de mérito relacionadas às contas em apreço, determinar o prosseguimento do feito e, no mérito, julgar pela regularidade das contas, ressaltando: (i) a inobservância dos prazos para envio e fechamento das remessas dos dados ao SEI-CED; (ii) ausência de correspondência dos dados do SEI-CED com os dados contábeis da entidade; e (iii) inobservância do artigo 37, II e V da Constituição Federal[4] e ao Prejulgado n.º 6;

II – Determinar à entidade que adote providências destinadas à regularização das contratações em desacordo com as normas constitucionais e com o Prejulgado n.º 6, a ser verificado pela respectiva Inspeção de Controle Externo nas contas do exercício de 2019;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão;

IV – Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

V – Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão n.º 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 160581/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3152/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Fazenda. Cancelamento

de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015. Cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016. Reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício. Infração aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 37, 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal. Pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Imposição de multas administrativas ao gestor responsável. Ciência à Governadora.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item Encaminhamentos, "I, B, 1", da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, do Tribunal Pleno (autos nº 330587/16, cópia à peça nº 02), relativo à Prestação de Contas do Governador de 2015, que tem por objeto "a apuração de responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda acerca das irregularidades apontadas no item 6.1 - CANCELAMENTOS DE EMPENHO, RESTOS A PAGAR E DESPESAS NÃO EMPENHADAS".

Referidas irregularidades consistem em:

- a) cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado;
- b) cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015, referentes a despesas de caráter continuado;
- c) cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016 e;
- d) reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício.

De acordo com aquela decisão, as irregularidades mencionadas implicam em ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- Ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade;
- Ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborado pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas;
- Ao art. 37 da Lei nº 4.320/64, já transcrito, que estabelece as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores).

Ainda nos termos da decisão mencionada, a configuração das irregularidades apontadas sujeita o então Secretário de Estado da Fazenda às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Validamente citado, conforme ofício de contraditório e aviso de recebimento de peças nº 12 e 13, e após o deferimento de novo prazo para exercício de defesa (peça nº 17), o interessado apresentou suas razões defensivas à peça nº 21.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que emitiu a Instrução nº 217/18 (peça nº 24), em que concluiu pela configuração das irregularidades em tela e consequente irregularidade das contas tomadas, com imputação ao responsável, por três vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2015.

No mesmo sentido, opinou a 1ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 859/18 (peça nº 26). É o Relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgado irregular, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Cancelamento de empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado

Conforme exposto no Despacho nº 471/18 (peça nº 09), em que foi determinada a citação do ex-Secretário de Estado da Fazenda para exercício do contraditório, a primeira irregularidade em tela se refere ao cancelamento, em 31/12/2015, de empenhos não liquidados relativos a despesas continuadas.

Constou na Instrução nº 116/16, apresentada pela então Diretoria de Contas Estaduais nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015 (cópia à peça nº 04, fls. 252 e 253) que, para além do empenho nº 293.000.005.013.391, no valor de R\$ 6.110.000,00, referente à despesa com o envio dos boletos do IPVA de 2016, que efetivamente ocorreu no mês de dezembro de 2015, foram cancelados diversos outros empenhos não liquidados relativos a despesas continuadas, selecionados por amostragem, no valor total de R\$ 26.164.929,95, tendo como credores OI S.A., Copel Telecomunicações S.A., Correios, CELEPAR, COHAPAR, CIEE, JMK Serviços Ltda., Ação Informática Brasil Ltda. e bolsas auxílio para estagiários:

Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
570.000.005.012.241	OI S.A.	\$ 122.080,31
490.000.005.009.421	OI S.A.	\$ 53.742,99
390.000.005.069.141	JMK SERVICOS LTDA	\$ 1.000.000,00
390.000.005.079.551	JMK SERVICOS LTDA	\$ 800.000,00
390.000.005.077.391	JMK SERVICOS LTDA	\$ 506.000,00
390.000.005.077.511	JMK SERVICOS LTDA	\$ 470.000,00
773.000.005.037.511	JMK SERVICOS LTDA	\$ 300.000,00
390.000.005.073.701	JMK SERVICOS LTDA	\$ 300.000,00
773.000.005.030.691	JMK SERVICOS LTDA	\$ 273.000,00
653.100.005.074.891	JMK SERVICOS LTDA	\$ 250.000,00
653.100.005.076.681	JMK SERVICOS LTDA	\$ 200.000,00
390.000.005.064.681	JMK SERVICOS LTDA	\$ 200.000,00
773.000.005.037.501	JMK SERVICOS LTDA	\$ 151.000,00
390.000.005.005.821	JMK SERVICOS LTDA	\$ 80.000,00
293.000.005.013.391	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	\$ 6.110.000,00
653.100.005.036.331	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 951.172,14
130.000.005.010.791	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 464.000,00
390.000.005.076.031	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 50.757,08
454.800.015.009.731	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 43.159,28
454.800.015.001.371	COPEL TELECOMUNICACOES S.A.	\$ 42.483,48
130.000.005.008.221	COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR	\$ 1.500.000,00

Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
130.000.005.010.811	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 419.054,10
454.600.105.001.811	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 30.000,00
270.000.005.010.761	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 540.223,00
270.000.005.010.801	CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANA - CELEPAR	\$ 4.010.527,00
570.000.005.017.651	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$ 169.146,37
570.000.005.017.661	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$ 285.110,68
056.200.005.001.131	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA NO PARANA CIEE	\$ 1.977.223,52
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 140.000,00
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 100.000,00
453.000.005.183.841	BOLSA AUXILIO PARA ESTAGIARIOS	\$ 50.000,00
293.000.005.013.421	CAAO INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 2.628.552,50
293.000.005.013.431	CAAO INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 1.379.000,00
293.000.005.013.441	CAAO INFORMATICA BRASIL LTDA	\$ 568.697,50
Total		\$ 26.164.929,95

Fonte: DICON/SEFA

Destacou-se, naquela instrução, ainda, que houve casos em que as despesas canceladas foram inscritas no ano subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, a exemplo de 04 empenhos em favor da empresa Ação Informática Brasil, que totalizaram R\$ 4.680.000,00.

Número do Empenho	Credor	Data do cancelamento	Valor
293.000.005.013.451	Ação Informática Brasil Ltda.	31/12/2015	\$ 103.750,00
293.000.005.013.441	Ação Informática Brasil Ltda.	31/12/2015	\$ 568.697,50
293.000.005.013.431	Ação Informática Brasil Ltda.	31/12/2015	\$ 1.379.000,00
293.000.005.013.421	Ação Informática Brasil Ltda.	31/12/2015	\$ 2.628.552,50
Total			\$ 4.680.000,00

Fonte: DICON/SEFA

Número do Empenho	Credor	Data emissão	Valor
293.000.006.003.631	Ação Informática Brasil Ltda.	04/04/2016	\$ 234.732,50
293.000.006.003.621	Ação Informática Brasil Ltda.	04/04/2016	\$ 2.393.820,00
293.000.006.003.552	Ação Informática Brasil Ltda.	31/03/2016	\$ 1.379.000,00
293.000.006.001.881	Ação Informática Brasil Ltda.	01/02/2016	\$ 568.697,50
293.000.006.001.811	Ação Informática Brasil Ltda.	01/02/2016	\$ 103.750,00
Total			\$ 4.680.000,00

Fonte: DICON/SEFA

Posteriormente ao exercício do contraditório no processo de Prestação de Contas do Governador de 2015, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou, naqueles autos, a Instrução nº 301/16 (cópia à peça nº 05), em que, após ressaltar que o fato gerador dessas despesas já ocorreu, de modo que "despesas continuadas sem interrupção de serviços que se encontram em vias de liquidação estão sendo canceladas", concluiu que "há afronta ao art. 50, II, LRF e art. 63 da Lei 4320/64" (fls. 111 e 112).

Nestes autos, a defesa do interessado sustentou que o cancelamento das despesas não liquidadas do exercício de 2015 e anteriores foi realizada em observância ao Decreto Estadual nº 2.879/2015 e à Resolução SEFA nº 1.278/2015, da Secretaria de Estado da Fazenda, que disciplinaram o estorno automático de empenhos que ultrapassassem o período de 05 anos, bem como aqueles cuja manutenção não fosse justificada pelas unidades responsáveis por meio de processo instruído em conformidade com as exigências previstas pela Resolução nº 1.278/2018.

Expôs, ainda, a forma como se davam os procedimentos de análise e cancelamento de empenhos, recebidos e analisados pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE/DICON, e transcreveu as conclusões desta coordenação lançadas em diversos processos, todas pela possibilidade de estorno de empenhos, em razão de o órgão requerente não ter apresentado todos os documentos necessários nem justificado a manutenção nos moldes da Resolução nº 1.278/2015.

Em análise da manifestação defensiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 217/18 (peça nº 24), após ressaltar que as justificativas apresentadas foram as mesmas analisadas no Contraditório da Prestação de Contas do Governador do Estado de 2015, manifestou o entendimento de que o fato de terem sido adotados "procedimentos formais estabelecidos em decreto e resolução", não afasta a conclusão de que efetivamente houve o cancelamento indevido de empenhos de despesas de caráter continuado.

Outrossim, a unidade instrutória bem destacou que os elementos apresentados pela defesa, em especial as análises efetuadas pela Coordenação da Administração Financeira do Estado, evidenciam que o estorno automático dos empenhos dos órgãos e entidades que não lograram atender às exigências da Resolução nº 1.278/2015 foi realizado pelo órgão central, de responsabilidade do Secretário da Fazenda.

Outra tese defensiva apresentada pelo interessado foi a de que o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução permitiria interpretar que não foi comprovada a obrigação por parte do prestador ou que inexistia direito adquirido pelo credor.

Esse raciocínio, além de imputar a responsabilidade a terceiros (credores) por um ônus que foi unicamente atribuído aos gestores das unidades orçamentárias, não pode ser admitido em relação às despesas continuadas, cuja entrega dos bens ou execução dos serviços correspondentes, por ser habitual e ininterrupta, deve ser presumida, estando os respectivos empenhos em vias de liquidação.

Assim, tem-se que essas despesas, cujo fato gerador já ocorreu e cuja fase de processamento já havia sido iniciada, jamais poderiam ter sido canceladas de modo automático e indiscriminado, mesmo nos casos em que não houvesse requerimento de manutenção por parte dos ordenadores de despesa dos órgãos.

Ademais, conforme será detalhado ao final, quando da análise da responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda, referidos requerimentos não lograram obter resultado prático, uma vez que receberam análises padronizadas e uniformes, todas pela negativa, sem qualquer menção às justificativas apresentadas, equivalentes a um indeferimento imotivado.

Em razão do cancelamento indevido dos empenhos em tela, e da consequente ausência de suporte orçamentário para despesas ocorridas ou iniciadas no exercício de 2015, restaram ofendidos: os arts. 15, 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a exigência de demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas,[1] o art. 50, II, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas,[2] em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 750/93 (alterada pela Resolução nº 1.282/10), do Conselho Federal de Contabilidade,[3] o art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho,[4] o art. 63, da mesma lei, que disciplina a liquidação da despesa,[5] e o art. 167, II, da Constituição Federal, por conta da desvinculação de despesas da execução dos respectivos orçamentos.[6]

2.2. Cancelamento de empenhos já liquidados no exercício de 2015, referentes a despesas de caráter continuado

A segunda irregularidade se refere ao cancelamento, em 31/12/2015, de empenhos liquidados, relativos a despesas continuadas, ou cuja entrega de mercadoria ou prestação de serviço se deduz efetivada, e que, portanto, não deveriam ser estornados.

Conforme planilha apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 116/16 (cópia à peça nº 04, fls. 252 e 253), elaborada com base em amostra de dados, se enquadram nessa situação diversos empenhos, no valor total de R\$ 25.898.877,75, tendo como credores VAM – Refeições e Eventos Ltda., Pessoal/Servidores da UEL, JMK Serviços Ltda., Copel Distribuição S/A, Consórcio RODOPAR, CELEPAR, e Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informática Ltda.:

Número do Empenho	Credor	Valor do cancelamento
390.000.005.078.482	VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA	\$ 400.000,00
390.000.005.078.482	VAM - REFEICOES E EVENTOS LTDA	\$ 529.463,43
453.000.005.068.711	PESSOAL-SERVIDORES DA UEL	\$ 9.787.902,69
490.000.005.010.791	JMK SERVICOS LTDA	\$ 4.620,00
390.000.005.075.721	JMK SERVICOS LTDA	\$ 400.000,00
390.000.005.038.421	JMK SERVICOS LTDA	\$ 60.000,00
453.400.015.066.191	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 250.466,00
476.000.005.022.231	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 200.000,00
773.000.005.030.801	CONSORCIO RODOPAR	\$ 994.729,92
773.000.005.030.791	CONSORCIO RODOPAR	\$ 702.397,76
773.000.005.030.781	CONSORCIO RODOPAR	\$ 851.996,56
773.000.005.030.771	CONSORCIO RODOPAR	\$ 688.217,70
570.000.005.009.421	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 2.871,33
293.000.005.012.691	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 3.582.917,59
293.000.005.012.681	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 5.240.522,00
293.000.005.004.221	ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA.	\$ 2.202.772,77
Total		\$ 25.898.877,75

Fonte: DICON/SEFA

Muito embora a defesa tenha afirmado, relativamente a este tópico, que o cancelamento foi necessário em razão da reorganização da estrutura do estado (fusão ou cisão de órgãos, mudança da natureza dos fundos de que trata a Lei nº 18.375/14 e reorganização da estrutura contábil da UNESPAR), a unidade técnica expôs que, conforme já comentado em análise do contraditório apresentado nas contas de governo (Instrução nº 301/16 – COFIE, cópia à peça nº 05, fls. 113 a 115), há vários empenhos pertencentes a órgãos e entidades que não sofreram modificações em suas estruturas, que, inclusive, são de caráter continuado.

O argumento defensivo também já havia sido afastado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, “visto que a constatação do cancelamento de empenhos se deu, na sua grande maioria, em relação a entidades não abrangidas por essas mesmas justificativas, conforme apontado no Caderno citado, à fl. 34, em conformidade com a manifestação da COFIE (peça nº 137, fl. 115).”

Desse modo, permanece a ausência de apresentação de justificativa plausível para o cancelamento das demais despesas, indicadas na Instrução nº 301/16, elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (cópia à peça nº 05, fls. 114 e 115), no valor total de R\$ 24.961.922,99, tendo como credores Pessoal/Servidores da UEL, JMK Serviços Ltda., Copel Distribuição S/A, Consórcio RODOPAR, e CELEPAR:

EMPENHO	CREDOR	VALOR DO CANCELAMENTO
453.000.005.068.711	PESSOAL-SERVIDORES DA UEL	\$ 9.787.902,69
390.000.005.075.721	JMK SERVICOS LTDA	\$ 400.000,00
390.000.005.038.421	JMK SERVICOS LTDA	\$ 60.000,00
453.400.015.066.191	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 250.466,00
476.000.005.022.231	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 200.000,00
773.000.005.030.801	CONSORCIO RODOPAR	\$ 994.729,92
773.000.005.030.791	CONSORCIO RODOPAR	\$ 702.397,76
773.000.005.030.781	CONSORCIO RODOPAR	\$ 851.996,56
773.000.005.030.771	CONSORCIO RODOPAR	\$ 688.217,70
293.000.005.012.691	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 3.582.917,59
293.000.005.012.681	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 5.240.522,00
293.000.005.004.221	ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA.	\$ 2.202.772,77

Naquela mesma ocasião, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual também ressaltou que “os compromissos de pagamentos assumidos pela administração pública, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes, ou ainda, quando necessárias alterações nos dados do empenho ou liquidação” (fl. 115), motivo pelo qual concluiu que, assim como no tópico anterior, “o cancelamento de empenhos liquidados, afronta ao art. 50, II, LRF e art. 63 da Lei 4.320/64” (fl. 114).

Nos presentes autos, a ora Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 217/18 (peça nº 24), acrescentou que, tanto a Resolução nº 1.278/2015, quanto o Decreto nº 2.879/2015, apenas previam o cancelamento automático de empenhos não processados, razão pela qual, mesmo se fosse admitida, meramente para fins de argumentação, a tese defensiva de que houve estrito cumprimento da legislação vigente pela Secretaria de Estado da Fazenda, essa alegação não seria aplicável ao cancelamento de empenhos processados ou liquidados, de que trata a irregularidade em tela.

De fato, os arts. 27, II e III,[7] e 48, VIII e IX,[8] do Decreto nº 2.879/2015, assim como o art. 5º, caput, da Resolução nº 1.278/2015,[9] são claros ao restringir o cancelamento automático aos empenhos não processados.

Por consequência, a tese defensiva de que o cancelamento dos empenhos teria ocorrido de forma regular pelo simples motivo de ter atendido a normativa infralegal efetivamente jamais poderia ser aplicada à irregularidade em comento, que se refere a empenhos liquidados, não abrangidos pela normativa invocada.

Dessa forma, assim como no tópico anterior, o cancelamento de empenhos liquidados implicou na ausência de suporte orçamentário para despesas ocorridas ou iniciadas no exercício de 2015 e na ofensa aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal.

2.3. Cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016

Relativamente a este tópico, para efeito de exercício do contraditório, foram indicados, pelo Despacho nº 471/18 (peça nº 09), de forma exemplificativa, 03 empenhos referentes ao Programa Luz Fraterna, tendo como credor a Copel Distribuição S/A, relativos a restos a pagar dos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2011, que foram cancelados em 2015 e novamente empenhados em 2016, conforme quadros extraídos da Instrução nº 116/16, da então Diretoria de Contas Estaduais (cópia de peça nº 04, fl. 257), a seguir reproduzidos:

Número do Empenho	Valor empenhado	Credor	Data cancelamento	Histórico
570.000.001.803.721	\$ 2.305.888,83	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESA COM FATURA DO PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE JANEIRO DE 2011 PROT 108742771
570.000.001.804.072	\$ 2.106.955,26	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESAS COM FATURA DO PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE A FEVEREIRO 2011 PROT 108744022
570.000.001.809.741	\$ 2.349.470,59	Copel Distribuição S/A	23/12/2015	DESPESAS COM SERVICOS DE ENERGIA ELETTRICA PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE MAIO DE 2011 PROT 109473788

Fonte: DICON/SEFA

Ademais, foram encontrados diversos outros cancelamentos referentes ao mesmo programa que apresentaram situação semelhante, apesar de não terem sido reconhecidos como DEA, no valor total de R\$ 22.298.463,07, conforme quadro extraído da fl. 258 da peça nº 04:

Ano de RAP	Número do Empenho	Valor do Cancelamento	Data cancelamento	Histórico
2010	570.000.000.847.721	\$ 2.462.386,49	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE MES SETEMBRO 2010 PROT 104385575
2010	570.000.000.847.731	\$ 2.312.500,20	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA REFERENTE MES OUTUBRO 2010 PROT 107092668
2011	570.000.001.804.231	\$ 2.102.711,49	23/12/2015	DESPESAS C/O PROGRAMA LUZ FRATERNA REF. AO MÊS DE MARÇO/2011. - PROT: 10.948.340-0
2011	570.000.001.808.381	\$ 2.379.837,59	23/12/2015	DESPESAS COM SERVICOS DE ENERGIA ELETTRICA PROGRAMA LUZ FRATERNA MES DE ABRIL DE 2011 PROT 109483656
2011	570.000.001.914.451	\$ 2.035.922,66	23/12/2015	LUZ FRATERNA - CURITIBA - MAIO/2011 PROTOCOLO 108750960
2011	570.000.001.914.381	\$ 2.457.201,54	23/12/2015	LUZ FRATERNA - CURITIBA - JUNHO/2011 PROTOCOLO 111237786
2013	570.000.003.906.201	\$ 1.343.949,60	23/12/2015	JANEIRO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 1526 - SID 119169518
2013	570.000.003.907.011	\$ 1.277.684,74	23/12/2015	FEVEREIRO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 1843 - SID 119436192
2013	570.000.003.907.881	\$ 1.265.996,49	23/12/2015	MARÇO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 2603 - SID 117654389
2013	570.000.003.913.391	\$ 1.298.035,00	23/12/2015	ABRIL/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 3971 - SID 120294393
2013	570.000.003.913.401	\$ 1.217.747,00	23/12/2015	MAIO/2013: PROGRAMA LUZ FRATERNA - DDF 3974 - SID 120548573
2014	570.000.004.913.841	\$ 2.144.490,27	23/12/2015	DESPESAS COM PROGRAMA LUZ FRATERNA PERIODO MAIO DE 2014. PROT: 13.285.538-2
Total		\$ 22.298.463,07		

Afirmou a defesa, em resumo, que a parcela de empenhos reconhecidos como Despesas de Exercícios Anteriores, no primeiro quadrimestre de 2016 (R\$ 218.354.000,00), é ínfima se comparada com o total dos estornos realizados em 2015 (R\$ 3.968.500.000,00), bem como que uma parcela significativa se refere a despesas reconhecidas por outros Poderes (cerca de R\$ 60 milhões).

Sustentou, ainda, que o estorno de empenhos seguiu procedimento previamente estabelecido e que inexistia espaço para reserva orçamentária mediante emissão de empenho e liquidação sem a devida comprovação da entrega da coisa ou da execução completa do serviço prestado.

Relativamente ao reconhecimento de DEAs pelos demais Poderes em 2016, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 217/18 (peça nº 24), expôs que a maior parte diz respeito ao pagamento de diferenças salariais cujo direito somente foi reconhecido após o encerramento de 2015, conforme consta nas fls. 56 e 57 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (cópia à peça nº 03), de modo que se trata de situação excepcional devidamente amoldada à previsão do art. 37, da Lei nº 4.320/64, que admite o reconhecimento em DEA de “compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente”.

Já no que tange ao argumento de que, conforme procedimento estabelecido pelo Decreto nº 2.879/2015 e pela Resolução nº 1.278/2015, foram estornados empenhos sem a devida comprovação da entrega do bem ou da prestação integral do serviço, vale relembrar que a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 301/16 (cópia à peça nº 05), já havia exposto que as próprias justificativas apresentadas pelo Governo do Paraná nos autos da Prestação de Contas do Governador de 2015 (autos nº 330587/16, peça nº 81, fl. 06) reconheceram que as despesas relativas ao Programa Luz Fraterna (indicadas pelo Despacho nº 471/18 para fins de exercício do contraditório) se encontravam atestadas e liquidadas,[10] o que permite concluir que a Resolução nº 1.278/2015 não lhes era aplicável, nos termos do respectivo art. 5º (grifou-se):

Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em “Restos a Pagar” pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, **não processados** até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

Em corroboração, vale transcrever o comentário constante no Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, acerca da natureza do Programa Luz Fraterna, da liquidação e do caráter continuado das despesas a ele associadas, e da impossibilidade de cancelamento de restos a pagar, especialmente os processados,

salvo exceções devidamente justificadas (cópia à peça nº 03, fls. 28 a 30, grifou-se); Conforme justificativas apresentadas, verifica-se que a Resolução 1.278/2015 diz respeito ao cancelamento de restos a pagar não processados, mas os casos identificados pela comissão foram cancelamentos de restos a pagar processados. Ainda, na mesma justificativa foram apresentados diversos protocolados que confirmam o atesto da despesa referente ao Programa Luz Fraterna em 2011 (devidamente destacados no texto). Dessa forma, constata-se que as despesas já se encontravam no estágio de liquidação e não deveriam ter sido estornadas. Cabe destacar que, conforme informações contidas nos documentos anexados ao Processo 330.587/161, o 'Luz Fraterna' é um programa do Governo do Paraná que promove a isenção do pagamento da fatura de energia elétrica das famílias beneficiadas pelo 'Tarifa Social de Energia Elétrica'. As companhias que atendem o Paraná, com o fornecimento da energia elétrica, concedem o benefício e encaminham mensalmente arquivos contendo informações dos beneficiários e os documentos de cobrança, para que se efetue o ressarcimento pela concessão do benefício.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de despesas de caráter continuado, com serviços prestados à época em que ocorreram, portanto, todas as despesas inscritas em restos a pagar, verificadas na amostra, já estavam na fase de liquidação, apenas pendentes de pagamento. (...)

Ressalta-se ainda que uma vez efetuada a inscrição em restos a pagar, em regra, não mais se poderá proceder o cancelamento, principalmente se os mesmos forem processados, sob afronta ao princípio da moralidade e caracterização de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Cabe citar o entendimento trazido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP): Os restos a pagar processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito. O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito, conforme Parecer nº 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.[11]

Ainda, o cancelamento de restos a pagar processados só encontraria motivação no caso de irregularidade comprovada no cumprimento da obrigação por parte do credor. Nesse sentido cabe citar o Prejulgado nº 1.372 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária. 2. Incabível o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curtos e longos prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu cargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título. (Sem grifo no original)

[...]
 Processo n.º: 01/00244505
 Parecer n.º: GA/CMB
 Decisão n.º: 1369/03
 Sessão: 12.05.2003

Outrossim, bem destacou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 217/18 (peça nº 24), que diversas despesas de exercícios anteriores já se encontravam com as Notas Fiscais emitidas e, mesmo assim, tiveram os respectivos empenhos cancelados e foram posteriormente inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores, conforme relação apresentada nas fls. 49 e 50 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (cópia à peça nº 03), abaixo reproduzida:

- SEDS: empenhos cancelados nº 5/01311-1 e 5/1312-1 referentes à locação de espaço para a conferência da mulher (Consórcio Empreend Shopping) no valor R\$ 39.500,00, Nota Fiscal nº 009/2015, emitida em 05/12/2015;
- SEAP: empenhos cancelados nº 5/00921-1, 5/00696-1 e 5/00369-1, referentes a despesas com serviços de vigilância (Master Vigilância Especializada SS Ltda.), Nota Fiscal nº 22526, emitida em 10/12/2015, no montante de R\$ 83.375,90;
- SEJU: empenhos cancelados nº 5/01077-1 e 5/01078-1, da Copel Telecomunicações S.A., Nota Fiscal nº 14807082, emitida em 10/11/2015, no montante de R\$ 17.384,10; e empenhos cancelados nº 5/00662-1 e 5/01156-1, da Celepar, Notas Fiscais nº 20429 e 18643, emitidas em 30/10 e 30/07, respectivamente, no valor total de R\$ 88.839,60;
- IAPAR: empenhos cancelados nº 7445-1 a 7544/1, 6857-1 a 6859-1 e 6862 a 6868, serviços de limpeza e conservação (Tecnolimp Serviços Ltda.), Notas Fiscais nº 30457 a 30539, emitidas em 04/12/2015, no valor total de R\$ 246.237,48;
- DER: empenhos cancelados nº 5/02946-1 da Oi S.A., conforme faturas emitidas em 2014 e 2015, no valor total de R\$ 104.946,25;
- IAP: empenho cancelado nº 5/01357-1 da Sanepar, no valor de R\$ 40.327,93, com faturas emitidas em 10/12 e 13/12/2015;
- SEAB: empenho cancelado nº 5/01456-1, da Nutricash Serviços Ltda, Notas Fiscais nº 119484, 122188 e 124898, emitidas nos meses 11 e 12/2015, no valor total de R\$ 70.264,40.

Dessa forma, assiste razão à unidade instrutória ao concluir que, inobstante a defesa considere tratar-se de valores ínfimos em face do total de estornos realizados em 2015, restou configurada a irregularidade do presente item, por terem sido inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores despesas correspondentes ao cancelamento indevido de restos a pagar, inclusive processados e com Notas Fiscais emitidas, o que caracterizou o não atendimento às condições previstas pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 (grifou-se):

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no

orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O não atendimento a nenhuma das três situações previstas pelo citado artigo para o excepcional reconhecimento de despesas em DEA foi detalhado pelo Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, na passagem transcrita a seguir (cópia à peça nº 03, fls. 55 e 56, grifou-se):

A primeira situação diz respeito ao reconhecimento de despesas empenhadas e não processadas. Nos casos apurados a fase de processamento da despesa já havia sido realizada ou iniciada, portanto, as despesas deveriam ter sido inscritas como restos a pagar no exercício subsequente.

A segunda situação possível de reconhecimento em DEA são os restos a pagar com prescrição interrompida. Nos casos verificados pela comissão os restos a pagar foram cancelados indevidamente, tendo em vista estarem processados e não prescritos, somente pendentes de pagamento, portanto, deveriam permanecer como restos a pagar no exercício subsequente.

A última situação prevista refere-se a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, portanto, obrigações de pagamento criadas em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente. Nos casos apurados, tanto pela comissão, como pelas Inspetorias, o fato gerador da despesa ocorreu em 2015, portanto nesse momento já existe um passivo patrimonial correlato, ou seja, a obrigação do Estado para com o credor e o direito deste à contraprestação pecuniária, em atendimento ao princípio da competência.

Resta evidente, portanto, a irregularidade do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, para além do citado dispositivo, semelhantemente aos dois tópicos precedentes, a presente irregularidade implicou na ofensa aos arts. 15 a 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que fixam os critérios para geração de despesa ou assunção de obrigação, ao art. 50, II, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece o Princípio da Competência para o registro das despesas, ao art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho e ao art. 167, II, da Constituição Federal, uma vez que as despesas correspondentes aos restos a pagar de exercícios anteriores cujos empenhos foram indevidamente cancelados acabaram desvinculadas da execução dos respectivos orçamentos e passaram a integrar a execução do orçamento de 2016.

2.4. Reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício

Conforme especificado pelo Despacho nº 471/18, a então Diretoria de Contas Estaduais, às fls. 259 e 260 da Instrução nº 116/16 (cópia à peça nº 04), indicou, de forma exemplificativa, diversos valores reconhecidos como DEA em 2016, relativos a despesas de caráter continuado, amparadas em contrato, efetivadas em 2015 e não empenhadas, que totalizaram R\$ 21.413.578,44, tendo como credores empresas como CELEPAR, Claro S/A, Companhia Força e Luz do Oeste, Copel Distribuição S/A, Emparlimp Limpeza Ltda., Emparseg Vigilância Ltda., folha de pagamento, Master Publicidade Ltda., Nutricash Serviços Ltda., Oi S.A., Risotolândia Ind. E Comércio de Alimentos Ltda., e Tecnolimp Serviços Ltda.:

Número do Empenho	Credor	Data da emissão
773.000.006.015.091	CIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR	\$ 848.549,20
290.000.006.000.391	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 699.090,00
130.000.006.001.931	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 445.175,13
353.000.006.008.171	CIA. DE TECNOL. DA INFORM. E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR	\$ 189.460,07
353.000.006.000.331	CLARO S/A	\$ 739.896,55
570.000.006.002.631	COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE	\$ 537.372,81
390.000.006.002.331	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 1.895.628,66
410.000.006.024.341	COPEL DISTRIBUICAO S/A	\$ 534.900,43
476.000.006.070.771	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	\$ 62.015,58
353.000.006.008.161	EMPARSEG VIGILANCIA LTDA.	\$ 118.144,94
353.000.006.000.481	EMPARSEG VIGILANCIA LTDA.	\$ 103.866,96
50.000.006.008.911	FOLHA DE PAGAMENTO	\$ 3.345.255,27
350.000.006.000.951	MASTER PUBLICIDADE LTDA	\$ 1.481.992,95
390.000.006.009.531	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$ 1.724.781,08
390.000.006.009.492	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$ 1.125.366,04
390.000.006.011.701	NUTRICASH SERVICOS LTDA	\$ 754.109,94
390.000.006.002.321	OI S.A.	\$ 695.734,55
773.000.006.010.451	OI S.A.	\$ 156.926,30
653.100.006.004.551	OI S.A.	\$ 69.252,84
390.000.006.003.201	RISOTOLANDIA - IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	\$ 538107,58
476.000.006.009.421	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 715.649,94
390.000.006.010.781	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 247.815,28
513.200.006.000.351	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 240.701,89
650.000.006.003.331	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 224.070,58
353.000.006.000.471	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 216.631,36
390.000.006.021.981	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 203.125,32
390.000.006.024.891	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 72.394,09
390.000.006.007.031	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 169.980,38
353.000.006.008.151	TECNOLIMP SERVICOS LTDA	\$ 157.582,72
Total		\$ 21.413.578,44

As razões defensivas apresentadas pelo ex-Secretário de Estado da Fazenda à peça nº 21 não contém qualquer manifestação a respeito desta irregularidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 217/18 (peça nº 24), indicou outros casos de reconhecimento em DEA em 2016 de despesas cujo empenho não foi identificado em 2015, extraídos da fl. 50 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (cópia à peça nº 03, grifos no original):

Ainda, alguns casos de reconhecimento em DEA em 2016 cujo empenho não foi identificado em 2015:

- SEPL: empenho nº 6/00167-1 (DEA em 2016), Nota Fiscal nº 7424, emitida para a KPMG Corporate Finance Ltda. em 16/09/2015, no valor de R\$ 148.000,00;
- SEJU: empenho nº 6/00195-2 (DEA em 2016), despesas com serviços de limpeza (Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli), Notas Fiscais nº 11184 a 11199, 11201 e 11202, emitidas em 11/12/2015, no montante de R\$ 86.896,57;
- SESA: empenho nº 6/00942-1 (DEA em 2016), despesa referente a serviço de

limpeza e conservação (Tecnolimp Serviços Ltda.), Nota Fiscal nº 29588, emitida em 13/11/2015, no valor de R\$ 581.960,96;

• UEL: empenho nº 6/2289-1 (DEA em 2016), fatura da Sanepar emitida em 26/11/2015, no valor de R\$ 238.854,05;

• BPP: empenho nº 6/00030-1, 00077-1, 00078-1, 00062-1, 00061-1, 00130-1, 00131-1, 00136-1 e 00137-1 (DEA em 2016), Notas Fiscais nº 418, 10024, 10022, 812, 810, 10170, 10169, 10082 e 10050, da Emparlimp Limpeza Ltda., emitidas nos meses 01, 11 e 12/2015, no valor total de R\$ 353.016,99.

Resta evidenciada, portanto, a ofensa ao art. 37, da Lei nº 4.320/64, cujas condições para inscrição em DEA não foram atendidas, e ao art. 60, da mesma lei, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, corroborada pelo art. 15, combinado com os arts. 16, §1º, I e § 4º, I, e 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas.

2.5. Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda

Caracterizadas as irregularidades apontadas, resta analisar a responsabilidade pessoal do então Secretário de Estado da Fazenda.

Expôs o interessado, em suas razões de peça nº 21, inicialmente, que a SEFA promoveu o processamento das chamadas "Cota Orçamentária"[12] e "Cota Financeira",[13] visando aumentar o controle e o ajuste das finanças, dar mais segurança e agilidade ao processo financeiro dos diversos órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública Direta e Indireta, e conferir maior autonomia aos órgãos quanto à discricionariedade das despesas, sem deixar de centralizar na SEFA a análise financeira dos pagamentos.

A estrutura providenciada pela assunção dessas cotas, segundo afirmou, demonstraria que não coube à SEFA o controle individualizado das despesas, do financeiro e da gestão dessas entidades e órgãos, de modo que não possuía a competência de "definir prioridades de pagamento da entidade ou do órgão, uma vez que a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previstos é de competência exclusiva e direta do ordenador de despesas ou representante legal do órgão ou entidade" (fl. 03).

Explanou, ainda, que a crise financeira experimentada entre o final de 2013 e início de 2015 impactou o processamento de despesas e o adimplemento de obrigações, o que levou algumas unidades a promoverem o resguardo do orçamento previsto, ou reserva orçamentária, "mediante emissão de empenho e liquidação sem a devida comprovação da entrega da coisa ou da execução completa do serviço prestado" (fl. 16).

Elucidou que essas circunstâncias geraram a necessidade de promover reajustes que levaram à edição de norma visando "o cancelamento de empenhos/despesas não confirmadas pelas entidades da Administração Pública no sentido de evitar o chamado resguardo de orçamento" (fl. 06).

Detalhou que o cancelamento das despesas não liquidadas do exercício de 2015 e anteriores foi realizado em observância ao art. 27 do Decreto Estadual nº 2.879/2015, que também determinou "a necessidade de estorno de empenhos que perpassassem o período de 05 (cinco) anos, bem como aqueles em que não houve cancelamento de exercícios anteriores e que tão pouco foram motivo de justificativa pelas unidades responsáveis" (sic, fl. 08).

O mesmo dispositivo conferiu à Secretária de Estado da Fazenda a competência para cancelar empenhos não processados de exercícios anteriores que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, bem como para promover ato normativo indicando os limites para inscrição em Restos a Pagar e estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

No exercício dessas competências, foi emitida a Resolução SEFA nº 1.278/2015, "em que se estabeleceu a necessidade de manifestação justificada com processo devidamente instruído por parte das entidades e órgãos" (fl. 09) para se evitar o cancelamento automático de empenhos, bem como a "obrigatoriedade de que os ordenadores de despesa promovessem listagem dos empenhos não objeto de estorno automático, instruído o protocolado com: a) justificativa individualizada para referida manutenção; b) declaração do ordenador de despesas ante o interesse da manutenção do respectivo empenho; c) juntada declaração do ordenador de despesa onde assevere o objeto contratual, sendo este com execução iniciada e que o respectivo empenho tenha destinação a cobertura de despesas no exercício vigente; d) cópia dos documentos comprobatórios com certificação e atesto de entrega parcial do serviço ou do bem adquirido e atesto e medição da respectiva obra." (fl. 10).

Esclareceu que esse procedimento foi aplicado a empenhos vinculados a exercícios anteriores datados de menos de 05 anos, e que os empenhos mais antigos foram estornados automaticamente, conforme determinação constante no art. 26, do Decreto Estadual nº 9.587/2015.

Depois de apresentar o procedimento estabelecido pela Resolução nº 1.278/2015 com base no citado decreto, sustentou que os cancelamentos foram realizados segundo rito previamente estabelecido, que, em certa parcela dos requerimentos de manutenção apresentados, as entidades e órgãos não foram capazes de demonstrar a entrega da coisa ou a efetiva prestação de serviços, e que, nos casos de empenhos não justificados, seria possível presumir que não foi comprovada a obrigação por parte do prestador ou que não foi demonstrado o direito adquirido pelo credor.

Assim, elencando a conjuntura econômica e financeira da época, a necessidade de utilização dos recursos de modo consciente e responsável, e a ausência de espaço para a chamada "reserva orçamentária", justificou que foram cumpridas as diretrizes estabelecidas em decreto e resolução para a manutenção dos empenhos e, "nos casos em que não foi possível comprovar a existência documental da despesa, procedeu-se ao estorno automático" (fl. 17).

Defendeu, ao final, que a prática não apresentou ilegalidade nem consubstancia prejuízo ao erário, e que "a anulação de despesas que não representam compromisso com os interesses maiores da Administração Pública libera orçamento e recursos financeiros para as áreas prioritárias, tais como saúde, educação, segurança pública, sendo, portanto, medida necessária a fim de lograr equilíbrio nas contas e destinação de recursos em importe suficiente para as áreas mais importantes" (fl. 17).

Com base nesses argumentos, concluiu que não houve responsabilidade pessoal e que somente adimpliu com sua obrigação de cumprir a legislação vigente.

Depreende-se das razões acima sintetizadas que o então Secretário Estadual da Fazenda defendeu que o cancelamento automático de restos a pagar de exercícios

anteriores e de empenhos de 2015 referentes a despesas de caráter continuado se deram em resposta à prática de "reserva orçamentária" pelos diversos órgãos e entidades, bem como que a medida foi tomada de acordo com procedimento previamente estabelecido, com base na legislação vigente.

Ocorre que, independentemente do objetivo declarado de liberar o orçamento e recursos financeiros para áreas prioritárias, a análise individualizada das irregularidades demonstrou que, não apenas o procedimento estabelecido pelo Secretário Estadual da Fazenda na Resolução nº 1.278/2015 é falho, como foi executado de forma inadequada e ampliado para abranger despesas processadas, de modo que acabou por conduzir ao cancelamento indevido de empenhos de despesas continuadas e de restos a pagar de exercícios anteriores.

A falha intrínseca do procedimento instituído, conforme indicado no item 2.1, acima, consiste no fato de simplesmente partir do pressuposto de que inexistiria comprovação da execução da obrigação ou do direito do credor, nos casos em que não foram apresentados pedidos de manutenção dos empenhos e dos restos a pagar, ou naqueles em que referidos pedidos foram considerados insuficientemente instruídos.

Isso porque, como dito acima, além de imputar a responsabilidade a terceiros (credores) por um ônus que foi unicamente atribuído aos gestores das unidades orçamentárias, não pode ser admitido o cancelamento automático e indiscriminado de empenhos referentes a despesas continuadas, cuja entrega dos bens ou execução dos serviços correspondentes, por ser habitual e ininterrupta, deve ser presumida, estando os respectivos empenhos, cujo fato gerador já ocorreu, liquidados ou em vias de liquidação.

No caso dos empenhos liquidados, tratado no item 2.2, a falha é ainda mais severa, na medida em que, uma vez certificado pela Administração Pública o adimplemento da obrigação de entregar ou de fazer, referidos empenhos somente poderiam ser cancelados, rompendo-se as etapas da realização da despesa, em casos de excepcional gravidade e de forma devidamente justificada, jamais de maneira automatizada e indiscriminada.

Em ambos os casos, tem-se, como consequências, a inadimplência da Administração perante os credores e os ônus dela resultantes, dentre os quais, a oneração do erário com a incidência de juros e multas decorrentes da mora no pagamento, para além da possibilidade de quebra de contrato, do enriquecimento indevido do poder público e da exposição da Administração, juntamente com os gestores, a sanções legais de diversas naturezas.

A inadequação na execução do procedimento estabelecido pela Resolução nº 1.278/2015, mencionada na análise da irregularidade de item 2.1, consiste na negativa padrão aplicada a todos os pedidos de manutenção de empenhos de 2015 e anteriores, encaminhados à Secretaria Estadual da Fazenda pelos diversos órgãos estaduais.

O indeferimento imotivado das solicitações de não cancelamento automático já havia sido apontado por ocasião da Prestação de Contas do Governador de 2015 (vide fls. 44 a 46 do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial), e acabou confirmado, nestes autos, pela própria defesa do interessado, que transcreveu, às fls. 11 a 14 da peça nº 21, as conclusões extraídas de diversas informações emitidas pela CAFE/DICON, todas constando o seguinte texto padrão:

(...) observa-se que no presente caso a [nome do órgão] não apresentou todos os documentos requeridos, sendo que tampouco logrou justificar a manutenção dos mesmos nos moldes previstos pela Resolução nº 1.278/2015, assim, ante a carência da devida instrução do pleito esta Divisão de Contabilidade, salvo melhor juízo, opina pela possibilidade de promover o estorno de empenhos total e/ou parcial, uma vez a necessidade de cumprimento de norma vigente.

Em consulta aos documentos anexados pelo então Chefe do Poder Executivo à Prestação de Contas do Governador de 2015 (autos nº 330587/16, peças nº 126 a 130), foi possível verificar que essas informações foram emitidas pela CAFE/DICON em resposta aos pedidos de manutenção protocolados por 35 órgãos, inclusive pela própria SEFA, e constatou-se que efetivamente todas foram pela possibilidade de estornar os empenhos, mediante texto de conteúdo padronizado e sem qualquer menção às justificativas e documentos apresentados pelos requerentes, sob o fundamento não demonstrado de que nenhum desses órgãos teria sido capaz de apresentar a documentação e as justificativas exigidas.

Releva notar que consta naquela documentação a informação de que os protocolos juntados àqueles autos foram reunidos em procedimento único de Protocolo nº 13.974.019-0 "a fim de que seja dado seguimento e conhecimento do Senhor Secretário de Estado da Fazenda" (Memorando nº 0001/2016, peça nº 126, fl. 02), ao passo que cada uma das informações emitidas pela CAFE/DICON contém, ao final, o encaminhamento "para aquiescência do Sr. Secretário da Fazenda, se assim compreender, conforme as normas supra citadas".

Referido protocolo foi encerrado pela Informação nº 1.561/2015 (peça nº 130, fls. 26 a 30), de cujo conteúdo se depreende que, ao final, o procedimento foi submetido ao então Secretário de Estado da Fazenda, que após seu atesto pela "execução de estorno de empenhos referentes às entidades que não procederam ao cumprimento da Resolução nº 1.278/2015 e do Decreto nº 2.879/2015" (fl. 29).

O segundo equívoco na execução da Resolução SEFA nº 1.278/2015 foi apontado nos itens 2.2 e 2.3 desta fundamentação, e corresponde ao cancelamento de empenhos e de restos a pagar de exercícios anteriores cujas despesas já se encontravam atestadas e liquidadas, em clara extrapolação do objeto da referida Resolução, fixado pelos arts. 27, II e III, e 48, VIII e IX, em consonância com o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.879/2015 (já transcritos acima), que se restringia aos empenhos e restos a pagar de exercícios anteriores não processados até dia 21/12/2015.

A responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda pelas irregularidades de itens 2.1 a 2.3, por sua vez, decorre da autoria da Resolução SEFA nº 1.278/2015 (que editou no exercício das competências conferidas pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 2.879/2015), cujos grosseiros vícios de concepção e de execução permitiram que fossem indevidamente cancelados empenhos não liquidados referentes a despesas de caráter continuado e empenhos e restos a pagar já liquidados.

Outrossim, cabe especificar que a responsabilidade do interessado pelas falhas na execução do procedimento estabelecido pela citada resolução decorre da qualidade de autoridade superior e de responsável, em última análise, pela efetiva autorização do estorno indevido dos empenhos e restos a pagar de exercícios anteriores, ao final do referido procedimento.

Por fim, o ex-Secretário Estadual da Fazenda também deve ser pessoalmente responsabilizado pela irregularidade de item 2.4, para a qual sequer apresentou defesa, na qualidade de gestor do órgão que procedeu à inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores – DEA de valores relativos a despesas de 2015 não empenhadas naquele exercício.

A gravidade dessa prática, assim como das demais irregularidades tratadas nestes autos, consiste na desvinculação de diversas despesas dos exercícios em que ocorreram, seja por meio do cancelamento indevido de empenhos e de restos a pagar, ou através do não empenhamento de despesas no exercício em que ocorreram, com inscrição em DEA no exercício seguinte.

Além de manifestamente ilegais, conforme já apontado nas respectivas análises individuais, essas práticas produziram interferência na apuração do resultado orçamentário do exercício de 2015, com reflexos nos respectivos resultados patrimonial, financeiro e fiscal, em possível burla às limitações orçamentárias e fiscais impostas pela Constituição Estadual e Federal (limites nas áreas de Saúde, Educação e Ciência e Tecnologia), pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, vale destacar a seguinte passagem do Caderno de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial (peça nº 03, fl. 53):

Ressalta-se que todas as situações encontradas, pela comissão e Inspeções, ocorreram em consequência às determinações contidas no Decreto nº 2.879/2015 e na Resolução nº 1.278/2015, que resultaram no descumprimento de princípios e normas contábeis estabelecidas pelas Leis nº 4.320/64 e nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Referido Caderno, às fls. 58 e 59, também alertou que a prática adotada pelo Estado do Paraná nos últimos anos já foi objeto de advertência, há muito tempo, pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 640/94, quando da edição do Decreto Presidencial nº 1358/94:

Do ponto de vista contábil, o Decreto é absurdo, pois quebra a lógica que rege o registro da execução orçamentária quando limita a inscrição dos Restos a Pagar por um montante numérico. Insiste no absurdo quando determina o cancelamento de empenhos 'não liquidados' para atender o montante especificado dos Restos a Pagar e culmina a lista de absurdos 'autorizando o reempenho' em 1995 dos empenhos cancelados em 1994 pela regra que estabeleceu.

O efeito do Decreto é, de início, distorcer inapelavelmente, a execução orçamentária de dois exercícios: o de 1994 que não registrará todas as despesas empenhadas no exercício e o de 1995 que receberá empenhos referentes a despesas de 1994.

Adicionalmente, está errado o valor dos Restos a Pagar de 1994 à luz da Lei 4.320/64. Na verdade, o efeito do decreto é tornar as demonstrações contábeis que integram o Balanço Geral da União e a Prestação de Contas do Presidente da República de 1994, literalmente ilegais à luz da legislação em vigor. Em outras palavras, o Decreto, assim como a Portaria nº 34 de 3/3/95 são ilegais e inconstitucionais.

4. Fundou-se a manifestação daquele parecerista nos seguintes pontos:

- o pagamento dos empenhos cancelados, que se realizaria no exercício subsequente, pressupunha a transposição de recursos orçamentários de um ano para outro, prática condenável do ponto de vista orçamentário, e vedada pelo art. 37 da Constituição;
- não há possibilidade legal de se cancelar empenhos do exercício autorizando-se empenhá-los no exercício seguinte;
- "um empenho para ser cancelado precisa ter sido emitido com ilegalidade ou corresponder a uma transação que foi cancelada";
- "é o ato de emitir um empenho que consubstancia a 'realização de uma despesa' para todos os fins legais, orçamentários e de Contabilidade Pública";
- todas as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro devem ser inscritas em "Restos a Pagar", sejam elas processadas ou não processadas.

5. De forma taxativa, aduziu o parecer:

"É importante notar que todas essas repetidas violações da Lei 4.320/64 trazem como consequência inescapável que as Demonstrações Contábeis da União tanto do exercício de 1994 como do exercício de 1995 estão literalmente erradas. Em 1994 o valor do erro é igual ao valor total dos empenhos legalmente emitidos e cancelados. Em 1995 o erro é igual ao valor total dos empenhos de 1994 que cancelados pelo Decreto 1.358/94 foram reemitidos com base na Portaria nº 34 de 3/03/95. Não há outra conclusão possível." (Sem grifo no original)

Mostra-se relevante, portanto, a conclusão da Comissão de Contas de Governo de 2015, no sentido de que a prática, além de recorrente e em desacordo com a legislação vigente, "interfere na apuração dos resultados Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Fiscal, tendo em vista que o não cômputo de tais despesas faz com que o resultado orçamentário se apresente mais favorável, os resultados primário e nominal sejam superestimados, o passivo do Balanço Patrimonial subestimado e a situação financeira do Estado se mostre com uma liquidez maior do que a real" (fl. 59).

Para o caso em tela, importa notar que o art. 27, I, do Decreto Estadual nº 2.879/2015 (acima transcrito), assim como o art. 4º, caput, da Resolução SEFA nº 1.278/2015, [14] manifestaram a necessidade de limitar a inscrição em restos a pagar, com o objetivo expresso de resguardar as metas fiscais estabelecidas.

Mostram-se presentes, portanto, em relação às quatro irregularidades apuradas, elementos de atuação deliberada, no intuito de fabricar resultados mais favoráveis para o exercício de 2015, em detrimento do efetivo equilíbrio das contas públicas.

A reprovação da conduta do então Secretário de Estado da Fazenda é agravada pelo fato de que, a despeito de suficientemente alertado quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, a ilegalidade nos cancelamentos de empenhos e de restos a pagar veio a ser repetida ao menos no exercício de 2017, tendo sido objeto de instrução e contraditório nos autos da respectiva Prestação de Contas do Governador, que culminou com a aposição de ressalva pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018.

Nesta última ocasião, insta esclarecer que este Relator apresentou Voto Divergente no sentido da configuração de irregularidade neste ponto, imputável, inclusive, ao próprio Governador do Estado, motivada, justamente, em razão da reiteração da prática.

Confira-se, abaixo, o seguinte extrato do voto apresentado (fls. 111 e 112 do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/2018, grifou-se):

Desta forma, os empenhos que foram liquidados, ou seja, quando já ocorreu o implemento de condição, nos termos do art. 58 combinado com o art. 63 da Lei nº

4.320/64, e que foram deliberadamente cancelados, perdem a sua condição de autorizados, sendo que a despesa passa a compor o passivo permanente, dependendo de autorização legislativa, isto é, novo empenhamento, nos termos do § 4º art. 105 da Lei nº 4.320/64, acima transcrito, estando, portanto, irregular, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Dentro desse contexto, é importante pontuar que o cancelamento de restos a pagar através da aplicação de critérios objetivos e fáticos é atitude técnica e coerente no âmbito da administração pública. Entretanto, o cancelamento indiscriminado e sem critérios de restos a pagar não processados e principalmente dos restos a pagar processados, com o respectivo reconhecimento de dívidas no passivo permanente, gera distorções sobre as demonstrações contábeis no setor público, em especial sobre o cálculo do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial, nos termos do art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64.

Vale ressaltar que cancelar restos a pagar com o objetivo deliberado de gerar superávit financeiro para pura e simplesmente lastrear alterações orçamentárias é prática perniciosa que pode levar ao desequilíbrio das contas públicas, combatido de forma contundente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, essa mesma irregularidade já havia sido constatada nas contas de 2015, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 223, de 13/08/2016, em face da edição da Resolução nº 1.278/15, da SEFA, com a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18, cuja instrução já se encontra encerrada, com manifestações uniformes pela irregularidade das contas e imputação de multa ao Secretário.

Diversamente do tratamento da matéria dado nessa decisão do Tribunal Pleno, entendo que, em virtude da repetição da mesma prática, a irregularidade importa, sim, em responsabilização do Governador de Estado.

Cientificado da gravidade da infração, que importa em distorção dos demonstrativos contábeis, alterando, ficticiamente, resultados, incumbia a ele assegurar-se que essa prática irregular não voltaria a ser utilizada, como mecanismo de indicar, equivocadamente, disponibilidades orçamentárias inexistentes, por se encontrarem já comprometidas.

Trata-se, em última análise, de culpa in vigilando, em relação a ato do Secretário da Fazenda, tendo constado da mesma decisão das contas de 2015 o seguinte alerta, destacando a gravidade da irregularidade praticada e seus efeitos para a gestão: (...) Pelos motivos expostos, restou devidamente caracterizada a responsabilidade pessoal do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa pelas irregularidades em tela, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda no exercício em que ocorreram (2015), razão pela qual, além da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, lhe deverá ser imposta, por três vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV "g", da mesma lei.

A aplicação da sanção pecuniária por três vezes se dá em acolhimento à proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 217/18 (peça nº 24), que alertou para a possibilidade de reunião das irregularidades de itens 2.1 e 2.2, em apenas uma, correspondente ao "cancelamento de empenho de despesas, não liquidadas e já liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015" (fl. 07).

Com efeito, a única distinção entre as duas irregularidades, relativas ao cancelamento indevido de empenhos de despesas continuadas, consiste no fato de a primeira ter por objeto despesas não liquidadas, enquanto a segunda se refere a despesas já liquidadas, de modo que este último fato pode ser considerado uma situação agravante de uma única irregularidade.

Necessária, portanto, a conclusão pela irregularidade do objeto destas contas tomadas, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por infração aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 37, 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal.

Tendo-se em conta a gravidade dos fatos noticiados e o caráter didático da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme constou na própria motivação de sua abertura, no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, mostra-se oportuna a ciência desta decisão, independente de seu trânsito em julgado, à atual Governadora, a fim de que se abstenha da prática das irregularidades ora noticiadas, especialmente, para efeito do encerramento do exercício.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício;

3.2. aplique ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa as seguintes multas administrativas:

3.2.1. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento de empenhos de despesas, não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015, em ofensa aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal;

3.2.2. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 15 a 17 e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 167, II, da Constituição Federal; e

3.2.3. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3.3. Seja dada ciência desta decisão, independente de seu trânsito em julgado, à atual Governadora, a fim de que se abstenha da prática das irregularidades ora noticiadas, especialmente, para efeito do encerramento do exercício

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para comunicação desta decisão à Exma. Sra. Governadora, nos termos do item 3.3 e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do cancelamento de empenhos de despesas não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015; do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016; e do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício;

II – Aplicar ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa as seguintes multas administrativas:
a) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento de empenhos de despesas, não liquidadas e liquidadas, de caráter continuado, do exercício de 2015, em ofensa aos arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 60 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 167, II, da Constituição Federal;

b) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do cancelamento, em 2015, de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, arts. 15 a 17 e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e art. 167, II, da Constituição Federal; e
c) art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do reconhecimento como DEA, em 2016, de valores relativos a despesas efetivadas em 2015, não empenhadas nesse exercício, em ofensa aos arts. 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e arts. 15, 16, §1º, I, e § 4º, I, 17, §1º, e 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III – Dar ciência desta decisão, independente de seu trânsito em julgado, à atual Governadora, a fim de que se abstenha da prática das irregularidades ora noticiadas, especialmente, para efeito do encerramento do exercício

IV – Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para comunicação desta decisão à Exma. Sra. Governadora, nos termos do item 3.3 e, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifou-se)

2. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

3. Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

5. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

6. Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

7. Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - estabelecer os limites para inscrição em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas, bem como para resguardar as metas fiscais estabelecidas;

II - promover o cancelamento dos empenhos não processados de exercícios anteriores, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde;

III - promover o cancelamento dos empenhos não processados inscritos ou não em Restos a Pagar, de qualquer fonte de recursos, que não forem cancelados ou justificados pelas unidades orçamentárias responsáveis, desde que atendida a aplicação mínima constitucionalmente exigida para as áreas de educação e saúde; (Redação dada pelo Decreto 5825 de 23/12/2016)

III - emitir ato próprio estabelecendo normas complementares acerca do cancelamento dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos de que trata o inciso I deste artigo, caberá às unidades orçamentárias, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem aos limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto 5825 de 23/12/2016)

8. Art. 48. Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá o cronograma dos procedimentos necessários ao encerramento do exercício orçamentário, financeiro e contábil, inclusive as datas-limite para:

(...)

VIII - estorno de empenhos não processados, à conta de Recursos Próprios da Administração Indireta;

IX - estorno de Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores.

9. Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em "Restos a Pagar" pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, não processados até 21 de dezembro de 2015 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2015 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

10. Merece destaque o trecho: "O documento de cobrança em questão [o dos beneficiários do programa Luz Fraterna] é do ano de 2011, tendo tramitado à época na, então, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo as verificações, informações, assim como o atesto ao documento de cobrança contido à pg. 03, conforme os procedimentos da época" (grifos no original).

11. BRASIL. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 2ª ed. - Brasília: STN, 2009. v. 1, p. 102. Disponível em:

[http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Volume_Procediment os_Contabeis_Orcamentarios.pdf](http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Volume_Procediment%20os%20Contabeis%20Orcamentarios.pdf). Acesso em: 13/11/2012

12. Conforme definição apresentada à fl. 03, a "Cota Orçamentária" é programada de maneira trimestral e corresponde ao "valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa".

13. Conforme definição apresentada à fl. 02: "Cota Financeira" trata da parcela de crédito disponível e liberada para execução de despesa pública, sendo que a mesma é publicada no início de cada mês e liberada mensalmente para cada órgão e entidade da Administração."

14. Art. 4º. A inscrição em "Restos a Pagar" somente ocorrerá se estiver autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em função do condicionamento ao limite de metas fiscais estabelecidas.

PROCESSO Nº: 362792/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA,

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3153/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Instituto de Prev dos Servidores Municipais de Arapoti. Acórdão nº 1651/17 da 1ª Câmara. Regularidade com ressalva com aplicação de multa. Saneamento da ressalva em fase recursal. Pelo conhecimento e provimento parcial para exclusão da multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista manejado interposto por representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Arapoti em face do Acórdão nº 1651/17-S1C (peça 28) que julgou regulares com ressalvas a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2014, em razão da restrição "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR".

A decisão recorrida determinou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", do LÖTC, em face do descumprimento da Lei nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V, ao Sr. Idineu Antonio da Silva (gestor das contas).

Na peça recursal alega-se que a suposta situação irregular quanto às aplicações financeiras decorreu de atraso no envio das informações pertinentes ao Ministério da Previdência, o que impedia a avaliação de conformidade das aplicações, e não propriamente do apontamento de restrições em relação aos investimentos do RRRS de Arapoti.

Em anexo foi juntada cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 26.08.2014, a fim de comprovar que no encerramento do exercício de 2014 a suposta irregularidade estava sanada, sem o que o Ministério da Previdência não emitiria o documento.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 1368/17-GCNB (peça 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3324/18 (peça 39), concluiu que o recurso pode ser provido, com o afastamento da aplicação da sanção imposta pela decisão recorrida, uma vez que foram tomadas as providências para o saneamento da ressalva e o extrato previdenciário demonstrava situação "regular". De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 638/18 (peça 40), tal qual a unidade técnica, entendeu que o recurso comportava provimento para exclusão da multa aplicada pela decisão objurgada, ante a comprovação da regularização da ressalva apenas em sede recursal.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do presente recurso, para exclusão da multa aplicada.

O recorrente alega, em síntese, que: 1) A irregularidade no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR refere-se ao atraso no envio das informações atualizadas e não nas aplicações financeiras da entidade;

2) O referido relatório é disponibilizado pelo Ministério da Previdência periodicamente, sendo que certamente foi emitido após 28/11/2015, quando apareceram as irregularidades, no entanto, as mesmas foram posteriormente solucionadas. Enfatiza que o Município possuía CRP o que comprova que as pendências foram sanadas;

3) Que a prestação de contas se refere ao exercício de 2014 e as irregularidades foram constatadas em data posterior ao encerramento do exercício objeto da prestação de contas, não podendo retroagir e atingir a referida análise gerando aplicação de multa ao gestor;

4) Que a Unidade Técnica, nos termos da Instrução nº 5391/16 considerou a possibilidade de ressalva e o afastamento da multa proposta, uma vez que, na data da análise do contraditório a situação havia sido resolvida e o extrato previdenciário demonstrava situação "regular".

Conselho do Controle Social FUNDEB (pág 71 e 72)	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das informações prestadas pela Administração	Regular c/ Ressalva
Parecer do Conselho sobre as contas de 2014	Regular c/ Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Com referência às recomendações e medidas relevantes, inicialmente, cabe destacar que o Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado na Prestação de Contas do exercício de 2014, “aprovou com ressalva” as contas da gestão e por equívoco no relatório do Controle Interno encaminhado junto a mesma prestação de contas, foi informado no quadro de Síntese de Avaliações, no campo do Conselho de Controle Social FUNDEB, foi colocado como irregular, por isso, após nova verificação e nova Ata e Parecer do FUNDEB encaminhado no contraditório do Primeiro Exame, foram pela Regularidade com Ressalva sobre as informações do Conselho Municipal do FUNDEB e das Contas da Administração Municipal do Exercício de 2014.

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 2014**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este órgão de controle interno do exercício financeiro de 2014, com referência ao Processo nº 237192/15-TC, do chefe do poder executivo Sr. MAURICIO BAC do Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná, CNPJ nº. 76.205.707/0001/04, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiados no resultado constatado no relatório de controle interno que acompanha este parecer conclusivo pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da referida gestão encontra-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de

Desta forma, conclui-se que as ressalvas apostas na decisão recorrida foram devidamente justificadas, sendo esta conclusão reforçada pelos novos documentos juntados pela Municipalidade (Parecer do Controle Interno e Parecer do Conselho do FUNDEB), que opinam pela regularidade com ressalva das contas.

Por outro lado, entende-se inviável o requerimento veiculado pelo Município, de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Isto porque o responsável não manejou o competente recurso para tanto, não sendo admitida a interposição de recurso adesivo no âmbito desta Corte. Ademais, a matéria em questão não corresponde à vício de ordem pública que admita reforma de ofício, e, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, o saneamento do vício implicaria tão somente na possibilidade de conversão em ressalva do apontamento, o que já ocorreu.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 192/17 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 192/17 – Primeira Câmara;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 310095/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSNEY RODRIGUES DA ROSA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, NAIARA CALVI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3155/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso De Revista. Extrapolação de despesas com pessoal no período anterior à admissão. Art. 22 da LRF. Demonstração de redução do percentual máximo de despesas com pessoal. Retorno ao limite. Pelo provimento e registro das admissões.

1. Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Elias de Lima, ex-prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, em face da decisão proferida no Acórdão 852/18 (peça 38), que julgou pela negativa de admissão dos servidores Naira Calvi Oliveira e Josney Rodrigues da Rosa, uma vez que “no período das admissões (19/05/2016 e 15/06/2016) o Município esteve sujeito às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e impedido de admitir ou contratar pessoal a qualquer título”.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão merece ser revista pelas seguintes razões: a) Imprevisibilidade da indisponibilidade orçamentária em decorrência da crise econômica nacional; b) Redução de despesas nos quadrimestres seguintes; c) Não haver hipótese de demissão por extrapolação da LRF; d) Necessidade de contraditório e ampla defesa dos servidores.

O recurso foi recebido pelo Despacho 562/18 - GCFC (peça 44).

Oportunizado o contraditório aos interessados, conforme Ofício 026/2018 – DP encaminhado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão (peça 52), estes não se manifestaram.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1266/18 (peça 61), se manifestou pelo provimento do recurso e registro das

admissões, tendo em vista que nos quadrimestres seguintes houve diminuição de despesas ao limite da LRF.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 821/18 (peça 63), corroborou a análise pela procedência do presente Recurso de Revista, com o consequente registro das admissões.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo provimento do presente Recurso de Revista.

De início, não prosperam os argumentos recursais da imprevisibilidade da indisponibilidade orçamentária, uma vez que as despesas eram previsíveis; da inexistência de hipótese de demissão por extrapolação da LRF, pois as exonerações em questão se dariam em decorrência de interesse da Administração; e da necessidade de contraditório e ampla defesa, visto que os servidores em questão foram efetivamente citados.

Acolhe-se, por outro lado, a alegação de que houve a recondução das despesas com pessoal ao limite da LRF nos dois quadrimestres seguintes, de modo que as admissões foram absorvidas pela Administração e seus respectivos custos devidamente computados.

De fato, de acordo com o parágrafo único do art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal exceda em 95% do limite de 54% da receita corrente líquida municipal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

No caso, verifica-se que após o período das admissões (19/05/2016 e 15/06/2016), o índice de gastos com pessoal, em junho de 2016, era de 59,05%, e foi reduzido para 57,27%, em dezembro do mesmo ano, com a eliminação do excedente em um terço; para 53,68% em abril de 2017 e para 52,38% em agosto de 2017. Ademais, na data de protocolo do presente recurso (em maio de 2018), o índice se encontrava em 51,3%, portanto, dentro dos limites legais. Assim consta:

Data-base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	Total	% Despendido
31/08/2015	33.981.277,34	16.965.889,09		49,93%
31/12/2015	34.505.714,82	17.807.386,72		51,61%
30/06/2016	33.959.087,11	20.055.684,46		59,06%
31/12/2016	35.147.768,66	20.129.546,57		57,27%
30/04/2017	36.313.380,04	19.493.895,32		53,68%
31/08/2017	37.099.172,53	19.430.972,83		52,38%

Ademais, esta Corte admite a concessão de registro quando a extrapolação do limite tiver sido regularizada, tendo em vista os princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. Verbis:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

Além disso, [...] há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício.

(AC. 3654/2017 – Segunda Câmara. Rel. Ivan Lelis Bonilha. Processo nº 40535/11. P. 01/09/2017. Grifado.)

Admissão de Pessoal. Cargos efetivos. Extrapolação dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Edital nº 001/2009. Inscrições por meios eletrônicos. Critério de desempate. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações.

[...]

Em relação à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a Diretoria de Contas Municipais informe qual era o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, observa-se que a Municipalidade já apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 262, 331 e 333), destacando que nos quadrimestres seguintes as despesas foram reduzidas para 50,16% (Constituição Federal, art. 169, §3º, I) e, portanto, ficaram dentro do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 22, parágrafo único), bem como é necessário ponderar o princípio da continuidade dos serviços públicos e a convalidação dos atos administrativos.

Assim, tendo em conta a defesa apresentada e que a diligência solicitada já restou devidamente cumprida, bem como considerando o decurso de tempo de 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009, acompanho o Ministério Público de Contas pelo afastamento da diligência solicitada pela Unidade Técnica.

(AC. 4251/16 – Primeira Câmara. Rel. Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 251871/11. P. 02/09/2016.)

Deste modo, considerando que, após as nomeações em período de extrapolação do limite, a eliminação do excesso ocorreu nos quadrimestres seguintes, tendo os gastos sido readequados ao limite, e ponderando a necessidade dos servidores para a prestação do serviço público, é de se deferir o registro das admissões.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão recorrido com o consequente registro das admissões dos servidores Naira Calvi Oliveira e Josney Rodrigues da Rosa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão recorrido com o consequente registro das admissões dos servidores Naira Calvi Oliveira e Josney Rodrigues da Rosa;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 320996/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3156/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. IMPACTO DA DECISÃO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE CONTAS SOBRE FATO ESPECÍFICO NAS CONTAS ANUAIS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

01. Recurso de revisão. Divergência jurisprudencial quanto ao impacto da decisão de irregularidade em tomada de contas sobre fato específico nas contas anuais. Recurso conhecido.

02. Regularidade processual, com a intimação da gestora para manifestação sobre a irregularidade analisada em outro processo, seguida do sobrestamento do processo até decisão definitiva, o que implica no reconhecimento da ampliação do escopo das contas, retomada da instrução, decisão pela irregularidade e interposição de recurso.

03. Impacto sobre a presente prestação de contas, aferido pela gravidade da irregularidade reconhecida em outro processo, ao ponto de macular a gestão. Irregularidade.

04. Conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 1º/1/2009 a 31/12/2009, em face do Acórdão n.º 905/18 (peça 77) do Tribunal Pleno. Pela decisão impugnada, este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela ora recorrente e, portanto, manteve a irregularidade das contas da gestora, nos termos do Acórdão n.º 3067/17 do Tribunal Pleno (peça 63), cuja parte dispositiva é a seguinte:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10;

II – Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão da irregularidade das contas; (grifamos).

A peça 81, a Recorrente alega que a irregularidade das presentes contas configura bis in idem, uma vez que os mesmos fatos já foram considerados como causa de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária n.º 331332/10.

Pelo Acórdão n.º 2269/13 (peça 104), a referida Tomada de Contas foi julgada irregular em razão das falhas verificadas no curso do Pregão Eletrônico n.º 429/2008, tendo sido aplicada contra a ora Recorrente a sanção de recolhimento do valor de R\$ 867.205,31 e a multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A recorrente questiona os fundamentos do Acórdão n.º 905/18 do Tribunal Pleno (peça 77), uma vez que manteve a irregularidade das contas e a aplicação de sanções com os seguintes fundamentos:

As multas aplicadas possuem substratos diversos, sendo uma decorrente de irregularidade de contas e a outra de ato específico em procedimento licitatório.

Entende a Recorrente que a decisão ora transcrita conflita com o Acórdão n.º 3850/12 do Tribunal Pleno:

Prestação de Contas Estadual. Decisão transitada em julgado deste TCE-PR que determinou a existência de irregularidades na entidade. Bis In Idem. Impossibilidade de dupla penalização pelo mesmo fato. Pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas anual.

Assim, postula a recorrente a reforma do Acórdão n.º 905/18 do Tribunal Pleno, com a conversão da falha em causa de ressalva das contas sem aplicação de sanções, sob pena da configuração de bis in idem.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 83/18 (peça 88), assevera que os argumentos ora apresentados são os mesmos constantes do Recurso de Revista e apreciados pelo próprio Acórdão impugnado. Afirma que já restou esclarecido que o julgamento pela irregularidade das contas não constitui sanção, bem como as multas aplicadas em cada processo são por motivos diversos, razão pela qual, em seu entendimento, a irregularidade das contas decorrente de falhas constatadas em processo de Tomada de Contas Extraordinária não configura bis in idem. Portanto, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 337/18 (peça 89), entende que o Recurso deve ser provido. Afirma que houve efetiva demonstração de divergência jurisprudencial pela recorrente e do posicionamento majoritário desta Corte em

sentido diverso da decisão ora impugnada.

Dessa forma, ao consultar a jurisprudência desta Corte, entende o Parquet que se demonstra majoritário o entendimento no sentido de que as falhas constatadas em processos autônomos de fiscalização não devem implicar na irregularidade de prestações de contas. Assim afirma que se impõe a aplicação do mesmo entendimento, por observância da isonomia e por aplicação subsidiária do art. 926 do Código de Processo Civil[1]. Não obstante, defende que se deve manter para a apreciação das contas o escopo de análise previsto na Instrução Normativa n.º 41/2010 deste Tribunal.

É o relatório.

2. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a matéria referente ao impacto de processos específicos que apuram irregularidades, notadamente, tomada de contas extraordinárias, nas prestações de contas anuais do mesmo gestor tem merecido tratamento diversificado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Em linhas gerais, verifica-se a possibilidade de duas soluções: a exclusão da irregularidade que é objeto de processo próprio do escopo de análise da prestação de contas anual, julgando-se esse processo de forma independente; ou a apreciação desse mesmo fato, após o devido trânsito em julgado da decisão que o tenha julgado em processo próprio, como mácula às contas anuais do mesmo gestor, podendo implicar, por esse fundamento, na sua desaprovação.

No primeiro caso, o tratamento em separado pode justificar-se pelo fato de ainda estar em curso o processo específico de apuração de irregularidade, o que implicaria no retardamento do julgamento das contas anuais, aliado ao fato de que a irregularidade, dada sua reduzida gravidade, não chegaria, a priori, a macular as contas da gestão referentes àquele exercício, hipótese em que o processo específico já esgotaria as medidas sancionatórias que se pretende impor ao gestor.

Exemplos dessa situação encontram-se nas decisões juntadas pelo Ministério Público de Contas, em que se pode verificar que o processo especial encontra-se em curso, sem decisão definitiva, ao tempo do julgamento das contas anuais do mesmo gestor:

ACÓRDÃO Nº 1556/18 – STP[2]

(...) Embora as manifestações quanto ao item sejam uniformes pela irregularidade, destaco que o presente é objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 703499/16, decorrente de Comunicação de Irregularidade, a qual versa sobre os exercícios de 2015 e 2016, razão pela qual entendo que o apontamento pode ser retirado do rol de irregularidades.

Friso que as conclusões alcançadas em sede de tomada de contas extraordinária, quanto às sanções possivelmente aplicadas, poderiam ensejar na duplicidade de penalização ao gestor. Some-se a isto, o fato da tramitação autônoma dos autos garantir maior celeridade e aprofundamento quanto ao objeto fiscalizado. Sendo assim, deixo de analisar o presente apontamento nestes autos. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 5293/16 - Tribunal Pleno[3]

(...) Finalmente cumpre indicar que não se olvida da existência de tomadas de contas extraordinárias instauradas por esta Corte de Contas para averiguar a aplicação de recursos, por parte da SEED, para a construção de unidades escolares. Porém, tais expedientes ainda se encontram em estágio instrutivo, sendo que também representam processos de contas, podendo resultar nas mesmas consequências legais do presente, não sendo o julgamento das contas anuais sinônimo de aprovação de todos os atos analisados em outros processos.

ACÓRDÃO Nº 659/18 - Tribunal Pleno[4]

De fato, a questão afeta ao teto remuneratório é de extrema relevância, tanto que a 2ªCE utilizou-se do mecanismo adequado para apurar eventual irregularidade, a abertura de procedimento de Comunicação de Irregularidade que, prontamente, fora convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

A decisão recorrida, ao afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria tratada em Tomada de Contas Extraordinária, não afronta nenhuma regra ou exclui a verificação da legalidade, pelo contrário, evita a caracterização de “bis in idem”.

Assim, nada há que se reformar no Acórdão recorrido quando à decisão de se afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria apurada em procedimento próprio.

ACÓRDÃO Nº 323/18-STP[5]

(...) Nesse ponto, aliás, divirjo da assertiva do douto Procurador, segundo a qual seriam as “prestações de contas anuais do Fundo Financeiro, Fundo de Previdência, Fundo Militar e da própria PARANAPREVIDÊNCIA” o “lócus mais adequado para deliberação sobre este assunto”, tendo-se em conta, além da especialidade do processo de auditoria, instaurado com essa finalidade expressa, que as referidas contas anuais, via de regra, devem ter seu escopo limitado ao respectivo exercício, o que não é o caso dos demais processos autônomos de fiscalização, que têm por objeto fatos que podem abranger mais de um exercício financeiro.

Assim, considerando que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 ocorreu em período anterior ao da prestação de contas em análise, e que foi instaurado processo de auditoria que abrange a avaliação das consequências dessa migração, não há motivo para a reforma da decisão que deixou de incluir a irregularidade noticiada no escopo das contas do exercício de 2014, ora em exame.(g.n.)

A esse extenso rol de decisões, acrescento os Acórdãos n.º 1587/18 e 1588/18, ambos do Tribunal Pleno, todos de minha lavra, proferidos nas prestações de contas do exercício de 2016 das respectivas entidades, todas elas Sociedades de Propósito Específico que possuem a COPEL como acionista, em que o fato de tramitar a Tomada de Contas Extraordinária n.º 72460/18, foi expressamente afastado do escopo das contas anuais.

Tendo-se em conta que, no presente caso, analisa-se o impacto da decisão já transitada em julgado, proferida no processo n.º 331332/10, contida no Acórdão n.º 2269/13 do Tribunal Pleno, a hipótese não se confunde, precisamente, com aquela de que tratam as decisões mencionadas, em que ainda tramita esse outro processo, mas, guarda pertinência com a orientação seguida pelo Acórdão n.º 3850/12 do Tribunal Pleno, apontado pela recorrente como paradigma, pelo qual foi reconhecida a impossibilidade de penalização pelo mesmo fato, simultaneamente, no processo específico e na prestação de contas anual, mesmo tendo a decisão do primeiro transitado em julgado, conforme ementa já transcrita no relatório desta decisão.

Trata-se de decisão que, de fato, apresenta tratamento diverso daquele dado pela decisão recorrida, Acórdão n.º 905/18 (peça 77), emitido em sede de recurso de revista, como do Acórdão n.º 3067/17 (peça 63), que o antecedeu, julgando, originariamente, irregulares as contas, em face da decisão contida no Acórdão n.º

2269/13, já mencionado.

Por esse motivo, deve ser conhecido o recurso, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Entendo, em síntese, que a matéria deve ser analisada sob dois enfoques: o primeiro de natureza processual, com vistas a se verificar a regularidade da tramitação do processo de prestação de contas anual, notadamente, se foi oportunizado o direito ao contraditório ao gestor, especificamente no que diz respeito ao impacto da decisão do processo específico sobre a regularidade das contas anuais; e um segundo, para que se analise em que medida a irregularidade desse processo, sob o ponto de vista de direito material, deve, de fato, macular a prestação de contas anuais do gestor.

Com relação ao primeiro enfoque, cumpre reconhecer que a tramitação deste processo, tanto em primeiro grau, como na fase recursal, obedeceu, rigorosamente, ao que determina a legislação processual, com a salvaguarda do direito ao contraditório e à ampla defesa da gestora.

Nesse sentido, cabe observar que a gestora, ora recorrente, foi regularmente citada para que se manifestasse acerca da irregularidade indicada no item 7.1.2 da Instrução n.º 235/10, da Diretoria de Contas Estaduais (peça n.º 5, fls. 9 e 10):

7.1.2. MATERIAL ENTREGUE INCOMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES LICITADAS.

Foi protocolada junto a TCE/PR sob o nº 331332/10 Comunicação de Irregularidade pela aquisição de 8.040 computadores de ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme Pregão Eletrônico nº 429/2008 - DEAM - registro de Preços.

- Falta de publicação do extrato da ata nº 429/2008;
- Desclassificação do 2º classificado FAGUNDES COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA;
- Emissão de empenho a FAVOR DE ILHA SERVICE antes do encerramento do Pregão;

- Autorização governamental para licitar posterior ao encerramento da licitação.
- Negligência ou descuido;
- Inadvertência em relação as dúvidas surgidas no trâmite do processo;

As decisões tomadas no processo licitatório causaram danos ao erário e houve lesão ao direito dos outros licitantes e claramente favorável ao vencedor do registro de preços.

As recomendações devem ficar a cargo do pleno do Tribunal quando ocorrer o julgamento da Comunicação de Irregularidades protocolada sob o nº 331332/10.

(...)

10) Nas inspeções "in loco" levadas a efeito pela equipe desta 7ª ICE nas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, relativamente a verificação por amostragem dos computadores pertencentes ao lote de 8.163 unidades, correspondentes aos empenhos emitidos em dezembro/2008, constatamos que 3.191 computadores permaneceram embalados e armazenados em depósitos, ou seja 39% do total. Observa-se que esses equipamentos são de rápida obsolescência e, ainda, que em muitos casos os equipamentos estão armazenados desde meados de agosto de 2009, ou seja, a mais de 9 meses. Questionado acerca da situação, em muitos casos a informação foi de que nos estabelecimentos de ensino não há espaço físico para a instalação dos laboratórios de informática e, quando existe local disponível, a infraestrutura elétrica/lógica não suporta a carga provocada pela instalação. Em muitos casos o armazenamento dos equipamentos é precário, podendo trazer danos aos bens estocados. A permanecer tal situação, chama a atenção a questão da perda da garantia do fabricante que é de 1 ano. Constatamos, também, que do montante adquirido, apenas 34% estão instalados em laboratórios, atendendo aos objetivos da aquisição, havendo desvios de finalidade na utilização de equipamentos, na medida em que 7% dos computadores estão em uso em outras atividades;

A defesa da gestora foi juntada na peça n.º 11, da qual consta manifestação específica sobre esse tópico, a partir da fl. 7.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1175/14, juntado na peça n.º 28, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, em acolhimento à proposta da Diretoria de Contas Estaduais, "em razão de estarem pendentes de julgamento os Processos de Tomadas de Contas n.º 331332/10, 533725/10 e 638504/11 até a presente data" (grifadas), renovado, posteriormente, pelos Despachos n.º 868/15 (peça n.º 34) e 3166/15 (peça n.º 49).

Vale ressaltar, nesse ponto, que a própria decisão de sobrestamento acabou por reconhecer, ainda que de forma implícita, a extensão da apuração das irregularidades de que tratam os processos mencionados, às presentes contas, na medida em que, conforme dispõe o art. 427 do Regimento Interno[6] que o fundamenta, trata-se de fatos de cuja verificação dependia a decisão de mérito destas contas.

Não há que se cogitar, portanto, dada a forma com que explicitamente o relator originário conduziu a instrução, que a defesa não teria a plena ciência quanto à possibilidade de estas mesmas contas virem a ser julgadas irregulares em virtude dos fatos que estariam sendo investigados em autos próprios.

Com a Informação n.º 986/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça n.º 51), do julgamento definitivo, foi retomada a instrução com o julgamento pela irregularidade das contas, em primeiro grau, pelo Acórdão n.º 3067/17, do Tribunal Pleno (peça n.º 63).

Na sequência, a gestora interpôs o recurso de revista juntado na peça n.º 67, em que alega, em termos similares ao do presente recurso de revisão, a existência de bis in idem em virtude do julgamento de irregularidade das contas, por fato que foi objeto de processo específico, ao qual, contudo, foi negado provimento pelo Acórdão n.º 905/18, juntado na peça n.º 77.

Nessas condições, comprovado o regular exercício do contraditório sobre a irregularidade apontada, o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da decisão que sobre ela se pronunciou, além do exercício do direito de recorrer contra a decisão de primeiro grau, não há que se falar em mácula ao processo.

A análise remanescente fica restrita, assim, ao aspecto material, no intuito de se verificar se a irregularidade objeto da decisão do Acórdão n.º 2269/13 (peça 104 dos autos 33133-2/10), deve, de fato, implicar, também, na irregularidade das contas anuais da gestora, dada a gravidade da falha apontada, capaz de macular a gestão, e se a aplicação de uma nova sanção implicaria em bis in idem.

Nesse sentido, o fundamento da decisão recorrida de primeiro grau foi o seguinte:

Nesse caso, ainda que o referido pregão tenha se iniciado no exercício anterior (2008), significativa parte dos atos foi praticada no exercício em análise, sendo que

o registro de preços vigeu entre 09/04/2009 e 08/04/2010. Ou seja, os atos de gestão tidos como irregulares, ensejadores de robusta penalização à interessada, transpassaram todo o exercício de 2009.

Desse modo, há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas.

Ademais, não há bis in idem em se valer de fatos notórios apurados no âmbito do próprio TCE-PR, desde que não haja duplicidade na aplicação da sanção decorrente destes fatos.

De modo contrário, oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal.

Nesse sentido, a máxima de autor desconhecido ainda se mostra atual, de que "o escopo deve ser uma trilha e não um trilho", assim como a isonomia deve se harmonizar com os demais princípios orbitantes ao interesse público.

Já o Acórdão n.º 905/18 (peça 77), em sede recursal, afastou a tese do bis in idem, com os seguintes fundamentos:

O julgamento de irregularidade de contas não constitui efetiva sanção, mas apenas conclusão acerca da conformação dos atos analisados aos pertinentes dispositivos legais, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05.

A inclusão do nome do gestor na lista de agentes públicos com contas irregulares, outrossim, não configura penalidade, consoante diretriz que se extrai de julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos um exemplo:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1., I, "g". I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição. II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. III. - A Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade. IV. - Mandado de segurança indeferido. (MS 22.087, rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.05.1996, mencionado na RCL 14.111, cuja decisão foi proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.09.2012) (sem grifos no original)

As multas aplicadas possuem substratos diversos, sendo uma decorrente de irregularidade de contas e a outra de ato específico em procedimento licitatório. A restituição de valores, por sua vez, apenas foi decretada em um dos julgados.

Nesta esteira, não resta caracterizado bis in idem, não havendo, por conseguinte, qualquer inconsistência entre a decisão vergastada e a jurisprudência desta Casa.

A matéria, contudo, comporta um exame mais aprofundado, a fim de se verificar o efetivo impacto dessa irregularidade apontada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 331332/10 na gestão de 2009 da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Nesse ponto, vale observar que a irregularidade apontada no Acórdão n.º 2269/13 (peça 104 dos autos 331332/10), diz respeito à aquisição de 3.191 computadores que ficaram por mais de nove meses sem uso, o que teria causado um dano ao erário estimado no valor de R\$ 867.205,31, resultante da incidência do percentual de depreciação, de 20%, sobre o valor total da compra, tomando-se por base o preço individual de R\$ 1.358,83.

Contra essa decisão foram interpostos recursos de revista e de revisão, aos quais foi negado provimento pelos Acórdãos n.º 3007/14 (peça 134) e n.º 281/16 (peça 176), respectivamente, tendo constado desse último, a fls. 5 (peça n.º 176 dos autos de Embargos de Declaração n.º 142284/16) a confirmação da responsabilidade da Secretária pela definição dessa quantidade de computadores de forma aleatória, "não permitindo verificação de necessidades de uso, adequação de quantitativos e adequação técnica dos equipamentos ao tipo de uso pretendido, pontos que a COSIT habitualmente observa em suas análises".

Oportuno cotejar essa constatação de irregularidade com o argumento apresentada pela defesa da Secretária, na peça 11 dos presentes autos, segundo o qual essa aquisição se inseriu dentro de um conjunto de projetos solicitados pelo Governador de Estado, em outubro de 2008 à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, "considerando a necessidade da execução orçamentária na área da educação, para cumprimento da meta de execução de recursos públicos junto a Educação, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e art. 185 da Constituição Estadual" (fl. 8), que levou em consideração a "necessidade de reestruturação das IEES" (fl. 10), resultando na apresentação do programa "Universidade em Movimento", com proposta de investimento na referidas Instituições de Ensino Superior de R\$ 57.973.932,91, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme ofício n.º 134/DG/SEPL (fl. 11).

Com relação especificamente à emissão do empenho, consta da fl. 15 justificativa no sentido de que "diante da necessidade constitucional de aplicar o orçamento destinado a educação, sob pena de não cumprimento da meta fiscal, e ainda do fato de já se ter um vencedor no processo de licitação, para garantir a execução orçamentária do recurso, os empenhos foram lançados", complementada a fl. 18, em que consta: "eventuais irregularidades administrativas não tem o condão de contaminar os procedimentos realizados, já que inexistiu nulidade e que os atos foram praticados com o intuito de cumprir a meta constitucional de aplicação dos recursos em educação".

Dentro de todo esse contexto, não cabe reforma às decisões recorridas.

O ato apontado como irregular em processo próprio de tomada de contas extraordinária (autos n.º 331332/10) insere-se, efetivamente, dentro de um contexto mais amplo do que uma mera falha administrativa isolada.

Além do prejuízo causado, estimado à época em R\$ 867.205,31, que, por si só, já indica potencial de mácula às contas da gestão, o ato de que se originou, relativo à definição das quantidades de computadores para abertura do Pregão Eletrônico 429/2008, é originário de programa elaborado pela pasta de responsabilidade da recorrente, com valor estimado de quase R\$ 60 milhões, cuja execução visava dar cumprimento ao índice de aplicação de recurso em educação, de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Não se trata, portanto, de ato isolado, mas, da execução de programa de governo de alta relevância, conforme apontado na própria defesa já transcrita.

Dessa forma, superada a questão da possibilidade de responsabilização concreta da

Secretária, devidamente tratada no procedimento apartado, cuja decisão, após esgotadas todas as esferas recursais, transitou em julgado, a irregularidade apontada mostra-se idônea para atingir a prestação de contas anual da ora recorrente, vez que, dada sua relevância, macula a regularidade da gestão, em especial, no que tange à falta do adequado planejamento para a execução do programa mencionado, com vistas, exclusivamente, ao atingimento do índice constitucional de gastos em educação, desculpando-se das cautelas inerentes à constituição de obrigação e execução de despesa pública.

Caracterizada essa situação, não há como afastar a possibilidade de aplicação de punição autônoma, referente à própria irregularidade das contas, com fundamento no §4º do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, conforme constou da decisão de primeiro grau (peça n.º 63, fl. 4), que prevê, precisamente, a aplicação da multa do inciso III desse mesmo artigo, quando "A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano".

Conforme constou do Acórdão n.º 905/18 (peça 77) "As multas aplicadas possuem substratos diversos, sendo uma decorrente de irregularidade de contas e a outra de ato específico em procedimento licitatório. A restituição de valores, por sua vez, apenas foi decretada em um dos julgados".

No caso específico, trata-se, em última análise, de uma sanção aplicada contra a Secretária, na prestação de contas de sua gestão, pela maior gravidade aferida na análise da irregularidade apontada em processo específico, ao ponto de macular as contas em seus aspectos mais amplos, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o art. 70 da Constituição Federal, não se tratando, portanto, da mesma causa para sua aplicação.

Por último, com relação ao apontamento do Ministério Público de Contas, que em seu Parecer à peça 89, apresenta trecho de decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede do Agravo de Instrumento n.º 1.739.820-2, liminarmente, determinou a suspensão da "exigibilidade da multa aplicada à agravante pelo Acórdão n.º 2269/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até ulterior deliberação", releva notar que essa decisão não atingiu os fundamentos da condenação, permanecendo, portanto, válida e parcialmente eficaz a permanência da irregularidade das contas, que continua a produzir seu impacto sobre o presente processo.

Eventuais efeitos sobre o mérito da decisão deste Tribunal somente poderão ser apreciados após apreciação definitiva pelo Poder Judiciário da Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta pela ora Recorrente.

Todavia, reprimido, diante da validade e eficácia da decisão deste Tribunal permanecem seus efeitos sobre a presente prestação de contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votou pelo provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente

2. Autos n.º 285151/17 de prestação de contas anual da Agência Paraná de Desenvolvimento, Relatoria Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Autos n.º 223055/16 de prestação de contas anual da SEED/PR, Relatoria Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. Autos de Recurso de Revista n.º 496977/17 (PCA da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR), Relatoria Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Autos de Recurso de Revista n.º 463114/17 (PCA do Fundo Financeiro), Relatoria Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

6. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 729436/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTAO A SAUDE, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFFERSON RENOSTO LOPES, JOÃO LUIS DA SILVA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3157/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano. Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial. Exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos. Impossibilidade

de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal. Falta de clareza relativamente ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços. Possíveis ofensas aos arts. 3º, § 1º, I, 30, § 5º, 40, I e VII, e 109, I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes desta Corte, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, do Município de Jaguariaíva.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo IAGES – Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, em face do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativamente ao Edital de Concorrência nº 10/2018, que tem por objeto a "Concessão de uso onerosa para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion". A sessão de abertura está prevista para o dia 25/10/2018, às 9h.

Aponta, em breve síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Quanto à descrição do objeto: ausência de descrição sucinta e clara do objeto, em ofensa ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que gera dúvida se versa sobre a concessão de um imóvel ou sobre a prestação de serviços hospitalares;

b) Quanto ao estabelecimento em edital de previsões excessivamente restritivas à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a outros dispositivos legais: impossibilidade de entrega prévia dos envelopes, exigência de presença de profissional da área de saúde para realização da visita técnica, exigência de credenciamento pessoal, não admissão de certidões positivas com efeito de negativas para fins de comprovação de regularidade fiscal, exigência de regularidade com a fazenda estadual quando o objeto licitando não contempla a entrega de mercadoria, impedimento de participação de empresas em recuperação judicial, exigência de apresentação de atestados de serviços idênticos ao objeto licitado e com limitação temporal, exigência de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano, regra de prestação de informações não prevista em lei, inexistência de meio de comunicação à distância, exigência de apresentação de declarações com carimbo do CNPJ;

c) Quanto à proposta de preços e às condições de classificação: fixação de preço mínimo para o certame, em ofensa ao art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de fixação de valor máximo em edital, em contrariedade a precedente deste Tribunal, previsão de desclassificação de licitante que não respeitar o valor máximo estimado no Anexo I, e ausência de especificação do critério de julgamento, se de menor preço ou de maior lance;

d) Quanto aos recursos administrativos: exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo dos recursos;

e) Quanto ao prazo para implantação dos serviços: previsão, na cláusula 11, de prazo de 48 horas após a assinatura do contrato, incompatível com a complexidade do objeto, e divergente com a cláusula 12.1, que permite atraso de até 96 horas contados da autorização de uso, existência de regra divergente na cláusula 3 do Anexo I, exigência de força maior para a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, previsão de sanção de impedimento de contratar com a Administração em desacordo com o art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

f) Previsão, pelo item 11.8, de prazo de 120 meses para a concessão, prorrogáveis por igual período, incompatível com a modalidade concorrência, baseada na Lei Federal nº 8.666/93, cujo art. 57 fixa o limite de 60 meses;

g) Ausência de previsão em contrato de cláusula de pagamento, em desacordo com o art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame até o julgamento da presente Representação, diante da possibilidade de que o exame e eventuais correções do edital não possam ser realizados até a data designada para a abertura dos envelopes.

No mérito, requer a adoção das medidas corretivas pleiteadas.

Por meio do Despacho nº 1601/18 (peça nº 10), foi determinada a intimação do Município de Jaguariaíva e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 13 a 16.

Afirmou, em síntese, que o objeto é claro ao especificar que se trata de concessão de uso onerosa, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 8080/90 e o art. 17 da Lei nº 8.666/93; que foi garantia a isonomia entre os interessados, tendo sido aplicadas as exigências previstas no art. 27, da Lei nº 8.666/93; que deve ser considerado o valor mínimo estabelecido em edital, por se tratar de concessão de uso onerosa; que "o item 11.1 e 12.1 faz referência ao termo item 3 do anexo 1, contudo ocorreu um equívoco formal no qual as 48 horas se refere a emissão da autorização de uso, mesmo com a complexidade do objeto as empresas que se propuserem a participar, em virtude de se tratar de serviço de utilidade pública deverão cumprir os prazos do termo de referência item 3"; que o prazo da concessão se encontra em conformidade com a autorização concedida pela Lei Municipal nº 2.712/2018; que a cláusula de pagamento pode ser posteriormente incluída no contrato definitivo, sem prejuízo à competitividade e à isonomia; que inexiste o prazo de 48h para a implantação dos serviços, pois o termo de referência contém uma planilha de ordem cronológica para a implantação de cada serviço requerido; que a demonstração da regularidade fiscal junto a todas as fazendas é regra prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93; que existem pontos fantasiosos apontados em clara má-fé; e que o representante não realizou a visita técnica e não apresentou qualquer impugnação perante a Administração Municipal.

Outrossim, deixou de apresentar a íntegra dos autos do processo licitatório, juntando, apenas, a minuta do termo de referência, à peça nº 15.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguariaíva, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em virtude do grande número de irregularidades apontadas e da exiguidade do tempo disponível para deliberação (visto que a manifestação preliminar do Município foi apresentada em 23/10/2018, às 17h06, e a sessão de abertura está prevista para o dia 25/10/2018, às 9h), somente serão abordadas aquelas de maior gravidade ou verossimilhança, sem prejuízo da análise

integral e detalhada de todos os apontamentos após a instrução processual. Assim, a expedição da medida cautelar se justifica, ao menos, em razão das seguintes supostas irregularidades:

- exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano;
 - impedimento de participação de empresas em recuperação judicial;
 - exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos;
 - impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal;
 - falta de clareza relativamente ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços;
- Foram apontadas irregularidades relativamente ao item 7.1.5 do edital, consistentes na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com limitação temporal e de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano.

Assim dispõe o citado item:

7.1.5.-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.5.1 -Atestado de Capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

O Atestado deverá possuir:

- Comprovação que já atende Unidade Hospitalar compatível com objeto licitado na qual os documentos apresentados serão:
 - Cadastro no CNES;
 - Cópia da Carteira Profissional e Diploma do(s) profissional(is) Médico(s) na especialidade que desempenham atividade no estabelecimento indicados na Declaração de Responsáveis Técnicos, conforme modelo do Anexo VI (Nos casos de pessoa jurídica deverá comprovar vínculo trabalhista com no mínimo 1 ano);
 - Alvará de Localização do estabelecimento, em vigência;
 - Licença Sanitária em vigência (Estadual) conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 165/2016;
 - Certificado de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Medicina;
 - Indicadores de desempenho que demonstre a gestão realizada nos últimos 3 meses, de uma unidade que esteja fazendo gestão.

A limitação temporal, segundo expõe o Representante, decorre das alíneas "c" e "d", que se referem à apresentação de alvará de localização e licença sanitária vigentes, e da alínea "f", que se refere a serviços que estejam em execução.

Trata-se, aparentemente, de estabelecimento de limitação temporal para a apresentação de atestado de capacidade técnica, o que contraria expressa disposição do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

(Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário)

Relativamente à comprovação de vínculo empregatício com o profissional indicado no atestado de capacidade técnica, o Tribunal Pleno desta Corte Estadual recentemente ratificou medida cautelar deferida por este Relator, em situação análoga:

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa de engenharia para desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana. Exigência, como requisitos de qualificação técnica, de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA, de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, e de Certidões de Acervo Técnico aparentemente não correspondentes a parcelas de maior relevância ou de valor significativo na contratação. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(Acórdão nº 3613/17 – Tribunal Pleno, grifou-se)

A esse respeito, também vale transcrever a ementa do Acórdão nº 3322/16 – Tribunal Pleno, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos de Amaral (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item "iii" – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

II. Pela procedência parcial com determinação.

Outro ponto impugnado consiste na exigência de "Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial", pelo item 7.1.4 do edital, para fins de qualificação econômico-financeira, o que implica no impedimento à participação empresas em recuperação judicial.

Conforme bem apontado pelo Representante, essa disposição aparenta estar em contrariedade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCAMBIO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas

submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 26/06/2018, grifou-se)

Outra possível irregularidade consiste na exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e na negativa do efeito suspensivo aos recursos, previstas pelos itens 10.5 e 10.6 do edital:

10.5-Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;

10.6-Os recursos contra decisões do Presidente não terão efeito suspensivo;

No que se refere ao item 10.5, tem-se que, a princípio, a exigência de motivação para a manifestação de intenção de recorrer somente é aplicável aos procedimentos da modalidade pregão (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002), eis que não encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93.

A Lei Geral de Licitações, de modo diverso, em seu art. 109, ao estabelecer o prazo recursal de 05 (cinco) dias para as hipóteses previstas nas alíneas do inciso I, não contém qualquer exigência de motivação para a sua abertura, o que leva a crer que esse prazo sempre deverá ser aberto aos licitantes, salvo quando houver renúncia expressa destes.

Outrossim, a exclusão do efeito suspensivo dos recursos aparenta estar em frontal contrariedade ao § 2º, do citado art. 109, que é expresso ao conferir tal efeito aos recursos interpostos diante do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação do licitante (grifou-se):

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Também merece destaque a aparente restrição à competitividade decorrente da impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e da exigência de credenciamento pessoal dos licitantes.

O item 2.1 do Edital estabelece que os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas deverão ser entregues pelo licitante "no local, dia e hora marcados", ao passo que o item 6.1 requer o comparecimento pessoal de um representante do proponente para credenciamento e manifestação no certame:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:

2.1 Poderão participar do Processo Licitatório todas as empresas interessadas a se instalarem nos imóveis oferecidos pelo Município, as quais deverão apresentar, no local, dia e hora marcados, dois envelopes denominados, respectivamente, de n.º 01 - Documentação e n.º 02 - Proposta, com a seguinte inscrição:

(...)

6-CRENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES

6.1 -Para fins de credenciamento junto a CPL, a proponente deverá enviar um representante munido de documentos que comprovem a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, podendo utilizar-se do modelo indicado no ANEXO IV, ou por procuração (com firma reconhecida em cartório), bem como a Carteira de Identidade e ato constitutivo da empresa ou outro documento equivalente.

(...)

6.5 -A falta ou incorreção do documento de credenciamento não impedirá a licitante de entregar os envelopes da proposta e de habilitação, mas a impedirá de manifestar-se no certame.

A partir da leitura desses dispositivos, associada à ausência de previsão da possibilidade de apresentação antecipada dos envelopes e dos documentos para credenciamento pela via postal, tem-se que o edital em tela, a princípio, contém restrições injustificadas à participação de interessados sediados fora do Município de Jagariaíva ou em outros estados da federação.

Por fim, merecem ser ressaltadas as diversas alegações de falta de clareza e contradição relativas ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços.

Em que pese o Município Representado tenha indicado que o Edital é expresso ao definir que se trata de uma cessão onerosa de uso, e que isto, aliado às previsões de preço mínimo e de recolhimento de valores pela concessionária, conduza à conclusão de que o critério de julgamento seja o do maior lance, à primeira vista assiste razão ao Representante no que tange à falta de clareza a respeito dessas disposições, que são de central importância em qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, releva notar que não foi possível encontrar menção expressa no edital no sentido de que o critério de julgamento das propostas se dará pelo maior lance, o que efetivamente gera dúvidas que somente poderiam ser sanadas, eventualmente, a partir de uma acurada leitura interpretativa do edital, em aparente ofensa ao dever

de clareza previsto pelo art. 40, I e VII, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de "descrição sucinta e clara" do objeto da licitação e de indicação do "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". Ademais, mesmo com a apresentação de considerações preliminares pelo Município, não ficou claro para este Relator em que efetivamente consiste o prazo de implantação dos serviços.

Isso porque, ainda que o Termo de Referência contemple um cronograma de implantação de serviços, o item 11.1 do edital impõe um prazo de 02 dias úteis para assinatura do contrato, ao passo que o item 11.2 estabelece a obrigatoriedade do concessionário de "colocar o Hospital em funcionamento em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após assinatura do Contrato."

Ainda, esses prazos, além de exíguos, se encontram em aparente frontal contradição com o disposto no item 3.2 do mencionado Termo de Referência, segundo o qual, "após a homologação do certame licitatório, a proponente vencedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para a assinatura do contrato", contra dois dias úteis previstos no item 11.1 (somente prorrogáveis por uma vez e por motivo de força maior, nos termos do item 11.3.1), e "os serviços deverão ter seu início num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período à critério da administração, mediante apresentação de justificativa da proponente vencedora", em contraste com as 48 horas previstas no item 11.2.

Outrossim, em que pese o Município sustente que os prazos devem ser cumpridos "por se tratar de serviço de utilidade pública", entende-se que, ainda assim, o prazo de 48 horas aparenta ser excessivamente exíguo para "colocar em funcionamento" toda uma estrutura de tamanha complexidade como a de um hospital municipal, que envolve, para além de diversas especialidades médicas e procedimentos de urgência, diversos serviços assistenciais, como gestão de suprimentos farmacêuticos e hospitalares, manutenção predial, limpeza, lavanderia, segurança e alimentação. Desse modo, tem-se, a princípio, que, para atendimento da necessidade de não interrupção dos serviços, haveria a necessidade de previsão de um prazo mais alongado, ou até mesmo de uma fase de transição entre a atual forma de gestão do hospital e a assunção dos serviços pelo vencedor da licitação, sob pena de restrição à participação de possíveis interessados no procedimento licitatório.

Soma-se, ainda, a ausência de definição, no edital, acerca do que consistiria a "autorização de uso", mencionada no item 12.1 como termo inicial do prazo para início dos serviços, a falta de especificação do momento em que esta autorização é emitida, e a ausência de esclarecimento, inclusive em sede de manifestação preliminar, acerca da admissibilidade de atrasos de até 96 horas após o recebimento dessa autorização, prevista no mesmo item 12.1, em aparente contradição com o disposto no item 11.2, que fixa o prazo de 48 horas para início dos serviços após a assinatura do contrato.

Este e os demais pontos de contradição ou de pouca clareza, a exemplo da falta de menção do critério de julgamento e da previsão de desclassificação das propostas que "ultrapassarem os valores superiores ao máximo estimado" (item 8.7.1, quando o item 8.3.3 estabelece proposta de valor mínimo), efetivamente podem ser considerados restritivos à competitividade, na medida em que geram inseguranças que desincentivam a participação de eventuais candidatos, acarretando ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão de abertura das propostas para o dia 25/10/2018, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do município representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

Os demais itens de irregularidade, como mencionado inicialmente, seja em razão de seu grande número ou de sua complexidade, deverão ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisados por ocasião do exame de mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1613/18-GCIZL (peça nº 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaguariaíva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1613/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1613/18-GCIZL (peça nº 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaguariaíva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1613/18-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 179373/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 2152/18

1. Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referente ao exercício financeiro de 2012, em decorrência do Termo de Parceria 04/2007.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 73 (Recibo de Petição Intermediária nº 729355/18), defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-H e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 141899/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120254/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no valor de R\$ 119.330,84 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.145.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 397/18 (peça 36), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 851/18 (peça 37), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais).

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML em 18 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174398/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120351/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, no valor de R\$ 46.208,43 (quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e quarenta e três centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.748.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 410/18 (peça 37), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 945/18 (peça 38), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais).

É o relatório.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 18 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 751646/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

FRUET, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RODRIGO REIS NAVARRO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, no valor de R\$ 131.526,48 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 3.320/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4.040.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.521/18 (peça 51), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 448/18 – 1 SubPG (peça 53), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência).

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

GCAML, em 18 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 353269/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, MAURO FERREIRA DAL BIANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1553/18

I. Tratam os presentes da prestação de contas da Coordenação da Receita do Estado do Paraná relativa a 2015, em que se determinou, pelo Despacho nº 1.202/17 (peça 74) o sobrestamento dos autos até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 573842/15 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 335740/16.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 256/18 (peça 79), considerando pendentes de julgamentos os processos citados acima, sugere a prorrogação do sobrestamento.

III. Em que pese o Relatório de Inspeção nº 573842/15 tenha sido posteriormente submetido a julgamento, entretanto sem trânsito em julgado da decisão, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do feito ainda pendente de decisão – Tomada de Contas Extraordinária nº 335740/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.
Gabinete, 19 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 41599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1554/18

Em face do não atendimento da determinação contida no Acórdão nº 1.197/16 – S1C (peça 45), e em conformidade com o Parecer Ministerial nº 585/18 – 2PC, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do impedimento à Paranaprevidência da obtenção online da Certidão Liberatória, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005. Após, retornem para novas deliberações. Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2018. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 299890/18
ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
PROCURADORES: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1555/18

Considerando que a Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste encontra-se no rol de entidades fiscalizadas pela 2ª ICE, conforme definido na Portaria nº 646/17, e sendo a mesma superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendemos pela necessidade de redistribuição do feito. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Gabinete, 19 de outubro de 2018
LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 226020/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1561/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 521442/13
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO FERNANDES LEONARDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1562/18

Considerando o impedimento que inclusive consta à peça 12 dos autos, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 126873/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1563/18

Vistos e examinados. Conforme a Instrução nº 377/18 – CGE, acompanhada pelo Parecer nº 944/18 do Ministério Público junto ao Tribunal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que cumpra o sugerido pela unidade técnica. Protocolada manifestação dentro do prazo, retornem os autos àquela unidade e, posteriormente, ao órgão ministerial. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235529/17
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS MACIEL, ANTÔNIO DEL NERO, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1576/18

Por intermédio da petição de peça processual 36, o Sr. Antônio Del Nero interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão nº 2695/18 - S2C. Requereu o seu recebimento e provimento, a fim de se reformar a decisão proferida, com o fim de se afastar a penalidade que lhe foi imposta. Pois bem. Objetiva o recorrente o afastamento da multa administrativa aplicada por este Relator. Ocorre que, quando do julgamento do processo, os outros dois Conselheiros[1] que participaram da votação, excluíram referida multa, restando este Relator vencido, neste ponto. Assim, como a penalidade já foi afastada, em sede de juízo de admissibilidade deixo de receber o recurso, por ausência de interesse, nos termos do artigo 477[2] do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

PROCESSO N.º: 707750/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLEBER SOCZEK DE SOUZA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1579/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 719732/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1580/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 585346/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1581/18

Para possibilitar o cumprimento do item II do Acórdão nº 2627/11-S1C[1], necessário o retorno do processo à Diretoria Jurídica, para os devidos acompanhamentos, nos termos do artigo 159-B, III[2], do Regimento Interno. O acompanhamento efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos autos do Recurso de Revista nº 20958-8/09, através do qual se registra periodicamente a documentação juntada pelo jurisdicionado, em cumprimento ao § 3º do artigo 93[3] da Lei Complementar nº 113/2005, não possui o condão, no presente caso, de substituir o que é levado a efeito pela DIJUR, haja vista possuir natureza diversa, além da necessidade de se dar atendimento ao comando insculpido no Acórdão mencionado. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Peça 17.
2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:
III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;*

3. Art. 93. § 3º. Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

PROCESSO N.º: 446361/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, DISTRIBUIDORA LUNARDELLI LTDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, CARLOS ALBERTO RHODEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1589/18

1. Trata-se de pedido cautelar formulado pela Distribuidora Lunardelli Ltda. ME, mediante o qual requer a "suspensão liminar de sua inscrição no rol de empresas inidôneas" deste Tribunal.

Narrou que a inscrição foi feita pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, após rescisão de contrato firmado mediante o Pregão Presencial nº 21/2017, a despeito da existência de discussão judicial em curso nos autos nº 0005399-27.2018.8.16.0044, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana – Paraná.

2. Conforme consulta no referido rol[1], disponível no sítio virtual desta Corte de Contas (anexo), observa-se que a empresa petionária realmente foi inscrita no mural de impedidos de licitar desta Casa, constando como data prevista para o término do impedimento o dia 24 abril de 2023.

3. Diante do pedido cautelar, intime-se a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana (na pessoa de seu representante legal), com a urgência que o caso requer, para que se manifeste sobre o pleito contido à peça nº 34 no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

A parte intimada deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na aplicação de sanções à petionária, bem como cópia integral dos autos judiciais nº 0005399-27.2018.8.16.0044.

Advirto à parte intimada, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

4. À Diretoria de Protocolo para providências de intimação indicadas no item "3". Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regulamento por meio da Instrução Normativa nº 37/2009 desta Corte de Contas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

PROCESSO N.º: 610919/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1590/18

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Transportes Coletivos LP Ltda., em face do Acórdão nº 2825/18 (peça nº 7), no qual foi confirmada pelo Plenário decisão interlocutória (Despacho nº 1216/18-GCLB) em que neguei novo pedido cautelar formulado pela parte recorrente.

A recorrente afirma que "a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo licitatório se demonstra incorreta e não condizente com a verdade dos fatos, afinal, diante das novas provas, incontestes, tão somente ratificaram todos os argumentos tecidos anteriormente".

Fundamento suas razões de recurso no artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno, apontando suposto dissídio jurisprudencial e colacionando duas ementas de julgados do Tribunal de Contas da União.

Sobre as decisões, asseverou que "a jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstra que a existência de evidências de direcionamento de certame é motivo apto para se conceder a medida cautelar para suspensão da execução do contrato administrativo, conforme requer a Recorrente".

2. Compulsando os autos verifico que o recurso não merece ser recebido, nos termos do artigo 486, § 5º, do Regimento Interno.

Conquanto presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e adequação procedimental, previstos no artigo 477[1], a parte recorrente não logrou êxito em atender a um dos requisitos necessários à admissão do Recurso de Revisão, qual seja a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, conforme artigo 486, inciso IV[2].

A parte insurgente limitou-se a replicar os argumentos já exaustivamente analisados e reexaminados por este relator nos autos nº 413326/16, bem como colacionar ementas de decisões do TCU, sem efetivamente demonstrar de modo analítico de que forma os julgados divergem da decisão recorrida.

3. Diante do exposto, rejeito o Recurso de Revisão proposto por Transportes Coletivos LP Ltda. à peça nº 10.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento, bem como para que inverta a ordem dos processos, passando novamente a tramitar como autos principais a Representação da Lei 8.666/93 de nº 413326/16.

Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N.º: 349486/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DARLENE DO PRADO MOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1598/18

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, mediante a qual encaminhou cópia de sentença exarada na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 02146-2011-127-09-00-9, ajuizada em face do Município de Rancho Alegre por Antonio Fernandes[1].

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A unidade técnica sugeriu a realização de diligências para maior elucidação dos fatos (peças nº 9 e 16), as quais foram acatadas por este relator.

Após manifestações do Município de Rancho Alegre (peças nº 15 e 21-23), a Coordenadoria de Gestão Municipal[2], mediante Parecer nº 1390/18 (peça nº 25) opinou pelo recebimento do feito apenas quanto à adoção de dois regimes jurídicos distintos de trabalho na municipalidade.

É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[6] do Regimento Interno.

Quanto ao suposto pagamento de gratificação por quinquênio, observa-se que a Lei Municipal nº 049/2006 não prevê seu pagamento aos servidores e nem aos empregados públicos.

Conforme evidenciado pela unidade técnica ao realizar o juízo de admissibilidade, o artigo 16 da referida garante a promoção por antiguidade do servidor ou empregado a cada 05 (cinco) anos, até chegar aos 30 anos de serviço, mas, repita-se, sem previsão de qualquer pagamento de gratificação para tanto.

Quanto ao pagamento de horas extras, observou a CGM que o Município comprovadamente regularizou a questão com a implantação de relógio ponto eletrônico.

Assim, não cabe o recebimento da Representação quanto a estes pontos.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela municipalidade, a unidade técnica constatou que o Município de Rancho Alegre adota dois regimes distintos de trabalho no Município (servidores efetivos e empregados públicos).

A própria municipalidade, à peça nº 21, informa que “há dentro do quadro municipal duas espécies de trabalhadores, empregados públicos (celetistas) que recebem Promoção por Antiquidade – quinquênio, regidos pela Lei nº 049/2006 e cargos públicos que recebem Adicional por Tempo de Serviço – Anuênio e são regidos pela Lei nº 127/2009 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Rancho Alegre)”.

Tal situação, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, parece violar o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, que exige “regime jurídico único”.

Deste modo, reputo necessário o recebimento da presente Representação para apurar, unicamente, a legalidade da adoção de dois regimes jurídicos no âmbito do Poder Executivo de Rancho Alegre.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Rancho Alegre, pessoa jurídica de direito público;
- b) Edmar Lima, atual gestor municipal;
- c) Dalvo Lucio Moreira, ex-gestor municipal;
- d) Edson Dominiciano Correia, ex-gestor municipal;
- e) Darlene do Prado Moreira, ex-gestor municipal;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta nos autos que os pedidos formulados pelo reclamante foram acolhidos em parte, com a condenação do ente reclamado ao pagamento das seguintes verbas: a) adicional de insalubridade e projeções; b) integração dos valores pagos a título de “horas extras 50%” no salário base e projeções; c) horas extras e projeções; d) diferenças de adicional por tempo de serviço e projeções.

2. Atual regularizável por instruir processos desta natureza, conforme Resolução nº 64/18.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 727751/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1599/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2018[1], realizado pelo Município de Rio Negro com vistas à “contratação de empresa especializada no emprego permanente de mão de obra para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção e conservação de espaços públicos e serviços de copa e cozinha, com fornecimento de mão de obra, para os cargos de servente e cozinheira”.

A empresa representante narrou que foi a terceira colocada no certame, sendo desclassificada por apresentar planilha de custos baseada nos preços da mão de obra da convenção coletiva do SINEEPRES/PR.

Afirmou que ao manifestar a intenção de recurso contra a desclassificação de sua proposta, bem como contra a habilitação da licitante declarada vencedora, o Pregoeiro entendeu “que não houve objetividade, motivação e clareza nos fundamentos recursais” e que não foram indicados “itens e/ou procedimentos que a ADSERVI julgou estar em desacordo com a legislação e edital”, refutando o recurso. Quanto ao direito, asseverou que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi tolhido, bem como afirmou que o impedimento de uso da convenção coletiva indicada contrariou determinações do Tribunal de Contas da União.

Ainda, argumentou que “a diferença entre o valor da proposta declarada vencedora do certame (P.R.M Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELI) e a proposta da empresa recorrente totaliza um montante de R\$ 373.055,00 (trezentos e setenta e três mil e cinquenta e cinco reais) anual.

Ao fim, pugnou pela concessão de liminar para suspensão do certame no estado que se encontra e, quanto ao mérito, seja “confirmada a liminar concedida e julgada procedente a Representação para declarar a nulidade da desclassificação da empresa ADSERVI no Pregão Eletrônico nº 91/2018”.

Juntou aos autos: cópia do estatuto social da empresa (peça nº 2, fls. 13-18), cópia do instrumento convocatório (peça nº 2, fls. 19-32) e cópia da Ata do Pregão (peça

nº 2, fls. 63-71).

Por meio do Despacho nº 1566/18 (peça nº 4), determinei a intimação do Município de Rio Negro para que se manifestasse, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pedido cautelar da representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório e resposta ao recurso interposto pela interessada.

O Município de Rio Negro apresentou documentos e manifestações preliminares (peças nº 7-10), oportunidade em que alegou que a desclassificação da interessada deu-se porque a convenção coletiva de trabalho do SINEEPRES apresentada não é aplicável à categoria de mão de obra que se pretende contratar, uma vez que trata de empregados temporários e outras categorias alheias à contratação.

Quanto à recusa do pleito recursal da representante, a parte representada aduziu que a interessada, assim como outras 4 (quatro) empresas “tiveram seus pleitos recusados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em razão da falta de fundamentação exigida pela Lei Federal nº 10.520/2002”, a qual exige que o licitante manifeste imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer.

Sobre a rejeição do recurso, o ente argumentou que a representante “mencionou genericamente que a proposta ganhadora estava em desacordo com o edital e leis vigentes” e, em nenhum momento, “apresentou de forma motivada suas intenções de recurso, razão pela qual foi indeferida”.

Ainda, argumentou o Município de Rio Negro que “em fase de apresentação das razões recursais, a representante ADSERVI inadvertidamente enviou suas razões ignorando a decisão proferida no processo. Não obstante a preclusão da recorribilidade, referido recurso foi encaminhado à Procuradoria Municipal para análise”, momento em que os argumentos da interessada foram refutados novamente (peça nº 10, fls.52 e ss.).

Ao fim, a representada pugnou pelo arquivamento da Representação.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche[2] os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1[6]º, do Regimento Interno.

Quanto à suposta violação ao contraditório e ampla defesa, suscitada pela parte representante com base na negativa do Pregoeiro em processar a intenção de recurso, não merece prosperar a Representação.

Depreende-se do processo licitatório que apesar da negativa do Pregoeiro, a parte interessada apresentou razões de recurso, as quais foram efetivamente apreciadas pela Procuradoria Jurídica, conforme documento à peça nº 10, fls. 52 e ss.).

Deste modo, deixo de receber a Representação quanto a este ponto, vez que não vislumbro a violação ao direito ao contraditório e ampla defesa suscitadas na exordial.

Em relação à desclassificação da interessada em razão da apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho do SINEEPRES, reputo necessário o processamento da Representação, a fim de verificar a legalidade do ato desclassificatório (peça nº 9, fl. 82).

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder o pleito cautelar deduzido na inicial por não vislumbra a existência concomitante dos requisitos autorizadores da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Rio Negro, pessoa jurídica de direito público;
- b) Misael Antonio Köene[7], Pregoeiro e signatário do ato de desclassificação;
- c) Isabel Cristina Souza[8], Membro da equipe de Apoio e signatária do ato de desclassificação;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O preço máximo estabelecido em edital é de R\$ 3.512.783,28 (três milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). A data prevista para a realização da sessão foi 26 de setembro.

2. Conquanto a parte representante não tenha apresentado, por ocasião do protocolo da petição inicial, cópia de seu estatuto social, verifiquei que existe cópia de tal documentação dentro do processo administrativo que tramitou junto ao Município (peça nº 6, fl. 9 e ss.). Assim, entendo por satisfeito o requisito de admissibilidade regimental.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
7. CPF à peça nº 8, fl. 184.
8. CPF à peça nº 8, fl. 184.

PROCESSO N.º: 581672/17
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1601/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por Benedito Silva Junior (peças nº 41-43).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do artigo 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 728618/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1603/18

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao Pregão Presencial nº 66/2015, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O feito foi distribuído por dependência à prestação de contas anual do Poder Legislativo estadual relativa ao exercício de 2016, autos 230853/17, com base no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.[1]

Nada obstante, constato que os fatos narrados no presente processo não foram objeto das referidas contas anuais da Assembleia Legislativa. Nesse sentido, constou da fundamentação do Acórdão nº 1500/18 do Tribunal Pleno,[2] o qual julgou as aludidas contas:

Considerando a manifestação da Inspeção no sentido de que irá propor as competentes comunicações de irregularidade, nas quais esses achados serão objeto de análise específica, entendo que tais questões podem ser afastadas do exame da presente prestação de contas, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP. (Grifo nosso.)

Ademais, a licitação de que trata a comunicação de irregularidade foi realizada em 2015.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para retificação, na autuação, do exercício a que se refere o presente feito, fazendo constar 2015, e distribuição por dependência à prestação de contas do Poder Legislativo estadual referente ao exercício de 2015, autos nº 261968/16, a exemplo do ocorrido na Comunicação de Irregularidade nº 728235/18.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
[...]

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativos ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Prestação de Contas Anual 230853/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Contas regulares com ressalvas. Unanimidade. Acompanharão o relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artágio de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 7 de junho de 2018.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 304733/17
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1622/18

1. Tendo em vista que, à fl. 3 da peça 134, o Fundo de Desenvolvimento Econômico informa que a Nota Técnica n.º 135/2017 (peça 106) seria submetida à deliberação superior com vistas a sanar os itens 1 e 5 apontados à fl. 14 da Informação n.º 20/18 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 130), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve aprovação e adoção de medidas, conforme Nota Técnica já mencionada e, por oportuno, manifeste-se quanto às falhas apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo por meio da Informação n.º 76/18 (peça 140).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 570542/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1625/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que reitere a solicitação contida no Ofício de Diligência nº 1440/18 (peça nº 07).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 157057/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1626/18

1. Vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação sobre o atendimento ao item 3 do Despacho nº 988/18, de peça 116, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, ao Município de São Carlos do Ivaí a fim de que procedesse e comprovasse o ajuizamento da respectiva ação judicial de cobrança do débito oriundo da condenação imposta no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 181/13, da Primeira Câmara.

Identifica-se que o Município de São Carlos do Ivaí comprovou, nas peças nºs 123/125, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e que comunicou, em 08/10/2018, o devedor para que, em 20 (vinte) dias promovesse o respectivo adimplemento, sob pena de ajuizamento de ação executória fiscal.

Nos termos expostos no Parecer nº 968/18 do Ministério Público de Contas, tal medida não se mostra suficiente para conferir baixa de responsabilidade ao ente público, uma vez que era necessário para o seu integral adimplemento o ajuizamento da correspondente ação executória.

No entanto, tendo-se em conta o prazo assinalado pelo Município de São Carlos do Ivaí para adimplemento voluntário pelo devedor se encerra no próximo dia 29 de outubro, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que comprove a quitação do débito ou o ajuizamento da respectiva demanda de cobrança judicial, sob pena de multa, entre outras sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 40289/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1627/18

1. Tendo-se em conta a comprovação nas peças 131/132 de atendimento à determinação contida no item "8" do Acórdão nº 5462/16 – Primeira Câmara (peça 45) e mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1502/18 – Tribunal Pleno (peça 76), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 476/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 40/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 467180/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI MAGALHAES SALVADOR, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1631/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1523/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 670598/18

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1632/18

1. Trata-se de requerimento externo formulado em 26/09/2018 pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, em que solicita informações sobre a data estimada para julgamento definitivo de mérito do processo nº 473039/2017, bem como quais as pendências das quais depende o julgamento de mérito, dada a urgência de conclusão das obras das Estações de Tratamento de Esgoto – ETES's de União Vitória.

O expediente foi encaminhado à 1ª Inspeção de Controle Externo para que prestasse as informações, tendo-se em conta que os autos reportados estavam naquela unidade para instrução.

A 1ª Inspeção de Controle Externo prestou a Informação nº 73/18, apenas indicando que a tomada de contas extraordinária 473039/2017 teria sido devolvida ao Gabinete do Relator, com a instrução quanto ao mérito.

2. Acrescente-se, portanto, a essa informação, que os autos de tomada de contas extraordinária nº 473039/17, que apura irregularidades nas obras da Sanepar referentes a ampliação do sistema de esgotamento sanitário de União da Vitória está em fase final de instrução, estando encerrada a fase de diligências, apenas aguardando a derradeira manifestação de mérito da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, para permitir o seu julgamento em Sessão do Tribunal Pleno.

Isso porque no intervalo de tempo entre a instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo reportada em sua informação e a presente data, houve o requerimento de formulação de Termo de Ajustamento de Gestão pela Sanepar, visando a retomada da obra (peça 352), bem como a apresentação de razões complementares de defesa pelo ex-Presidente da Companhia Mounir Chaowiche (peça 363), razão pela qual o feito foi novamente submetido à apreciação de mérito da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

3. Assim, em complementação às informações ora prestadas, defiro o acesso aos referidos autos à Promotoria de Justiça requerente.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740545/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

PROCURADOR: ANDRE DE SA BRAGA, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1634/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Roche Diagnóstica Brasil Ltda., em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2018, do tipo "menor preço por lote", por meio do Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto "aquisição de kits para análises laboratoriais imunológicas com fornecimento de equipamento em comodato e materiais necessários para coleta e processamento das amostras biológicas realizadas pelo Laboratório Municipal de Análises Clínicas", divididos em 103 lotes, no valor total máximo previsto de R\$ 1.377.933,78. A abertura da sessão pública foi realizada em 18/10/2018.

Apontou, em breve síntese, que a data de abertura da sessão pública inicialmente estava prevista para 10/10/2018, porém o instrumento convocatório foi alterado pela errata nº 01, de 03/10/2018, para o fim de incluir o item 2.4.1 do Termo de Referência, conforme justificativa incluída no respectivo item 2.5.1, contendo exigência que, no seu entendimento, seria desnecessariamente restritiva à competitividade, por não preservar a isonomia entre os potenciais interessados, consistente no fornecimento de testes cujos reagentes não sofrem interferência da biotina na amostra. Relatou que formulou impugnação ao edital visando a retirada da exigência, em que

expôs que a interferência da biotina na amostra somente ocorreria em caso de uso de doses extravagantes, e alegou que a disposição ensejaria benefício a alguns fornecedores, restringido gravemente a competitividade.

Todavia, a impugnação foi julgada improcedente, com base em orientação exarada pela Divisão de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde de Pato Branco, na qual não constaria justificativa plausível ou enfrentamento profundo da matéria, "vez que apenas aborda a inviabilidade do ponto de vista prático, de forma genérica, sem demonstrar quais seriam os impeditivos à se adotar orientação específica em relação ao 'preparo' para os pacientes que possam fazer os exames, tais como 'jejum', 'não consumo de bebida alcoólica', dentre outros."

Na sequência, sustentou que o ato praticado pela Pregoeira do Município é manifestamente ilegal, por não ser agente competente para ditar regras de saúde pública ou arbitrar o afastamento de empresas que comercializam testes com interferência de Biotina, uma vez que somente o Ministério da Saúde deteria a competência para constituição ou alteração de protocolos clínicos, nos termos do art. 19-Q, da Lei Federal nº 8.080/90, com assessoria da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, criada pela Lei nº 12.401/2011.

Expôs, em seguida, que, embora, em teoria, alguns parâmetros possam ser afetados pela biotina, a prática é distinta, uma vez que, conforme estudo técnico, "os níveis de Biotina necessários para interferir em exames, somado aos prazos de administração são pragmaticamente invios".

Afirmou, ainda, que a exigência de reagentes que não sofram interferência de biotina na amostra tem sido fomentada por fornecedores específicos, induzindo o administrador a um entendimento inverídico sobre o tema, e tem como resultado o beneficiamento de determinados fornecedores e restrição a outros, em prejuízo à competitividade e à isonomia do certame.

Ao final, após expor que grandes hospitais e laboratórios privados fazem uso da tecnologia adotada pela Roche e por outros grandes fabricantes, apenas estabelecendo protocolos de exame (como a suspensão do uso de biotina 72 horas antes da coleta de testes), e que promoveu a criação de um sítio eletrônico "trazendo informações seguras e pesquisas que validam a segurança e confiabilidade dos resultados de seus imunoenaios, os quais são projetados com a interação da biotina-estreptavidina", asseverou que "a exigência disposta no edital inviabiliza a participação de grandes fabricantes, que conforme já bem assentado, comercializam testes que contêm interferência de biotina, mas que, mediante a adoção de preparos específicos, diminuem o risco de resultados errôneos, afastando-os."

Justificou a necessidade de suspensão cautelar do certame em razão dos danos de difícil reparação aos interesses da Administração Pública Municipal decorrentes da condução e conclusão de processo licitatório viciado, e, no mérito, requereu a anulação do certame.

2. Tendo em vista que, conforme consulta ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, o certame se encontra na fase de habilitação dos licitantes, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Pato Branco e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2018, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2]

3. Na mesma oportunidade, intime-se a empresa representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando o instrumento procuratório outorgado aos subscritores do subestabelecimento de peça nº 16, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Decorrido o prazo para manifestação de que trata o item 2 deste despacho, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 633471/18

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: ALISSON FERREIRA ROBERTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IVAN DE LIMA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1635/18

1. Tendo-se em conta a juntada, na petição retro, de subestabelecimento sem reserva de poderes, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Dr. Frederico Bernardi (OAB/PR 21.862) e proceda à exclusão dos Drs. Alisson Ferreira Roberto (OAB/PR 87.139) e Ivan de Lima (OAB/PR 53.452).
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 398489/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: TARCISIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 673/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 91, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 393945/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
RESPONSÁVEL: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 675/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 461966/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ODETE RODRIGUES BERNARDELLI, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 676/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 44 e 45.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80670/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 680/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 74, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 560545/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
DESPACHO N.º: 575/18

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, concernente ao provimento de diversos cargos.

2. O MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, mediante petição n.º 738281/18 (peça 46/48), firmada por seu representante legal, senhor Hiroshi Kubo, após solicitar dilação de prazo à peça 44, apresenta documentos e justificativas, em face do contido no Despacho n.º 464/18-GATBC (peça 40)

3. Recebo as peças acostadas.

4. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 44, dada a perda de seu objeto.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, e após, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9626/18

Processo nº: 82632/13

Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:35:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, NATALINO MENDES MELLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/09/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9627/18

Processo nº: 82659/13

Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:35:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, NEUZA CAMPOS LEHN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/09/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9628/18

Processo nº: 82691/13
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9629/18

Processo nº: 26940/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO PEDRO RAMOS NETO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9630/18

Processo nº: 26982/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO GERALDO EBERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9631/18

Processo nº: 27032/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO FELICIO FERREIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9632/18

Processo nº: 27130/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS VELOSO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9633/18

Processo nº: 27199/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9634/18

Processo nº: 27245/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CZELUSNIAKI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9635/18

Processo nº: 27431/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9636/18

Processo nº: 27881/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NILTON SERGIO CUNICO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9637/18

Processo nº: 28209/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SEBASTIANA BORGES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9638/18

Processo nº: 28373/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9639/18

Processo nº: 28470/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:39:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9640/18

Processo nº: 30661/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIO GOMES DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9641/18

Processo nº: 31684/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAURICIO JOSE MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9642/18

Processo nº: 31692/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO MARIA ATANAZIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9643/18

Processo nº: 38778/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI DO ROCIO DIAS GONCALVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9644/18

Processo nº: 51359/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MISAEL PAULINO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9645/18

Processo nº: 51430/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MIGUEL OSVALDO DESPLANCHES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9646/18

Processo nº: 51553/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLEI RAMOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9647/18

Processo nº: 51731/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9648/18

Processo nº: 60820/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOLINO HEINZEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9649/18

Processo nº: 66577/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOROTI TEREZINHA DE CARVALHO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9650/18

Processo nº: 70841/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENTIL RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9651/18

Processo nº: 70884/14
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SERGIO PEREIRA DE REZENDE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9652/18

Processo nº: 66296/15
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSUEL ALFREDO DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9653/18

Processo nº: 76119/15
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLETO DO AMARAL CATANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9654/18

Processo nº: 85134/15
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIA ANDREA MODESTO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9655/18

Processo nº: 93293/15
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9656/18

Processo nº: 68439/16
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9657/18

Processo nº: 10952/18
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRO HELIO KESSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9658/18

Processo nº: 29955/18
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, JOSE VENERANDO BRAZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9659/18

Processo nº: 30600/18
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9660/18

Processo nº: 72222/18
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI TEREZINHA GASPAR DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9661/18

Processo nº: 598827/10
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9662/18

Processo nº: 286020/11
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ADIR LOPES VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9663/18

Processo nº: 628940/11
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE DA APARECIDA CARVALHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9664/18

Processo nº: 298549/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, ROSA VIANI SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9665/18

Processo nº: 340673/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA CALIXTO JOANICO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9666/18

Processo nº: 402460/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, HELOISA HELENA FEIJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9667/18

Processo nº: 408743/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9668/18

Processo nº: 418951/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGER MARIA ARRIBARD, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9669/18

Processo nº: 423726/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, FATIMA APARECIDA GUSMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9670/18

Processo nº: 448222/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR JOSE PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9671/18

Processo nº: 509752/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, LUZIA VIEIRA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9672/18

Processo nº: 511064/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ZENI DE SOUZA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9673/18

Processo nº: 548456/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ, GILBERTO DRANKA, JEANE MARELYM WEDEKIND RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PIEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9674/18

Processo nº: 557668/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO, TERESINHA CARMELIA K DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9675/18

Processo nº: 558346/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOAO ADIR CARDOSO, MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9676/18

Processo nº: 560146/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EDSON JOEL DA LUZ, MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9677/18

Processo nº: 560251/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS, MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9678/18

Processo nº: 560448/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO, SHIRLEY SCHIEBELBIEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9679/18

Processo nº: 567841/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, DELEUZA DA SILVA ESPINDOLA, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9680/18

Processo nº: 567922/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9681/18

Processo nº: 568368/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, ROSA APARECIDA EULALIA KUK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9682/18

Processo nº: 568767/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ENI JESUS DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9683/18

Processo nº: 568929/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TEREZINHA DA PAIXAO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9684/18

Processo nº: 572810/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ADEMIR FERREIRA MENDES, EVERTON LUIZ NOBILE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9685/18

Processo nº: 573426/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9686/18

Processo nº: 574716/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EVA PEDRINA DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9687/18

Processo nº: 583022/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, ROSÁRIA GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9688/18

Processo nº: 583100/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIMON FERRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9689/18

Processo nº: 584622/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, PERCIVAL MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9690/18

Processo nº: 588296/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ALCIDES VARGAS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9691/18

Processo nº: 599433/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, DAVID FRANCO VIEIRA, ELIAS CARRER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9692/18

Processo nº: 610445/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOÃO ANTUNES PEREIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9693/18

Processo nº: 611859/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JAIR APARECIDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9694/18

Processo nº: 616028/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DALMAR JOSE CECCON, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9695/18

Processo nº: 616419/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9696/18

Processo nº: 616630/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:59:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELIANA MARIA ROSA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9697/18

Processo nº: 616672/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 17:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELIZABETE DIAS DA SILVA MARCONDES, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9698/18

Processo nº: 618160/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE PRADO ALVES, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9699/18

Processo nº: 620173/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO, LAUDEMIRO ANTONIO ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9700/18

Processo nº: 625108/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NEUZA BARBOZA, OLIRIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9701/18

Processo nº: 627895/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA, SANDRA MARA BONTORIN, VERONICA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9702/18

Processo nº: 627925/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, ELZA CIOFFI ROMERO, MARCOS JOSE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9703/18

Processo nº: 628506/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES, JORGINA GALHARDO GRIMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9704/18

Processo nº: 628956/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER, JOVINO PEREIRA DE SOUZA, LIDIANE BRONGNOLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9705/18

Processo nº: 630225/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, PEDRA PEDROSA DA LUZ DOMINGOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9706/18

Processo nº: 630519/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARCIA SIRLEI MORESCO ARENHARDT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9707/18

Processo nº: 630721/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, WALDELINO FELIZARDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9708/18

Processo nº: 630748/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9709/18

Processo nº: 631132/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9710/18

Processo nº: 639540/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA HELOISA SANTIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9711/18

Processo nº: 639990/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA HELOISA SANTIM, MARIA JOSE DURAN DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9712/18

Processo nº: 640000/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO, Nanci Alves de Assumpcao
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9713/18

Processo nº: 640042/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVANELI APARECIDA VIEIRA POSSEBON, MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9714/18

Processo nº: 643530/12
Data e hora da redistribuição: 04/09/2018 18:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA HELOISA SANTIM, NATAL JOSÉ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9715/18

Processo nº: 645877/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9716/18

Processo nº: 649821/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVONE VARGAS PRUDENCIO VIDAL, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9717/18

Processo nº: 651184/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALBINO GELASKO, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9718/18

Processo nº: 651915/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA NEVES RAMOS SILVA, MILTON TALAMINI CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9719/18

Processo nº: 658120/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: IVANI COLETA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9720/18

Processo nº: 662224/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADELIA CASTILHO MARTINS MOREIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9721/18

Processo nº: 664316/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, GEOLAR PAIVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9722/18

Processo nº: 667331/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANA PAULA RESENDE ALVES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9723/18

Processo nº: 667730/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9724/18

Processo nº: 669059/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, JOSE ATILIO NORBERTO, VILMA RIBINSKI FIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9725/18

Processo nº: 676560/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9726/18

Processo nº: 677230/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOSE MENEGUETI CANDIDO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9727/18

Processo nº: 679909/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9728/18

Processo nº: 682780/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ORIDIA RIBEIRO BONIFACIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9729/18

Processo nº: 686115/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 15:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LUCIANO BATISTA DE MENJON, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9730/18

Processo nº: 688190/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BALBINA RAMOS DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9731/18

Processo nº: 690198/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JOSE FERNANDES RIBAS NETO, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9732/18

Processo nº: 694584/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: JOAO TORETE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9733/18

Processo nº: 696102/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ONDINO MARCOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9734/18

Processo nº: 697540/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERLI DE FÁTIMA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9735/18

Processo nº: 701505/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ELZA PISSAIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9736/18

Processo nº: 703095/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARLI SEIBERT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9737/18

Processo nº: 703117/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FLORIPAO JOAO SOARES, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, OTO RUTKOWSKI, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9738/18

Processo nº: 703826/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CRISTIANE BONATO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9739/18

Processo nº: 705292/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, TEREZINHA MOLENDA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9740/18

Processo nº: 705497/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DINAMAR CARDOSO MOREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9741/18

Processo nº: 705594/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, PATRICIA CRISTINA SILVEIRA DE MORAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9742/18

Processo nº: 709530/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, JOÃO MARTINS MADEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9743/18

Processo nº: 711284/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JAIR GRANDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9744/18

Processo nº: 711349/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOAO PACENTCHUK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9745/18

Processo nº: 711942/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IZÍDIO BARBOSA DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9746/18

Processo nº: 713112/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOAO MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9747/18

Processo nº: 713333/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9748/18

Processo nº: 713368/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DALSI BORGES DE MORAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9749/18

Processo nº: 713422/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SILVIA ELISA BUHL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9750/18

Processo nº: 713708/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA EDELICY ROQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9751/18

Processo nº: 713791/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA GALDINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9752/18

Processo nº: 714690/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA ROSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9753/18

Processo nº: 714844/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA NOELI DE SOUZA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9754/18

Processo nº: 714879/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEMENTE KUSIAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9755/18

Processo nº: 716189/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: EMILIA REGINA RESSAI BASKOSKI, JOSE ANTONIO PONTAROLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9756/18

Processo nº: 716235/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSE ANTONIO PONTAROLO, NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9757/18

Processo nº: 716286/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSE ANTONIO PONTAROLO, ROSSELANE DE QUADROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9758/18

Processo nº: 729094/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ELESIA MARIA BENTO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9759/18

Processo nº: 729620/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCIANE MARIA GIONEDIS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9760/18

Processo nº: 729981/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9761/18

Processo nº: 730637/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9762/18

Processo nº: 732400/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9763/18

Processo nº: 737070/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSILDA FATIMA VEZARO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9764/18

Processo nº: 741043/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VICENTE ROSAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9765/18

Processo nº: 741051/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI, EDGAR SILVESTRE, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO, MARCOS ROBERTO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9766/18

Processo nº: 741116/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GERALDA MANGELA ROSA, GILSON COSTA SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9767/18

Processo nº: 742481/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9768/18

Processo nº: 742511/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA DA PAIXÃO MARTINS, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9769/18

Processo nº: 742678/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES, VERA LUCIA D'APARECIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9770/18

Processo nº: 743879/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, MARIA SOARES DOS NASCIMENTO, VICENTE ROSAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9771/18

Processo nº: 776521/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN, ROSI LOPES, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9772/18

Processo nº: 785440/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IDALICE DOS SANTOS CRUZ, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9773/18

Processo nº: 801968/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDELIRIA CARVALHO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9774/18

Processo nº: 807354/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUELI ALMEIDA DE FARIAS, WALTER LUIZ GUERLLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9775/18

Processo nº: 807516/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VILMA DA PENHA CIRIACO, WALTER LUIZ GUERLLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9776/18

Processo nº: 808229/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, CELMA MARIA FIGUEIROA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9777/18

Processo nº: 808970/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA DE LOURDES DAVIES LAGO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9778/18

Processo nº: 810983/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCILA RAMIREZ TROCHES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RÊNI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9779/18

Processo nº: 811092/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IRMA IARUCHESKI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9780/18

Processo nº: 814431/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ARI BRASIL DA SILVA, CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9781/18

Processo nº: 820733/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, ISAR DIAS VIEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9782/18

Processo nº: 829056/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9783/18

Processo nº: 829110/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LÍDIA GONCALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9784/18

Processo nº: 836826/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NEIDE FERREIRA DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9785/18

Processo nº: 836893/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: CONCIO DA ROSA, ERLAND MANYNS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9786/18

Processo nº: 836990/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NELSON LARSEN, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9787/18

Processo nº: 837342/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, NELSON LARSEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9788/18

Processo nº: 839442/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:50:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA ROSA CARNEIRO MESQUITA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9789/18

Processo nº: 840084/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, IZOLETE ROCHA ROSSINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9790/18

Processo nº: 847344/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIBILA PADILHA BAUER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9791/18

Processo nº: 851574/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAO BARBOSA DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9792/18

Processo nº: 851655/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JUVENTINA DA LUZ BASTIAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9793/18

Processo nº: 851680/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9794/18

Processo nº: 856860/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: LUIZETE RIBEIRO SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9795/18

Processo nº: 857122/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA ELISETE MOREIRA DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9796/18

Processo nº: 857165/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA LOPES ALMEIDA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9797/18

Processo nº: 857505/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ODETE BOCCATTO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9798/18

Processo nº: 857793/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RAFAELA ZANIN BRESSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9799/18

Processo nº: 857963/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, LEILA CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9800/18

Processo nº: 859176/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA ZANETONI DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9801/18

Processo nº: 859656/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9802/18

Processo nº: 861839/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9803/18

Processo nº: 861871/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, EDSON MARCOS THOBER, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9804/18

Processo nº: 861901/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DIONISIO CIBULSKI, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9805/18

Processo nº: 861910/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADÃO RIBEIRO FIRMINO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9806/18

Processo nº: 861944/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ONDINO MARCOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9807/18

Processo nº: 862037/12
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JADIR DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILZA DE ARAUJO CAMOLEZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9808/18

Processo nº: 100947/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARLINDO CRESPI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9809/18

Processo nº: 112570/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VILMA ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9810/18

Processo nº: 113100/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHIRLEI MARIA TURASSA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9811/18

Processo nº: 131389/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDIA MORA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9812/18

Processo nº: 152432/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, HELENA WEGREZYN MARTINEZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9813/18

Processo nº: 216708/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, NEURACI APARECIDA VIEIRA BULKA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9814/18

Processo nº: 216899/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 16:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TARCHESKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9815/18

Processo nº: 236792/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILTON PEDRO ZABOROSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9816/18

Processo nº: 238191/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELA MARIA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9817/18

Processo nº: 256319/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9818/18

Processo nº: 260278/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARINA SALETE LAURETH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9819/18

Processo nº: 260421/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENI TERESINHA CZLUCHAS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9820/18

Processo nº: 265180/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEUSADIR LEITE SACHINSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9821/18

Processo nº: 322249/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA DE LOURDES DOMACOSKI, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9822/18

Processo nº: 326899/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ERNA ELISABETH KUEHN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9823/18

Processo nº: 329260/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GUIOMAR SARTORI HONORATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9824/18

Processo nº: 329618/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA REGINA KAMPA DE MOURA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9825/18

Processo nº: 329634/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HELENA CONCEIÇÃO GUEDES, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9826/18

Processo nº: 329642/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARLEI SALETE QUEVEDO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9827/18

Processo nº: 331892/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSELI DO ROCIO BERTOLIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9828/18

Processo nº: 332341/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SONIA MARIA DE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9829/18

Processo nº: 339745/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ARI PORTES DE BARROS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9830/18

Processo nº: 341685/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, JUDITE IZABEL DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9831/18

Processo nº: 367390/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, PLINIO MATOS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9832/18

Processo nº: 370731/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCE PAULIN, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9833/18

Processo nº: 372157/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE

JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9834/18

Processo nº: 372637/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, MARIA DE FÁTIMA SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9835/18

Processo nº: 373773/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROBERTO APARECIDO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9836/18

Processo nº: 375067/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, CARLOS BENVENUTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9837/18

Processo nº: 375644/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9838/18

Processo nº: 376128/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9839/18

Processo nº: 377710/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SILVIO SABADIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9840/18

Processo nº: 377795/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9841/18

Processo nº: 378112/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, THERESA DE FARIA PUCKA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9842/18

Processo nº: 378651/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIA QUARELI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9843/18

Processo nº: 379615/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILMA MARIA FERREIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9844/18

Processo nº: 380559/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AMIRIA WACKERHAGE DIAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9845/18

Processo nº: 381652/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LUIZ NERY, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9846/18

Processo nº: 381741/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BERNADETE ODOMIRA ROMERO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9847/18

Processo nº: 381814/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSE SIDNEI CHEVONICA, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9848/18

Processo nº: 381890/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELIZETE CALADO DA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9849/18

Processo nº: 381962/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANA CORREA RIBEIRO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9850/18

Processo nº: 382136/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DEBORA REGINA DE ARAUJO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9851/18

Processo nº: 382195/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DEBORA REGINA DE ARAUJO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9852/18

Processo nº: 384732/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOELY APARECIDA CRIME, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9853/18

Processo nº: 403563/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SPENCER LUIZ TREVISAN SALLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9854/18

Processo nº: 454161/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LINDACYR GONÇALVES, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9855/18

Processo nº: 454200/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS TULESKI, MARISE WOLTER DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9856/18

Processo nº: 477439/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ELOISA RIBEIRO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9857/18

Processo nº: 477471/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS TULESKI, MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9858/18

Processo nº: 477510/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ANTONIO DA SILVA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9859/18

Processo nº: 496069/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBSON BORGES ESTEVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9860/18

Processo nº: 503758/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLECI MARIA DA ROSA, DARLEI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9861/18

Processo nº: 512579/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMANDO LUIZ GARCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9862/18

Processo nº: 512595/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI PEDRINI, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9863/18

Processo nº: 512900/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DA SILVA JATOBA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9864/18

Processo nº: 513109/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE KOLISKI VONS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9865/18

Processo nº: 516230/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JALINDO JOAO DAMMSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9866/18

Processo nº: 516361/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUREMA DA FONTOURA LIMA CHAVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9867/18

Processo nº: 516701/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO TENORIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9868/18

Processo nº: 517104/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LORI JOSE DE JESUS GONÇALVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9869/18

Processo nº: 518534/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOCIANE DE FATIMA SANSANA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9870/18

Processo nº: 518577/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAIZA HELIANE ALVES FONSECA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9871/18

Processo nº: 520032/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AFONSO GAWLIK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9872/18

Processo nº: 522485/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIALDA DE OLIVEIRA LEONEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9873/18

Processo nº: 522639/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMERI DO ROCIO MOKFA OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9874/18

Processo nº: 523546/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IEDA MARIA KUCERA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9875/18

Processo nº: 527541/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CHERPINSKI GONTARSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9876/18

Processo nº: 527754/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIRLEI LAGO LENHANI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9877/18

Processo nº: 527762/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9878/18

Processo nº: 527770/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENITTA MARIA SCOLARI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9879/18

Processo nº: 532685/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON DOS SANTOS LARA, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9880/18

Processo nº: 533312/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA INACIO,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9881/18

Processo nº: 534785/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO SILVA NOELLI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY
HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9882/18

Processo nº: 538217/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLOVIS LORECI MACARI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY
HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9883/18

Processo nº: 538535/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCO
AURELIO RIBEIRO ZANDONA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9884/18

Processo nº: 538632/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRMA APARECIDA ANDREATO CREMONEZI, JAYME DE AZEVEDO
LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9885/18

Processo nº: 538659/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA GIL GHEUR, JORGE SEBASTIAO DE BEM,
PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9886/18

Processo nº: 538713/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIETE CRUZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE
BEM, MARCUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9887/18

Processo nº: 542664/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA HELENA BARROS DO VALLE,
SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9888/18

Processo nº: 542877/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL
IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9889/18

Processo nº: 543067/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO PEREIRA DE LIMA FILHO,
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9890/18

Processo nº: 543075/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA ALCANTARA PICCHIONI
SOARES, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9891/18

Processo nº: 543121/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:38:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSORIO TOKIYO IKEDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9892/18

Processo nº: 543954/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO COSTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9893/18

Processo nº: 544918/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS CORDEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9894/18

Processo nº: 545361/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9895/18

Processo nº: 546520/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SPENCER LUIZ TREVISAN SALLES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9896/18

Processo nº: 546929/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORACI PASSOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9897/18

Processo nº: 546988/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDA MARIA BACK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9898/18

Processo nº: 547224/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9899/18

Processo nº: 549251/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9900/18

Processo nº: 549260/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA DE CARVALHO COSTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9901/18

Processo nº: 549472/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON GONÇALVES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9902/18

Processo nº: 549600/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MAFFINI DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9903/18

Processo nº: 549820/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA DA SILVA FROMHOLZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9904/18

Processo nº: 549928/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSIANE BELASQUE GARAGNANI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9905/18

Processo nº: 550560/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVENIR ANTUNES DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9906/18

Processo nº: 550993/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9907/18

Processo nº: 551230/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DI DOMENICO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9908/18

Processo nº: 551256/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9909/18

Processo nº: 552368/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES ZANETE DALL AGO, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9910/18

Processo nº: 554212/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENAIR JUSTINO CAMPOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9911/18

Processo nº: 554310/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9912/18

Processo nº: 554530/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARGEMIRO CERATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9913/18

Processo nº: 554913/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA CASANOVA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9914/18

Processo nº: 554921/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JACIRA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9915/18

Processo nº: 555030/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIO CEZAR MICHELATO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9916/18

Processo nº: 555090/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOUGLAS LUIZ SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9917/18

Processo nº: 555162/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAROLDO LOPES SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9918/18

Processo nº: 555227/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLORICE FLAUSINO SAMPAIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9919/18

Processo nº: 555243/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9920/18

Processo nº: 555260/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO DONIZETE TEIXEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9921/18

Processo nº: 555359/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONICE DE JESUS FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9922/18

Processo nº: 555383/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN ALCEU FERNANDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9923/18

Processo nº: 555693/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIKO KOGA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9924/18

Processo nº: 555723/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZA CASALI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9925/18

Processo nº: 555898/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA GANEN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9926/18

Processo nº: 557122/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO EROS DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9927/18

Processo nº: 559702/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO LUNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9928/18

Processo nº: 559885/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TERESA CANDIDO LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9929/18

Processo nº: 561758/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILISE PAGLIOSA MASSOLA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9930/18

Processo nº: 563122/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIO BORGES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9931/18

Processo nº: 563360/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO GABRIEL FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9932/18

Processo nº: 563769/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LENDZION PASCOAL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9933/18

Processo nº: 565710/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES ZIEMMERMANN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9934/18

Processo nº: 565818/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONOR FRATONI MENDES, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9935/18

Processo nº: 565850/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA MARIA MILANEZ TALARICO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9936/18

Processo nº: 566202/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIO DEMETERKO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9937/18

Processo nº: 566229/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO ANTONIO DE WALLAU, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9938/18

Processo nº: 567560/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCELO JORGE PIERRE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9939/18

Processo nº: 569562/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA GARCIA NEVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9940/18

Processo nº: 571958/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA QUINTILIANO ESPINDOLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9941/18

Processo nº: 573047/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9942/18

Processo nº: 573250/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MANDELI CAMILO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9943/18

Processo nº: 573322/13
Data e hora da redistribuição: 05/09/2018 17:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA ZENOVELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: LIVINO TURECK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 754/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 729711/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 755/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 730515/18, resolve

INTERROMPER a partir de 19 de outubro de 2018, a licença para tratamento de saúde concedida à servidora LETICIA STEFFEN GOSSLING, Matrícula nº 52.063-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, por meio da Portaria nº 750/18 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1936 de 25 de outubro de 2018, conforme Ofício nº 816/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 756/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 408494/18-TC, resolve

INTERROMPER a licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, concedida à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, por meio da Portaria nº 507/18, disponibilizada no DETC nº 1854 de 28/06/2018, a partir de 05 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 757/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 725198/18, resolve

DESIGNAR

Característica do Material	Tratamento Orçamentário	Tratamento Contábil	Tratamento Patrimonial
material afixado em local de difícil acesso e aquele de valor mais baixo (até R\$ 200,00). [Enquadramento Opcional]			

Art. 5º O tratamento orçamentário, contábil e patrimonial dos softwares deve seguir o prescrito no quadro abaixo:

Característica do Software	Tratamento Orçamentário	Tratamento Contábil	Tratamento Patrimonial
Aquisição de software inerente e essencial a hardware (aquisição de licença perpétua - ou semelhante - ou com recebimento do código-fonte do software).	- Rubrica 4.4.90.30.47;	- Ativo Imobilizado (registrado no custo do hardware ou na conta 1.2.3.1.1.02.03);	
Aquisição de software independente (aquisição de licença perpétua - ou semelhante - ou com recebimento do código-fonte do software).	- Rubrica 4.4.90.40.06;	-Ativo Intangível;	
Desenvolvimento de software inerente e essencial a hardware.		- Ativo Imobilizado, registrado no custo do hardware ou na conta 1.2.3.1.1.02.03 (quando enquadrado no item 55, NBC TSP 08); - VPD (demais casos).	Registrável no sistema patrimonial quando aplicável. Controle específico pela área usuária e geral pela Área de TI.
Desenvolvimento de software independente.	- Rubrica 4.4.90.40.01;	- Ativo Intangível (quando enquadrado no item 55, NBC TSP 08); - VPD (demais casos).	
Manutenção evolutiva/agregativa efetiva de software - adquirido ou desenvolvido internamente - com aumento da vida útil estimada ou do potencial de serviços incorporados (quando enquadrado no item 28 e observado o item 27, NBC TSP 08).		- Valor incorporado ao custo do software no Ativo Intangível ou no Ativo Imobilizado.	
Demais Manutenções de software (manutenção usual, ou não enquadrada na linha acima, de software adquirido ou desenvolvido internamente e manutenção de software locado).	- Rubrica 3.3.90.40.01;	- VPD; ou - VPDs pagas antecipadamente (no ingresso); - VPD (na apropriação periódica);	
Locação de software, sem a aquisição do produto (aquisição de licença temporária de uso).	- Rubrica 3.3.90.40.02;		

Art. 6º Os elementos e subelementos das rubricas orçamentárias descritos nos quadros dos artigos 4º e 5º poderão variar de acordo com as atualizações do Manual Técnico do Orçamento da SEFA-PR.

Art. 7º A depreciação dos bens permanentes obedecerá a tabela e a forma adotada pelo Poder Executivo, conforme definido no sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM, exceto em relação ao acervo bibliográfico.

Parágrafo único. A depreciação do acervo bibliográfico será calculada no sistema pergamum com a taxa de 10% a.a.

Art. 8º O inventário periódico de bens deve ser realizado com a seguinte frequência:

- I - semestralmente, para os bens de consumo do almoxarifado;
- II - anualmente, para os bens tombados e registrados no sistema GPM; e
- III - bianualmente, para os bens do acervo bibliográfico.

Art. 9º Os procedimentos de depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável devem ser observados a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PORTARIA Nº 765/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 737471/18-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 de outubro a 06 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PORTARIA Nº 766/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 738680/18-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 29 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PORTARIA Nº 767/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 739555/18-TC, resolve
 CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 26 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2018.

- assinatura digital -
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA n. 02 DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE seleção designada PARA O processamento e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS referentes ao chamamento público N.º 02/2018, DESTINADO À celebração de parceria PARA A EXECUÇÃO de atividades vinculadas ao Programa de Transparência Pública e à composição do Índice de Transparência da Administração Pública - ITP-TCE/PR

Às 15 horas do dia vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito (29/10/2018) reuniram-se os membros da Comissão de Seleção instituída pela Portaria n.º 716/18, de 1º de outubro de 2018, publicada no Diário Eletrônico n. 1931, de 18 de outubro de 2018, para dar continuidade ao processamento e julgamento do Chamamento Público n. 02/2018.

CONSIDERANDO o interesse público inerente à parceria, motivado nas peças do processo nº 426999/18;

CONSIDERANDO que, para a avaliação do item 3 da Tabela 2, era necessário que os proponentes apresentassem a proposta de números de portais por semana;

CONSIDERANDO que o Edital de Chamamento Público nº 02/2018 foi dúbio quanto à obrigatoriedade do preenchimento da tabela em questão no ato da inscrição, pois a tabela da proposta de número de portais semanais encontrava-se logo abaixo da tabela de indicação do gestor, a qual constava com a indicação "a ser preenchido pelo TCE/PR";

CONSIDERANDO os princípios de economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e do interesse sobre a competitividade do chamamento;

CONSIDERANDO o ineditismo do projeto e do molde do presente chamamento público,

a Comissão, no uso das atribuições que lhe foram previstas, **DECIDIU** convocar o proponente abaixo identificado para complementar sua respectiva inscrição, estabelecendo, com fulcro no item 8.3.2, os novos prazos para o processamento do chamamento público.

O proponente terá até 31 de outubro para apresentar a informação faltante, sob pena de desqualificação no chamamento.

A informação poderá ser encaminhada digitalmente ao endereço cgf@tce.pr.gov.br.

Proponente	CNPJ	Itens do Edital	Omissão ou dúvida
Universidade Positivo	78.791.712/0001-25	8.3.6 8.3.6.1 Plano de Trabalho - Anexo IV	Ausência de indicação de estimativa de colaboradores da proponente, proposta de número de portais analisados por semana e razão entre o número de portais por colaborador

		(estimativa)
Novo cronograma:		
ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATA
-	Período para retificação das inscrições	31/10/2018
3	Etapa de avaliação pela Comissão de Seleção	01/11/2018
4	Divulgação do resultado preliminar	05/11/2018
5	Período de interposição de recursos contra o resultado preliminar	06/11/2018 a 12/11/2018
6	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção e da divulgação das decisões	13/11/2018
7	Homologação e publicação do resultado definitivo	até 19/11/2018

Curitiba, em 29 de outubro de 2018.

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presidente

ANDRE ANTUNES FADEL

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Membro

LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA

Membro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo